

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS**

ELAINE VITTO FERREIRA

**A FUNÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSOLIDAÇÃO DO
PLANO DIRETOR DA CIDADE DE SÃO PAULO**

São Paulo

2024

ELAINE VITTO FERREIRA

**A FUNÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO NA
CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DIRETOR DA CIDADE DE SÃO PAULO**

**THE ROLE OF THE JUDICIAL POWER IN THE CONSOLIDATION
OF THE MASTER PLAN FOR THE CITY OF SÃO PAULO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Cidades Inteligentes e Sustentáveis da Universidade
Nove de Julho – UNINOVE, como requisito parcial para
obtenção do grau de **Mestre em Cidades Inteligentes e
Sustentáveis**

ORIENTADOR: PROF. DR. LUÍS FERNANDO
MASSONETTO

São Paulo

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Ferreira, Elaine Vitto.

A função do poder judiciário na consolidação do plano diretor da cidade de São Paulo. / Elaine Vitto Ferreira. 2024.

79 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2024.

Orientador (a): Prof. Dr. Luís Fernando Massonetto.

1. Plano diretor. 2. Ações judiciais. 3. Diretrizes do PDE. 4. Urbanização e poder judiciário.

**“A FUNÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSOLIDAÇÃO DO
PLANO DIRETOR DA CIDADE DE SÃO PAULO”**

Por

Elaine Vitto Ferreira

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Cidades Inteligentes e Sustentáveis da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Cidades Inteligentes e Sustentáveis, sendo a banca examinadora formada por:

Prof^a. Dra. Tais Mallmann Ramos - Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM

Prof. Dr. Luís Fernando Massonetto - Professor orientador – Universidade Nove de Julho – UNINOVE

Prof. Dr. Wilson Levy Braga da Silva Neto – Universidade Nove de Julho – UNINOVE

São Paulo, 17 de dezembro de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus pela vida e pela oportunidade de crescimento, pela Luz e Sabedoria, a Ivan de Pádua Ferreira, sempre paciente, a memória dos meus pequeninos Poisson Quasar, Sir Lorde Kelvin e Nicole Tesla, aos meus amados e pequeninos filhotes Mary, Emílio, Mel e Diana, cuja companhia e amor me auxiliaram nos momentos de fraquezas e tristeza e que me incentivaram a continuar esta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, a DEUS pela vida, por cada momento de aprendizado e crescimento nesta longa trajetória vivida.

Agradeço ao meu professor orientador, Professor Dr. Luís Fernando Massonetto que acreditou no meu potencial ao me aceitar como seu orientando, dando oportunidade para o meu crescimento profissional, intelectual e pessoal.

Agradeço ao Professor Dr. Wilson Levy Braga da Silva Neto que, em conjunto com meu orientador, acreditou no meu potencial ao me aceitar como sua orientanda, dando oportunidade para o meu crescimento profissional, intelectual e pessoal.

Agradeço a minha família por ter me apoiado mesmo quando eu não tinha perspectiva de completar esta caminhada.

Agradeço aos amigos que me apoiaram nesta jornada, renunciando a momentos agradáveis para dedicação e desenvolvimento da dissertação e em especial a minha amiga Ana Sofia da Fonseca Pereira que trilhou esta jornada comigo.

Agradeço a cada boa pessoa que passou pela minha vida, e que de alguma forma me amou e me auxiliou sem esperar nada em troca, são tantas pessoas que eu tenho tanto a agradecer, a retribuir e ajudar.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal analisar o papel do Poder Judiciário na implementação do Plano Diretor Estratégico de São Paulo (PDE), com foco nas ações judiciais coletivas que o questionaram no período de sua implantação, ou seja, 31 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020, considerando que no ano de 2021 iniciou-se o debate popular quanto a revisão do PDE/2014. Através de uma análise documental dos processos distribuídos no Fórum Hely Lopes Meirelles, busca-se identificar e analisar os principais temas litigiosos, as partes envolvidas e o trâmite processual no período objeto da pesquisa. A pesquisa contribui para o aprofundamento do debate sobre a relação entre o Poder Judiciário e a gestão urbana, evidenciando a importância do controle judicial na implementação de políticas públicas complexas como o PDE. Ao final, apresenta-se um apêndice com dados detalhados sobre cada ação, permitindo uma análise mais aprofundada dos temas e proporcionando um rico material para futuras pesquisas sobre a cidade de São Paulo.

Palavras-chave: Plano Diretor. Ações Judiciais. Diretrizes do PDE, Urbanização e Poder Judiciário.

ABSTRACT

The main objective of this study is to analyze the role of the Judiciary in the implementation of the São Paulo Strategic Master Plan (PDE), focusing on the collective legal actions that questioned it during the period of its implementation, that is, July 31, 2014, to December 31, 2020, considering that in 2021 the popular debate began regarding the review of the PDE/2014. Through a documentary analysis of the processes distributed in the Hely Lopes Meirelles Forum, the aim is to identify and analyze the main litigious themes, the parties involved and the procedural process in the period under study. The research contributes to deepening the debate on the relationship between the Judiciary and urban management, highlighting the importance of judicial control in the implementation of complex public policies such as the PDE. At the end, an appendix is presented with detailed data on each action, allowing a more in-depth analysis of the themes and providing rich material for future research on the city of São Paulo.

Keywords: Master Plan. Legal Actions. PDE Guidelines, Urbanization and Judiciary.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Princípios do PDE - (Lei 16.050/2014).	39
Figura 2 - Unidades Agrícolas no Município de São Paulo.	51
Figura 3 - População da cidade de São Paulo.....	55
Figura 4 - Acesso ao transporte em massa no ano de 2020.....	56
Figura 5 - Áreas verdes por distrito.	60
Figura 6 - Distribuição dos processos no intervalo de tempo de 2014 até 2020 sobre: MSC, AP e ACP	69

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Estrutura da planilha para a coleta de dados da pesquisa:	16
Tabela 2 – Estrutura do Tribunal de Justiça Brasileira para formação do número do processo:	25
Tabela 3 – Quadro sinóptico de Direitos Metaindividuals:	31
Tabela 4 – Quadro sinóptico: Mandado de Segurança Coletivo (MPC), Ação Civil Pública (ACP) e Ação Popular (AP).	37
Tabela 5 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo: Características de aproveitamento construtivo das áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana	44
Tabela 6 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo: Características de Aproveitamento Construtivo por Macroárea (aplicáveis fora das áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana)	45
Tabela 7 – Indicadores de Urbanidade e Justiça Espacial.	53
Tabela 8 – Distribuição dos Processos no Intervalo de Pesquisa e Estudo	68

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Ações Coletivas
ACP	Ação Civil Pública
AP	Ação Popular
CEM	Centro de Estudos Metropolitano
DJe	Diário Oficial de Justiça Eletrônico
MSC	Mandado de Segurança Coletivo
RM	Regiões Metropolitanas
PD	Plano Diretor
PDE	Plano Diretor Estratégico
PDM	Plano Diretor Municipal
PIU	Projeto de Intervenção Urbana
SAJ	Sistema Automatizado de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ULURP	Procedimento Uniforme de Revisão do Uso da Terra

Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	13
2.	REFERENCIAL TEÓRICO.....	19
2.1.	Definição: Plano Diretor Estratégico.....	19
2.2.	Conjunto de Dados Disponíveis na Tabela de Ações relativa aos interesses da Cidade de São Paulo no período de 31 de julho de 2014 a 2020.....	23
2.2.1.	Intervalo da Pesquisa	23
2.2.1.	Objetivo da Pesquisa.....	24
2.3.	Ações Coletivas (AC):.....	25
2.3.1.	Noções Gerais:	25
2.3.2.	Ações Coletivas	26
2.3.3.	Noções Específicas	31
2.3.3.1.	Mandado de Segurança Coletivo (MSC)	31
2.3.3.2.	Ação Civil Pública (ACP)	34
2.3.3.3.	Ação Popular (AP)	35
3.	Princípio norteadores do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei 16.050/2014).....	39
3.1.	Função Social da Cidade	42
3.2.	Função da Propriedade Urbana.....	43
4.	Resultados e Discussão:	68
4.1.	Análise Quantitativa Resultados.....	68
4.1.1.	Comparativo de Distribuição de Processos.	68
5.	Conclusão:	70
6.	Referências:	72
	Apêndice A: Tabela de Levantamento dos Dados sobre: AC; ACP; AP e MSC.....	80

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa assenta-se em apontar e classificar as ações judiciais relativas aos princípios que regem o Plano Diretor Estratégico de São Paulo opostas junto ao Fórum Hely Lopes Meirelles - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no intervalo entre 31/06/2014, quando foi aprovado e sancionado o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (SÃO PAULO, 2014), até o ano de 2020, consolidado que, no ano de 2021, foi iniciado o processo de revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (SÃO PAULO, 2014).

Uma questão central que se coloca é como as decisões judiciais têm impactado a implementação do PDE. Hipótese: As ações judiciais tendem a se concentrar em temas como habitação, mobilidade urbana e meio ambiente, refletindo as principais demandas da sociedade e os desafios enfrentados pela cidade. Além disso, espera-se que as decisões judiciais tenham um efeito moderador sobre a flexibilidade da gestão urbana, limitando a capacidade de adaptação do plano às novas realidades.

Para responder a essas questões, foi realizada uma análise quantitativa de um conjunto de ações judiciais distribuídas no Fórum Hely Lopes Meirelles entre 2014 e 2020. Os dados coletados permitiram identificar os principais atores envolvidos, os fundamentos jurídicos utilizados, os resultados das ações e os temas mais recorrentes.

Em estudos acadêmicos sobre temáticas afins, identificamos análises pontuais da intervenção do Poder Judiciário em questões relacionadas à urbanização e ao planejamento e desenvolvimento urbano (PDE).

O estudo de Santana em “*Os conflitos da participação social na revisão da legislação urbanística: um estudo sobre o Plano Diretor de Recife 2018-2020*”, empreende-se uma análise sociopolítica-jurídica do processo de revisão do Plano Diretor do Recife 2018-2020, objetivando compreender os desdobramentos da participação na democracia representativa em espaços de elaboração de legislação urbanística. O plano diretor é reconhecido como um instrumento constitucional capaz de garantir a tutela jurisdicional da manutenção da democracia participativa (SANTANA; SOUZA; PONTUAL, 2021).

Segundo Hoshino em “*A usucapião especial urbana como instrumento de regularização fundiária plena: desafios para um giro hermenêutico rumo à nova ordem*

jurídico-urbanística”, efetua-se a avaliação da usucapião especial urbana inserida na Constituição de 1988, avaliando-se como objeto de importantes dissidências doutrinárias e jurisprudenciais, sobretudo em sua modalidade coletiva, conforme disciplinada pelo Estatuto da Cidade. O texto intenta uma aproximação teórico-pragmática das dificuldades de operacionalização deste instrumento de regularização fundiária em assentamentos precários, a partir de estudos de caso de duas ações judiciais referentes à Vila Sabará e à comunidade Barracão, vislumbrando as experiências de assessoria jurídica popular, as dificuldades do Poder Judiciário para administrar conflitos dessa natureza e envergadura, além das imprecisões conceituais envolvendo os requisitos para a aquisição originária, as responsabilidades pela urbanização e parcelamento das áreas de interesse social e instituto do condomínio especial (HOSHINO; COELHO; MEIRINHO, 2017).

Em Frota, H. B. “*Justiciabilidade do direito social à moradia adequada*” identifica-se o conteúdo normativo essencial do direito à moradia, desvinculando-o do direito de propriedade e contextualiza-se a positivação desse direito humano fundamental em meio ao processo brasileiro de urbanização. São analisados os aspectos que devem ser levados em conta pelo Poder Judiciário nas decisões que concernem ao direito à moradia dos cidadãos, e pelo Poder Público na formulação de políticas públicas que visem garantir o direito à moradia de forma autônoma, isto é, sem relacioná-lo com o direito de propriedade (FROTA, 2015).

Lira, R. C. P. (2017) em “*Remoção de favelas*” aborda o problema da exigibilidade dos direitos sociais em âmbito judicial e, em particular, do direito à moradia adequada. Contextualiza a incapacidade do Poder Executivo em atender toda a população, o que acarreta que algumas demandas acabem sendo constituídas como litígio judicial, colocando o Poder Judiciário diante da necessidade de tomar decisões relativas aos direitos sociais (LIRA, 2017).

O foco dos referidos trabalhos acadêmicos é direcionado aos vários problemas da urbanização e o papel do Poder Judiciário na sua resolução.

No presente, o âmago são as ações opostas diante das múltiplas adversidades no cumprimento das metas do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, Lei Nº 16050 de 31/07/2014.

Importante contribuição Maltez e Fiorin em “O Papel do Judiciário na Tutela dos Interesses Relativos ao Direito Urbanístico e à Cidade” - instrumentalização do Poder Judiciário nos conflitos judicializados ligados a habitação.

Vislumbra-se através da aplicação dos princípios constitucionais, um modo de alcançar um ponto de equilíbrio nos julgamentos que envolvem o direito urbanístico, a cidade, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, conforme prescrição do artigo 3º, II, da Constituição Federal de 1988. De acordo com José Augusto Delgado:

[...] “a garantia dos direitos fundamentais do cidadão se transformou em uma necessidade básica para o controle dos litígios. Em consequência, há de se extrair do texto constitucional o máximo que sua interpretação sistemática permitir o que só é possível com a obediência aos princípios explícitos e implícitos que comandam o ordenamento jurídico constituído. É relevante afirmar que, em se tratando da efetividade das garantias processuais do cidadão, esse comportamento tem especial significação, por ser meio de aplicar o direito processual como função estatal de relevo na eliminação das controvérsias no ambiente social.

O papel do Estado-juiz, no exercício de sua função jurisdicional, impõe-lhe o dever de, quando devidamente provocado e diante da realidade constatada, garantir a aplicação e a efetividade das normas, assegurando a resolução adequada dos conflitos sociais, certamente atento ao princípio da separação dos Poderes.”

E conclui: inadmissível um Judiciário incipiente frente à importância do seu papel na tutela dos interesses que envolvem o Direito Urbanístico e a cidade, que devem ser tutelados de forma a garantir os avanços almejados com a promulgação do Estatuto da Cidade (PIRES, 2021).

É pertinente destacar que o objetivo principal deste estudo não é a análise dos conflitos em si, mas sim a compreensão do papel orquestrado pelo Poder Judiciário como mediador nas diversas disputas sociais relacionadas à urbanização.

O objetivo principal desta dissertação é servir de instrumento de pesquisa norteador, para que, através da disposição das ações, possa se identificar quais os princípios que foram objeto de intervenção judicial; quais são os sujeitos do processo, sejam autor(es) ou réu(s) participam ou participaram do pleito judicial; qual o período da demanda, ou seja, observada a data de distribuição até a data de trânsito em julgado e principalmente, os princípios do Plano Diretor Estratégico de São Paulo são afetados no cotidiano urbano, resultando em demandas judiciais.

Secundariamente, o trabalho acadêmico pode servir de referência para o planejamento urbano. Conforme pontua Granziera (2014. p. 648), “planejar o desenvolvimento da cidade tem por objetivo evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus impactos no meio ambiente”.

O diagnóstico das distorções pode ser alcançado através das demandas litigiosas. Segundo Mukai (2006), o planejamento urbano é composto por duas etapas. A primeira consiste em pesquisas, análise, diagnose, prognose e elaboração de plano e programas. Já a segunda etapa compõe-se da execução, controle, fiscalização, avaliação, revisão e atualização das políticas adotadas.

Os dados da pesquisa contemplam os problemas e as metas a serem alcançadas para que a cidade reduza significativamente seus problemas, representando um diagnóstico básico, apresentando os problemas que levam os autores a açãoarem o Poder Judiciário.

Para alcançar estes objetivos gerou-se uma tabela, no caso o cabeçário demonstrado na Tabela 1, com itens que geram respostas imediatas ao pesquisador e possibilidade de aprofundamento através do link a seguir retratado:

Tabela 1 – Estrutura da planilha para a coleta de dados da pesquisa:

Processo nº	Tipo de Ação	Parte Ativa	Parte Passiva	Data Distribuição	Data Trânsito
-------------	--------------	-------------	---------------	-------------------	---------------

Assunto principal	Princípio /PDE	Extinção Com ou sem mérito	Em tramitação - Atual estágio	Link de acesso	Hiperlink
-------------------	----------------	----------------------------	-------------------------------	----------------	-----------

Fonte autora (2023)

Delimitou-se o exame a três tipos processuais: Mandado de Segurança Coletivo (MSC), Ação Civil Pública (ACP) e Ação Popular (AP), que são ações de base constitucional que amparam o direito coletivo anotado em tipo de ação judicial. Para garantir a homogeneidade da amostra, foram considerados apenas processos com decisão final proferida no período de

31/06/2014 a 31/12/2020, excluindo-se aqueles com pedidos genéricos ou sem relação direta com os princípios do Plano Diretor.

No item, assunto principal, foi realizada a síntese da temática do processo através das decisões e sentenças prolatadas nos autos. As ações foram classificadas segundo o princípio ou princípios do Plano Diretor Estratégico Municipal afetado. Além da classificação quantitativa, foi realizada uma análise qualitativa das decisões, buscando identificar os argumentos jurídicos predominantes, os interesses em disputa e as interpretações divergentes sobre os princípios do Plano Diretor.

As ações foram classificadas segundo o princípio ou princípios do Plano Diretor Estratégico Municipal afetado. Os princípios norteadores encontram-se no próprio Plano Diretor Estratégico de 2014, artigo 5º, parágrafos primeiros ao sétimo e, estão relacionados os princípios que regem a Política de Desenvolvimento Urbano e o PDE do Município de São Paulo. São eles: Função Social da Cidade, Função Social da Propriedade Urbana, Função Social da Propriedade Rural, Equidade de Inclusão Social e Territorial, Direito à Cidade, Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e Gestão Democrática.

Na Figura 01 tem-se as bases e princípios do PDE, segundo a própria municipalidade define e aplica na cidade de São Paulo.

Evolui-se nomeando a parte ativa, ou seja, o autor ou autores das ações judiciais constam e contra quem a demanda é oposta, ou seja, a parte passiva. Apontamos, desde já, que no estudo a Municipalidade de São Paulo, consta, tanto como parte ativa como passiva.

Pontua-se quais os processos foram julgados, com mérito, sejam estes procedentes, improcedentes e extintos sem julgamento do mérito.

Caso ainda se encontrem em tramitação, em que estágio processual se encontram.

Ao final, será disponibilizado um link junto ao TJSP para facilitar a localização dos autos junto ao Sistema Automatizado de Justiça (SAJ).

O estudo desempenhará uma análise quantitativa, na medida que o próprio levantamento de dados promoverá a quantidade, as principais diretrizes, tempo de tramitação, razão da extinção dos processos, ou em que estágio se encontram.

Consolidadas nestas informações, será possível avaliar quais são os temas são mais recorrentes, analisando quais são as deficiências e propósitos não alcançados pelo Poder Público Municipal, que resultaram na intervenção do judiciário, como acelerador da implantação do Plano Diretor Estratégico.

As informações que constam na planilha de consulta foram obtidas junto ao site do TJSP, nos ambientes Diário Oficial de Justiça Eletrônico (DJe) (<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>), e-SAJ - Consulta de Processos 1º Grau (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>) e-SAJ - Consulta de Processos 2º Grau (<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>).

O diferencial da pesquisa é sua especificidade. Os dados foram levantados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, distribuídos no período entre 31/06/2014 até 31/12/2020, que protegessem direitos coletivos: ação civil pública, mandado de segurança coletiva e ação popular. Destacados estes processos no ambiente e-SAJ - Consulta de Processos 1º Grau, analisou-se a relevância de cada ação judicial para a pesquisa. No caso de prosseguimento do feito a Instância Superior, foi anotada a manutenção ou não da decisão prolatada em Primeira Instância, com a razão da extinção dos autos.

Acrescente ainda que o estudo constitui subsídio para estudiosos o apêndice para a produção acadêmica, através da ferramenta busca no apêndice. A título de exemplo, digitando “árvore” na ferramenta busca nos processos distribuídos entre os anos de 2014 e 2015, vislumbramos treze processos judiciais.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. DEFINIÇÃO: PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Plano Diretor (PD) ou Plano Diretor Municipal (PDM) ou ainda Plano Diretor Estratégico (PDE) é um instrumento básico do planejamento urbano nacional, disposto no art. 182 da Constituição de 1988 com o seguinte texto (BRASIL, 2016a):

Art. 182: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 2016a).

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (BRASIL, 2016a).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (BRASIL, 2008, 2016a).

O artigo 182, caput da Constituição Federal de 1988 faz, de modo pioneiro, referência aos princípios das funções sociais da cidade. Trata-se de uma diretriz que se encontra no plural, de modo a indicar expressamente a coexistência de múltiplas funcionalidades do espaço urbano.

Conforme o art. 40 do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana. “É o instrumento catalisador das condições de vida desejadas pelos habitantes” (GRANZIERA, 2024).

A Constituição Federal obriga a adoção do Plano Diretor para os seguintes casos: municípios com mais de 20 (vinte) mil habitantes. Já o art. 41 do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001) e, expandiu esta obrigatoriedade para as integrantes de Regiões Metropolitanas (RM) ou aglomerações urbanas (municípios sob o efeito da conurbação urbana, mas que não chegaram a se constituir como RM, ou para aqueles com áreas de especial interesse turístico, ou ainda situados em áreas de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental na região ou no país.

As diretrizes para a criação do Plano Diretor Estratégico (PDE) estão contidas no Estatuto da Cidade, Lei no 10.257 de 10 de julho de 2001 (BRASIL, 2008).

O Plano Diretor deve conter, conforme art. 42 do Estatuto da Cidade (LEI N.º 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, 2001):

I – A delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – Sistema de acompanhamento e controle.

III – além de outras disposições previstas na lei,

O Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE), aprovado e sancionado em 31 de julho de 2014, trouxe um amplo conjunto de diretrizes, estratégias e medidas para ordenar a transformação da cidade de São Paulo.

Por meio do Plano Diretor, as grandes questões da cidade, como trabalho, mobilidade, meio ambiente e moradia, matérias que superam os limites administrativos do município são planejadas. Efetuado o prognóstico do presente, seu objetivo é superar seus obstáculos mediatos e imediatos, com a efetividade da participação popular. É um documento capaz de estabelecer critério para a concretização de instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, como a outorga onerosa do direito de construir, as operações urbanas consolidadas, o direito de preempção, a transferência do direito de construir e as zonas especiais de interesse social (BRASIL; CONSTITUIÇÃO, 1988).

A participação popular, embora prevista em lei, enfrenta desafios significativos na prática. A baixa participação nas audiências públicas do PDE de 2014 evidencia a necessidade de buscar novas formas de engajamento da sociedade civil. A desigualdade socioeconômica e o acesso desigual à informação limitam a participação de grupos menos favorecidos, enquanto a complexidade técnica dos temas discutidos pode dificultar o envolvimento de cidadãos sem formação específica. Além disso, a representação dos diferentes grupos sociais nos processos de participação é desigual, com predominância de interesses de determinados setores. É fundamental que sejam desenvolvidas estratégias para ampliar a participação popular, como a utilização de ferramentas digitais, a realização de oficinas temáticas em diferentes regiões da

cidade e a criação de conselhos consultivos com representação de diversos segmentos da sociedade.

Ressalte-se que o Plano Diretor não se destina unicamente ao perímetro urbano da cidade, mas sim a todo território que engloba o município em questão (art. 40, parágrafo 2º do Estatuto das Cidades) (BRASIL, 2001).

O Plano Diretor tem a duração de vinte anos e, conforme define o Estatuto da Cidade, no parágrafo 3º do artigo 40, devendo ser revisto, pelo menos, a cada dez anos.

A ideia de Planos Diretores no Brasil precede a constituição de 1988. Remonta, de fato, a década de 1930 (VILLAÇA, 2005).

Contudo, efetivamente, a primeira lei pensada para regular o território da capital de São Paulo levava o nome de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município e somente foi proposta pelo prefeito José Carlos de Figueiredo Ferraz em 1971. A lei ainda não falava em redução de desigualdades, gestão democrática ou direito à cidade, princípios que só passariam a fazer parte dos planos diretores durante o período democrático, após a aprovação do Estatuto das Cidades, em 2001 (VASCONCELOS, 2021).

Entretanto, ainda segundo Villaça, os únicos Planos Diretores que precederam o de 2002 e, que vigoraram na cidade de São Paulo foram tão ilegítimos quanto inúteis. O Plano Diretor aprovado pela Lei nº 7.688 de 31 de dezembro de 1971 foi aprovado no auge da ditadura por uma Câmara Municipal da qual vários vereadores haviam sido cassados. Já o PD aprovado pela Lei nº 10.767 de 07/11/1988, na administração Jânio Quadros, pelo fato de ter sido aprovado por decurso de prazo, mecanismo do chamado “entulho autoritário” ainda em vigor na época, teve sua validade contestada na Justiça, passando a Lei vários anos sob judice.

Em seguida, na cidade de São Paulo constou o Plano Diretor aprovado pela Lei de 13.430 de 13 de setembro de 2002. Aprovado durante o Governo de Marta Suplicy e, após a aprovação do Estatuto das Cidades (2001), em sua redação encontramos objetivos semelhantes ao Plano Diretor de 2014, principalmente no que se refere as questões sociais.

Platônica é a ideia que as prioridades de investimento, das diretrizes gerais de desenvolvimento, de ocupação territorial, entre outras, está vinculada somente a resolver as questões sociais. Infelizmente, a população brasileira, como um todo não tem a regularidade

em participar das decisões, o que só desencadeia o enfraquecimento dos grupos mais carentes, excluídas na estruturação da sociedade e do Estado (FARIA; FARIA, 2017).

A relevância do Plano Diretor prescinde as Administrações Políticas na medida que suas diretrizes refletem vinte ou mais anos. É imprescindível, portanto, que seja discutida cada etapa da elaboração do PDE, sob risco de se construir uma estratégia e, consequentemente, um PDE que não abarque as reais carências da Cidade como um todo. Portanto, há a necessidade, conforme aduz Mello (2018) da minuta do PDE, ser composto inicialmente por um conglomerado de estudos, levantamentos, estratégias, relatórios, os quais devem ser elaborados e amplamente debatidos pôr o maior número possível de domiciliados da cidade (RODRIGUES; DE; MELLO, 2018; SANTOS, 2022).

Para termos ideia da amplitude que representa a aplicação efetiva do PDE no cotidiano dos cidadãos, faremos um paralelo entre a megametrópole americana Nova York e São Paulo.

A São Paulo de hoje sofre com problemas como a violência, o crime, as drogas, os moradores de rua e a prostituição, os mesmos problemas aparentemente intransponíveis que afetaram Nova York dos Anos 1970. Estes problemas sociais não foram superados através de uma solução imediata como policiamento ostensivo, ou em uma Administração.

Em 1975, Nova York estabeleceu uma ferramenta regulatória conhecida como Procedimento Uniforme de Revisão do Uso da Terra, ou ULURP. Trata-se de uma sequência de ações de governo, definidas por lei, que representou um avanço regulatório crucial para a reconstrução do tecido urbano e social de Nova York. O ULURP, afinal, é mais do que um procedimento de planejamento. Ele deu voz aos despossuídos enquanto demandava respeito dos poderosos e, em que pese a sua relativa morosidade burocrática, reconstruiu a confiança entre a cidade de Nova York e seus cidadãos (BRASILLAB, 2017).

Quatro décadas mais tarde, regulamenta-se em São Paulo um instrumento urbanístico equivalente ao ULURP, o Projeto de Intervenção Urbana (PIU), instrumento criado no Plano Diretor Estratégico de 2014 com vistas a possibilitar a proposição e a discussão de projetos urbanos. Embora derivado de um processo histórico distinto, o PIU, tal como o ULURP, estabelece um procedimento para que forças privadas, comunidades e a autoridade pública possam alcançar, na modelagem dos projetos urbanos, um equilíbrio entre interesses eventualmente conflitantes, por meio de ajustes dos parâmetros e regras aplicáveis ao projeto pretendido” (BRASILLAB, 2017; VINCENT VALLA, 1998).

Em síntese a urbanização efetivada com a participação popular desencadeou soluções para que Nova York superasse os mesmos problemas que subsistem na cidade de São Paulo (BRASILLAB, 2017).

Perfaz-se a importância do Plano Diretor, bem como a participação democrática no projeto de urbanização de São Paulo.

A judicialização de numerosas ações coletivas que buscam a efetivação dos princípios, diretrizes e objetivos colacionados no PDE (2014) demonstram a necessidade da concretização do mesmo e, que a sociedade, definitivamente, não acredita na efetividade da participação popular, buscando a solução mediata através do Poder Judiciário, único poder em que efetivamente a população não ter a liberdade de escolher seus membros. Relevante mencionar que a participação popular no PDE de 2014 foi mínima, considerando a magnitude da cidade de São Paulo. Conforme os números publicados no portal de Gestão Urbana, foram realizadas 114 (cento e quatorze audiências), que contaram com a participação de 25.692 pessoas e renderam 10.147 contribuições presenciais para o aprimoramento do plano e, 4.463 feitas pela internet. Se considerarmos o censo de 2010, a população da cidade de São Paulo era de 11,3 milhões, ou seja, 222 participações para cada 100 mil habitantes (VINCENT VALLA, 1998; VUCOVIX et al., 2023).

Certo que no caso de São Paulo – cidade e metrópole – exige-se uma visão sistêmica, ou seja, que reconheça os vínculos estratégicos entre as ações estruturantes de uma megametrópole e, as políticas de qualificação da escala local e cotidiana da vida na cidade (VIEIRA, 2019; VUCOVIX et al., 2023).

2.2. CONJUNTO DE DADOS DISPONÍVEIS NA TABELA DE AÇÕES RELATIVA AOS INTERESSES DA CIDADE DE SÃO PAULO NO PERÍODO DE 31 DE JULHO DE 2014 A 2020

2.2.1. INTERVALO DA PESQUISA

O intervalo da pesquisa ou período sistematizado compreende a publicação do Plano Diretor 2014 ao ano de 2020. O ano de 2020 foi usado como marco final da pesquisa, tendo em vista que no ano de 2021, foi iniciado o processo de revisão intermediária do PDE.

O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10257/2001), no parágrafo 3º do art. 40, estabeleceu o prazo de 10 (dez) anos para a revisão da lei que instituiu o Plano Diretor Estratégico (BRASIL, 2001).

Em decorrência da pandemia de covid/19, a revisão do PDE, a Prefeitura de São Paulo sancionou a Lei nº 17.725/2021, que prorrogou o prazo para concluir a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico (PDE) até 31 de julho de 2022. A medida foi necessária diante da impossibilidade de cumprimento do antigo prazo, que era até 31 de dezembro de 2021.

A Revisão Intermediária do Plano Diretor Estratégico somente foi conclusa em 08 de julho de 2023, com a sanção da Lei 17.975/2023 (SÃO PAULO (SP), 2023b).

2.2.1. OBJETIVO DA PESQUISA

O objeto da pesquisa é a descrição minuciosa das Ações Judiciais coletivas distribuídas junto ao Fórum Hely Lopes Meirelles - o fórum dedicado ao Direito Público na Comarca da Capital.

Atualmente, o Fórum conta com dezesseis Varas de Fazenda Pública, na quais são distribuídas 1.561 ações coletivas, sendo 572 mandados de segurança coletivos, 658 ações civis públicas e 329 ações populares.

O levantamento das ações foi efetuado através do Diário Oficial de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, que diariamente publica a distribuição das ações no Caderno de Primeira Instância.

Ultrapassada essa etapa, foi observou-se o objeto da ação judicial abarcava o interesse da pesquisa e, por fim, se subsistiam elementos no sistema SAJ aberto ao público que permitissem a pesquisa, ou seja, foi constatado no sistema SAJ aberto ao público, se no campo “Elementos da Ação – Movimentações”, transcorria informações a que permitissem a análise, ou seja, decisões ou na sentença prolatada nos autos, seguindo-se pela eventual existência de acórdão relativo aos autos analisados, ou seja, decisões de Segunda Instância.

Foram excluídos, portanto, processos protegidos por “segredo de justiça”, por exemplo, que se referissem a ações de improbidade administrativa.

Relevante observar que a estrutura da numeração única dos processos é formada por vinte dígitos, padronizados para todo Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça a partir de 2010, que são específicos para a identificação de processos por unidade de origem, ano do ajuizamento do processo, órgão ou segmento do Poder Judiciário rio, Tribunal do concernente segmento ou circunscrição judiciária (BT. CRÉDITOS, 2023; CNJ, 2008). Como por exemplo o processo de número 1001338-37.2017.8.26.0053, na Tabela 2, encontra-se a descrição do significado do número em questão.

Tabela 2 – Estrutura do Tribunal de Justiça Brasileira para formação do número do processo:

Identificação de processos por unidade de origem	Ano do ajuizamento do processo	Órgão ou segmento do Poder Judiciário	Tribunal	Circunscrição judiciária
1001338-37	2017	8.26.0053	26	0053

Fonte adaptada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2.3. AÇÕES COLETIVAS (AC):

2.3.1. NOÇÕES GERAIS:

Antes de adentrar nas ações objeto do estudo, cumpre discorrer sobre as nuances da atuação do Poder Judiciário em matéria de decisões do Poder Público, refletindo, sobretudo, acerca da inserção temática da concepção de pesos e contrapesos (*checks and balances*, em inglês) (LENZI SILVA; PRESOTTO PEREIRA NETTO, 2013). Tal reflexão faz-se necessária porquanto no “Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo” (GRECO, 2002).

Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional. O mérito dos atos administrativos, nos casos concretos, limita-se (ou deveria limitar-se) ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa.

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade do processo administrativo e não o refazimento de provas produzidas no bojo do processo administrativo disciplinar. A via judicial, de outra banda, também não é adequada para rediscussão da verdade dos fatos. E, quanto ao mérito do ato administrativo, de rigor algumas observações. Os atos administrativos podem ser objeto de controle, mesmo quando discricionários, em que liberdade de escolha do administrador, podem ser monitorados pelo judiciário, no que tange os aspectos vinculados do ato como forma e sujeito.

Assim como nos aspectos discricionários relativos à finalidade e conteúdo, no que se refere ao Juízo Amplo de Legalidade como razoabilidade e proporcionalidade.

Os atos legislativos também não se furtam da jurisdição. É comum o controle jurisdicional, tanto em atividade política quanto em atividade jurídica, dos Tribunais, em controle concentrado e difuso, e dos Juízes de Primeiro Grau, em controle difuso, sobre a constitucionalidade dos atos normativos exarados pelas Casas Legislativas, justamente no que toca forma e matéria.

Ora, o controle jurisdicional é verdadeiro pilar do Estado, cumprindo destacar que se trata de manifestação concreta dos "**Pesos e Contrapesos**" enquanto freios do Poder. Sob essa premissa, cumpre destacar novamente que, dada a independência dos Poderes, cabe ao Judiciário, no delicado equilíbrio que deve sempre ser mensurado na espécie, rever se houve ilegalidade na condução de uma decisão administrativa, sem se erigir na condição de autoridade administrativa, dando vazão ao sistema constitucional de competências.

Assim é que a lesão ou, ameaça de lesão merecer a análise judicial, deverá esta ser efetuada somente no que diz respeito à legalidade ampla, eis que a verdade dos fatos deveria ter sido apresentada a Administração. Se não o foram, ou foram e restaram negadas, a questão judicial ainda se restringe a legalidade objetiva do processo. O contrário significaria substituir o Poder Executivo transformando o Poder Judiciário em instância interna.

No estudo, nota-se que o próprio poder Executivo Municipal usa a atividade jurisdicional, principalmente no que se referem as demandas judiciais de preservação do Meio Ambiente e, a efetividade do cumprimento das multas administrativas.

2.3.2. AÇÕES COLETIVAS

As ações coletivas remontam à Roma Antiga, quando o Processo era impregnado de individualismo (MANCUSO, 2015). Porém, a finalidade das *actio popularis* era coletiva,

estavam relacionadas a coisas públicas ou sacras (GRECO, 2002). Posteriormente, na Idade Moderna, há indícios quando emergem os embriões das sociedades por ações (*companies*) e de mútua assistência (*friendly societies*), pois, apesar de serem interesses essencialmente privados, era empregada a tutela coletiva devido ao número de pessoas envolvidas (MANCUSO, 2015).

No século XX, o ordenamento jurídico, sobretudo nos países ocidentais, passou por uma profunda transformação que alterou o próprio perfil do Estado e a concepção do Direito. Essa macro mudança costuma ser definida como a passagem do “Estado liberal” baseado no Laissez-faire, para o “Estado de bem-estar social”, o *Welfare State*. Na ordem jurídica liberal clássica, a titularidade de direitos e o acesso à prestação jurisdicional eram reconhecidos apenas aos indivíduos, os quais deviam ser capazes de identificar seus direitos e provocar o Judiciário a protegê-los quando necessário. Com as transformações da sociedade e a consequente complexidade das relações sociais, a concepção do Direito sofreu uma alteração radical, incluindo novas categorias de direitos voltados para a proteção e a promoção de benefícios sociais aos indivíduos, comunidades e grupos. Nesse novo contexto, ganha relevância, ao lado da preocupação com o amplo acesso à justiça e a efetividade dos direitos sociais, o problema relativo ao reconhecimento e à defesa dos interesses difusos e coletivos, que não se limitam a um titular específico, sendo, ao contrário, difundidos entre os membros da comunidade ou referentes a uma coletividade de pessoas (GONÇALVES; FAZOLLI, 2010).

O trabalho de Cappelletti e Garth (1988), originalmente publicado em 1978, sobre acesso à justiça, é um dos primeiros estudos a analisar de modo sistemático e comparativo as dificuldades e as soluções desenvolvidas em diferentes países para a tutela de interesses difusos e coletivos. A tendência ao reconhecimento de direitos de natureza transindividual e de formas de processo coletivo para a defesa de direitos individuais comuns a muitos indivíduos são caracterizadas por Cappelletti e Garth como a “segunda onda de acesso à justiça” – a primeira procurou estabelecer instrumentos para assistência judiciária às pessoas pobres – que ocorreu durante as décadas de 1960 e 1970. Essas novas formas de direito exigiam uma reformulação da lógica individualista clássica que marcava o processo judicial, pois, conforme descrevem os autores, o modelo liberal tradicional de acesso à justiça apresentava uma série de barreiras à proteção dos direitos difusos: não previa legitimidade para que atores específicos representassem em juízo o interesse de coletividades; a defesa judicial desses direitos costuma ser antieconômica para o autor de uma demanda individual; e a reivindicação em processos

individuais tende a ser ineficiente para garantir os direitos difusos e coletivos e, consequentemente, inibir a sua violação por atores econômicos poderosos ou pelo próprio Estado. Além dessas barreiras, o modelo individualista esbarraria em outros problemas práticos para a defesa dos interesses difusos: a dificuldade de reunir e informar as partes interessadas, mas isoladas, para atuarem a partir de uma estratégia comum; e a dificuldade inerente à mobilização coletiva para a produção de bens comuns (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; MENDES; OLIVEIRA; ARANTES, 2018).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, no título que antecede o art. 5º, enuncia que os direitos fundamentais são individuais e coletivos (BRASIL, 2016a).

O sistema processual permite a tutela dos direitos individuais por meio de ações individuais. As ações individuais são aquelas que têm por objeto a tutela de um direito individual, movidas, em regra, pelo titular do direito afirmado em juízo (Código de Processo Civil, art. 6º) e que culminam em uma decisão de mérito que produz efeitos *inter partes*, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472) (SENADO FEDERAL, 2016).

Já as ações coletivas escapam do formalismo do art. 6º, do Código de Processo Civil, o qual determina que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” (BRASIL, 2015; SENADO FEDERAL, 2016).

Como reflete PELLEGRINI(2011), a legislação brasileira atingiu maior abrangência no escopo da proteção dos direitos transindividuais, que ultrapassam a esfera de um único indivíduo (MPEG, 2022), caracterizados principalmente por sua indivisibilidade, com a criação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90) e a consequente criação dos Direitos individuais homogêneos, aqueles direitos de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, originários da mesma circunstância de fato e que compartilhem prejuízos divisíveis (MAZZILLI, 2023). Esta classe de direitos tem a peculiaridade, constituindo efeitos de uma decisão contrária ao grupo possa surtir efeitos no polo ativo do litígio. Isto significa que a legislação pátria afere o critério res judicata ao grupo que pleiteia ante a Justiça, resultando apenas em termos de benefícios, não de danos.

Os direitos transindividuais são passíveis de tutela jurisdicional por meio das ações coletivas, assim entendidas aquelas movidas por entes legitimados em lei (art. 5º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82 da Lei nº 8.078/1990), que não defendem direito próprio em juízo, mas sim direito pertencente a uma coletividade de pessoas que não pode ser individualizada. Além disso,

as ações coletivas se caracterizam pelo regime da coisa julgada material, que produz efeito *erga omnes* ou ultra partes (BRASIL, 1985, 1990, 2013).

Segundo Warat, os direitos transindividuais parecem procurar suprir o vazio entre uma dogmática jurídica falha e falida e uma nova realidade social que se impõe como legitimadora de si mesma e do próprio direito e que não relega mais esta função ao Estado ou qualquer outro poder sem seu prévio (DE MARSILLAC; GONÇALVES, 2011).

Na ação coletiva, a coisa julgada, ou seja, a qualidade da sentença que se torna imutável, embora seja um instituto próprio do direito processual, está plasmada na Constituição como um direito fundamental, mais precisamente no art. 5º, inciso XXXVI. Com base nessa previsão a Constituição Federal atesta a eficácia da coisa julgada como uma garantia inafastável ao Estado Democrático de Direito (MACEDO; PAMPLONA, 2015).

A solução que pacifica um conflito coletivo torna-se lei entre as partes e, tem sua força reconhecida através da autoridade do Estado que garante a estabilidade dessa decisão. Essa estabilidade que se reflete nas relações sociais, pretéritas e futuras, com a coisa julgada é o corolário do princípio da segurança jurídica transportado para o campo judicial (RAMOS TAVARES, 2021).

No processo coletivo são cabíveis os mesmos recursos do processo individual. A grande diferença está no fato de que os recursos não são providos de efeitos suspensivo automático.

Ocorre que, no caso da Lei de Ação Civil Pública o art. 14 pode conferir efeito suspensivo aos recursos para evitar dano irreparável a parte, ou seja, adota-se o sistema *ope judicis*, em que a atribuição do efeito suspensivo é decidida em cada caso.

Outra característica das ações coletivas é o reexame necessário prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2016b):

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - Proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)
 (...)

Porventura a ação judicial seja desfavorável ao Estado, ao Município, no presente estudo, a ação judicial terá o obrigatório duplo grau de jurisdição, sem a necessidade de recurso voluntário (apelação).

Não somente neste caso será necessário o reexame necessário.

A Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), em seu art. 19, dispõe sobre o reexame necessário da sentença proferida em ação popular: a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação judicial está sujeita o duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, da que julgar a ação judicial procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

Deve-se ter em mente a importância das ações coletiva e sua magnitude perante a sociedade. A ação popular, por exemplo, é a ação judicial posta a disposição de qualquer cidadão, que visa invalidar ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da CF, e Lei nº 4.717/65) (BRASIL, 1965; BRASIL; CONSTITUIÇÃO, 1988).

Contudo, o reexame necessário da sentença de improcedência ou de carência da ação judicial se estende nas demais ações coletivas de interesse popular, sendo preconizado pela jurisprudência.

Quanto a coisa julgada, como já foi dito, seu efeito é *erga omnes*, ou seja, sua extensão pode beneficiar as vítimas que, como se sabe, não podem ser autoras da demanda coletiva.

No que se refere a legitimidade ativa, tendo em vista que uma demanda coletiva pode ter reflexos patrimoniais em milhões de pessoas, a legitimação ativa é de suma importância. Porém, a inclusão de todos no polo ativo é dispendioso e ineficaz (GRINOVER; MENDES; WATANABE, 2007; MIRRA, 2010).

Dado um possível conflito entre legitimidade e interesse de agir, a solução adotada pelo legislador foi escolher dentre o imenso leque de possíveis interessados os que teriam melhores condições de representar os demais, optando por entes públicos, como o Ministério Público, paraestatais, como as Empresas Públicas, privados, como as Associações e particulares, como o cidadão (GRINOVER; MENDES; WATANABE, 2007).

Pesa a favor desse critério *ope legis*, a segurança jurídica, porém contra ele o risco de ser excludente e taxativo. Dentre os legitimados, estão as associações civis, que constituem o chamado 3º setor do qual fazem parte as organizações privadas, sem fins lucrativos, que geram ou produzem bens e serviços, públicos ou privados, como as organizações não governamentais,

popularmente ONGs, as cooperativas, as associações e fundações (MAZZILI, 2003, p. 265) (GONÇALVES; FAZOLLI, 2010).

Na Tabela 3 tem-se os Direitos Metaindividuais representados.

Tabela 3 – Quadro sinóptico de Direitos Metaindividuais:

Direitos	Individuais Homogêneos	Difusos	Coletivos
Pessoas	Determinadas ou Indeterminadas	Indeterminadas	Determinada ou Determináveis
Direito	Divisível	Indivisível	Indivisível
Vínculo	De fato	De fato	Jurídico

Fonte autora (2024)

2.3.3. NOÇÕES ESPECÍFICAS

2.3.3.1. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (MSC)

O mandado de segurança coletivo constitui mais uma inovação da Constituição de 1988, observados os termos do **art. 5º, inciso LXX**:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Como se observa, o legislador não definiu o MSC, concluindo-se, portanto, que já estava delimitada, quanto aos seus pressupostos, no inciso anterior, sendo mandado de segurança o gênero que comporta duas espécies: o individual e o coletivo

Assim, segundo Di Pietro, define-se Mandado de segurança como uma ação judicial civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa (individual), pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado

por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder (DI PIETRO, 2020).

Segundo a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 21 (BRASIL, 2009), o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou defesa de seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano, em defesa de direitos líquidos e certos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial (BITTENCOURT, 2010).

O mandado de segurança coletivo utiliza o mesmo procedimento do mandado de segurança individual, com algumas peculiaridades próprias.

Conforme já explanado, tratando-se de uma ação judicial coletiva, tem-se uma substituição processual no polo ativo, em que uma pessoa que tem legitimidade extraordinária substitui os verdadeiros interessados.

A Lei nº 12.016/2009 adotou os mesmos conceitos do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor no que se refere a direitos difusos e coletivos (BRASIL, 2009).

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Todavia, o MSC não ampara todo e qualquer direito, sendo excluídos os direitos difusos e, portanto, sendo amparados somente os coletivos e individuais homogêneos.

No que se refere ao polo passivo, ou seja, a autoridade contra quem o MSC é impetrado, conforme denota o art. 5º, LXIX do texto constitucional, pode ser considerada autoridade coatora tanto a autoridade pública, propriamente dita, como o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado, ou da qual emane a ordem para a sua prática (BRASIL, 2009).

Já o art. 1, § 2º, III, da Lei nº 9.784/99 que trata do processo administrativo no âmbito federal comprehende como autoridade “servidor ou agente público dotado de poder de decisão” (BRASIL, 1999).

Não é tolerada em MSC a teoria da encampação, ou seja, quando se verifica quando a autoridade apontada indevidamente como coatora, além de pertencer ao mesmo órgão fazendário daquela que seria correta, não se limita a alegar a sua ilegitimidade, isto é, responde à intimação adentrando ao mérito do mandado de segurança. Por exemplo, impetrar MSC contra o Prefeito, sem verificar-se qual o servidor opôs o ato coator.

Além do impetrante e da autoridade coatora, participa do mandado de segurança (individual e coletivo) por determinação legal o Ministério Público como *custos legis*.

Por conta disso, o juiz deverá sempre determinar a intimação do representante do Ministério Público para se manifestar no processo. A intimação deverá ocorrer após o decurso de prazo para a prestação das informações.

No que se refere ao direito a ser protegido por MSC, refere-se aquele que não demanda a produção de provas posterior, uma vez que já está comprovado documentalmente ao ser apresentado anexo à petição inicial. Assim, não há instrução probatória no processo de mandado de segurança, uma vez que se necessita de prova pré-constituída para fundamentar o direito do impetrante.

Mandado de segurança é uma ação judicial que está sujeito a regras processuais que estão alocadas na Lei nº 12.016/2009, não se esquecendo da aplicação subsidiária do Código

de Processo Civil. A provocação se faz mediante uma petição inicial. Exigindo-se capacidade postularia, o interesse deverá construir um advogado legalmente habilitado para realizar a impetração. Ao receber a inicial, o juiz a despachará. Se verificar que não é caso de mandado de segurança, deverá indeferir a inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito (SALES, 2023).

No que tange à liminar em mandado de segurança coletivo, caberá a concessão após manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas (art. 22, §, da Lei nº 12.016/2009) (BITTENCOURT, 2010).

2.3.3.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP)

A ação civil pública é regida pela Lei 7.347/1985 (BRASIL, 1985).

O legislador constituiu como parte ativa na Ação Civil Pública Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, os estados, municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações interessadas, desde que constituídas há pelo menos um ano, ou seja, pessoas especializadas (BRASIL, 1985).

Assim como as demais ações coletivas, a ação civil pública busca proteger os interesses da coletividade.

Um dos diferenciais é que nela podem figurar no polo passivo não apenas a administração pública, mas qualquer pessoa física ou jurídica que cause danos ao meio ambiente, aos consumidores em geral, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Cabe uma ação pública, por exemplo, quando uma comunidade é atingida pelo rompimento de uma barragem. Nesse caso, os responsáveis podem e, devem ser condenados a reparar, financeiramente, os danos morais e materiais de toda coletividade atingida. Esse tipo de ação judicial também pode ser movido com o objetivo de obrigar o réu a corrigir o ato praticado ou, no caso de omissão, a tomar determinada providência.

Subsidiariamente, a ação civil pública é regida pelo Código de Processo Civil, mas somente naquilo que não contrarie a Lei 7.347/1985. Em regra, esse instrumento processual deve ser proposto no primeiro grau de jurisdição da Justiça Estadual ou Federal. Após a

sentença as partes poderão apresentar recursos ao segundo grau de jurisdição (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2015)

Assim ação civil pública não constitui meio específico de controle da Administração Pública, posto que, ela tem como legitimado passivo aquele que causar algum dano de interesse difuso (de interesse indeterminado) e poder ser eventualmente ser proposta contra o próprio Poder Público quando ele for responsável pelo dano (DI PIETRO, 2023).

Constitui pressuposto da ação civil pública a proteção da sociedade de dano, ou da ameaça de dano a interesse coletivo ou difuso, abrangendo essa expressão ao dano ao patrimônio público ou social, entendida a expressão no seu sentido mais amplo de modo a abranger o dano material e o dano moral.

Por meio da ACP, pede-se que os réus sejam condenados à obrigação de fazer ou deixar de fazer determinado ato, com a imposição de multa em caso de descumprimento da decisão judicial (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, 2015).

Constatou-se que as ACP foram o maior número de ações opostas durante o período pesquisado. Ao contrário da Ação Popular, próximo tópico a ser tratado, apesar desta ser uma ação judicial possível a qualquer cidadão.

2.3.3.3. AÇÃO POPULAR (AP)

A ação popular já existia no Direito Romano, muito semelhante inclusive, ao direito brasileiro.

No Direito brasileiro foi prevista pela primeira vez na Constituição de 1934, abolida na de 1937 e instituída novamente na de 1946, embora nenhuma delas aparecesse a expressão Ação Popular.

Segundo Di Pietro, a ação popular é a ação judicial civil pela qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participe. Lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural, bem com a condenação por perdas e danos dos responsáveis pela lesão (DI PIETRO, 2023).

Na Constituição de 1988 foram opostos vários princípios Constitucionais tendentes a proteção do erário público.

Segundo o ordenamento jurídico, a Ação Popular é um instrumento adequado para atacar, não só o ato comissivo, mas também a omissão administrativa, quando conjugados dois requisitos – ilegalidade e lesividade (SILVA et al., 2022).

Para Hely Lopes Meirelles, a “ação popular” é um instituto de natureza constitucional utilizado pelo cidadão, visando o reconhecimento judicial da invalidade de atos ou contratos administrativos, desde que ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual ou municipal, incluindo-se as autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas que receberam subvenções públicas (MEIRELLES, 2008).

No mesmo sentido segue a jurisprudência:

“[...] Para que possam ser respondidas tais colocações há necessidade de se refletir um pouco sobre os requisitos que constituem os pressupostos da demanda, sem os quais não se viabiliza a ação popular, que são, na lição de Hely Lopes Meirelles (in “Manado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injução, Habeas Data”, Malheiros Editores, 14^a ed., atualizada por Arnaldo Wald, 1992, São Paulo, os. 88/89), os seguintes: a) a condição de eleitor, isto é, que o autor seja cidadão brasileiro, no gozo dos seus direitos cívicos e políticos; b) ilegalidade ou ilegitimidade, vale dizer, que o ato seja contrário ao direito por infringir as normas específicas que regem sua prática ou se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública’ (fls. 88) e c) lesividade, isto é, há necessidade de que o ato ou a omissão administrativa desfalquem o erário ou prejudiquem a Administração , ou que ofendem bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade’ (fls. 88) STJ, REsp 28.833-6, rel. Min. Cesar Asfor Rocha – RSTJ 54/203.

A ação popular é a porta do cidadão que, nos termos da lei, não pode ingressar como legitimado ativo em outras espécies de ações que visam à proteção do patrimônio público moral ou material (OLIVEIRA, 2016).

No entanto, deve observar as normas do parágrafo único do artigo 2º da Lei das Ações populares:

- a.)** a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

- b.)** o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c.)** a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d.)** a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e.)** o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.
Nota-se que nesta pesquisa, a maioria das ações populares foram extintas sem julgamento do mérito, ainda que não tenha sido verificado a condenação do autor por má fé.

A Tabela 4 possui uma síntese sobre cada tópico elencado e suas respectivas bases jurídicas que norteiam o assunto em questão.

Tabela 4 – Quadro sinótico: Mandado de Segurança Coletivo (MPC), Ação Civil Pública (ACP) e Ação Popular (AP).

Referência Jurídica	Mandado de Segurança Coletivo	Ação Civil Pública	Ação Popular
Base Constitucional	Art. 5º LXX	ART.129, III	Art. 5º LXXIII
Base Legal	Lei 12.016/09	Lei 7.347/85	Lei 4.717/65
Legitimidade	Partido Político com representação no Congresso Nacional;	Ministério Público, Defensoria	Cidadão

	organização sindical, entidade de classe e associação constituída a mais de um ano - Art. 21 da Lei 12.016/09	Pública e Associação constituída a mais de um ano Art. 5º da Lei 7.347/85	
Objeto	Direito coletivo, individual homogêneo	Direito difuso, coletivo e individual homogêneo	Direito Difuso
Competência	Local do dano	Local do dano (art. 2º)	Local do dano (art. 5º)
Procedimento	Especial	Sumário especial	Ordinário
Custas	Há custas	Gratuita, salvo má fé (art. 18 da Lei 7347/85)	Gratuita, salvo má fé (art. 5º, LXXIII CF)
Prescrição e Decadência	120 dias a contar da ciência da lesão	05 anos a contar da lesão	05 anos a contar da lesão

Fonte autora (2024)

3. PRINCÍPIO NORTEADORES DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (LEI 16.050/2014)

Para Decarli e Ferrareze Filho, “o Plano Diretor tem o fito de indicar a forma de desenvolvimento do Município, fixando as regras e as estratégias de planejamento, para que se alcance o efetivo desenvolvimento econômico, social e físico de seu território.” Alcançar as metas compreende supervisão, financiamento e disciplina tanto por parte dos administradores como administrados. Na falta da Administração para alçar as metas, o Poder Judiciário é acionado (DECARLI; FILHO, 2008).

No artigo 5º, parágrafos primeiros ao sétimo do Plano Diretor Estratégico do Município de 2014 estão relacionados os princípios que regem a Política de Desenvolvimento Urbano e o PDE do Município de São Paulo.

Na Figura 1 tem-se as bases e princípios do PDE, segundo a própria municipalidade define e aplica na cidade de São Paulo.

Figura 1 - Princípios do PDE - (Lei 16.050/2014).



Fonte: Gestão Urbana – Cidade de São Paulo (SÃO PAULO (SP), 2014)

Os princípios citados no art.5º do Plano Diretor Estratégico do Município de 2014 foram utilizados na classificação das ações judiciais opostas. Constatou-se diversas vezes, mais de um princípio estava inserido na discussão. Os princípios do Plano Diretor do Município

de 2014 são primordiais, mas não são os únicos do Direito Urbano. Sublinha Antunes, os seguintes princípios: **(1)** garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; **(2)** gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; **(3)** cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social; **(4)** planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; **(5)** oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais; **(6)** ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: **a)** a utilização inadequada dos imóveis urbanos; **b)** a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; **c)** o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; **d)** a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; **e)** a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; **f)** a deterioração das áreas urbanizadas; **g)** a poluição e a degradação ambiental; **h)** a exposição da população a riscos de desastres; **(7)** integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência; **(8)** adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência; **(9)** justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; **(10)** adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais; **(11)** recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; **(12)** proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; **(13)** audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o

meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; (14) regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; (15) simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; (16) isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social; (17) estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais; (18) tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento; (19) garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados (ANTUNES, 2023; GRANZIERA, 2024).

No presente estudo constatou-se qual ou quais o(s) princípio(s) do Plano Diretor Estratégico de São Paulo foram maculados ou, são de interesse, para classificar as ações judiciais opostas junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo no período entre a opostas junto ao Fórum Hely Lopes Meirelles - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no intervalo entre 31/06/2014, quando foi aprovado e sancionado Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (SÃO PAULO (SP), 2014), até o ano de 2020, consolidado que, no ano de 2021, foi iniciado o processo de revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (SÃO PAULO (SP), 2014).

Relevante salientar que diversas vezes foi observado que mais de um princípio afetou as ações opostas, sendo anotado na planilha na coluna “**Princípio / Diretriz PDE**”.

3.1. FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

O Art. 5º § 1º da Lei nº 16.050/2014 preconiza:

Função Social da Cidade compreende o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental, incluindo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao sossego e ao lazer (SÃO PAULO (SP), 2014).

A Constituição Federal de 1988 atentou-se com os problemas sociais da vida urbana.

O capítulo denominado “Da Política Urbana”, *caput* do art. 182 da Constituição Federal determinou que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, deveria ser regida de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei e, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, não se restringindo a um viés individualista.

O §2º do mesmo artigo, contempla que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), artigo 1º, salienta o princípio da função social da cidade e da propriedade urbana como instrumento capaz de introduzir a justiça social, com o foco voltado para o necessário equilíbrio entre os interesses públicos e privados dentro do território urbano (OLIVEIRA, 2001).

Segundo Isabel Cristina Eiras de Oliveira: “Este princípio assegura que, daqui para frente, a atuação do poder público se dirigirá para o atendimento das necessidades de todos os cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, sempre observando as exigências fundamentais de ordenação da cidade contidas no Plano Diretor” (OLIVEIRA, 2001).

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo: [...] a função social da cidade e da propriedade urbana como instrumento capaz de introduzir a justiça social (...) cidade é cumprida quando esta proporciona a seus habitantes o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CF, art. 5.º, *caput*) bem como quando garante a todos um piso vital mínimo,

compreendido pelos direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, direitos materiais constitucionais fixados no art. 6º da CF (FIORILLO, 2024).

Destaca Isabel Cristina Eiras de Oliveira: Este princípio assegura que, daqui para frente, a atuação do poder público irá priorizar no atendimento das necessidades de todos os cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, sempre observando as exigências fundamentais de ordenação da cidade contidas no Plano Diretor (OLIVEIRA, 2001).

Em síntese, a Função Social da Cidade busca através dos aspectos solidários proporcionar mais qualidade e um ambiente mais estável e salutar para os habitantes.

3.2. FUNÇÃO DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 5º § 2º da Lei nº 16.050/2014:

§ 2º Função Social da Propriedade Urbana é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando a propriedade cumpre os critérios e graus de exigência de ordenação territorial estabelecidos pela legislação, em especial atendendo aos coeficientes mínimos de utilização determinados nos Quadros 2 e 2A desta lei.

Os Eixos de Estruturação de aproveitamento construtivo das áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana têm objetivo de promover o adensamento urbano, a qualificação dos espaços públicos. Conforme constatamos na tabela 5, as características de aproveitamento construtivo nessas áreas visam potencializar esses objetivos e promover um desenvolvimento urbano mais sustentável e inclusivo.

Tabela 5 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo: Características de aproveitamento construtivo das áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana

Macrozonas		Áreas de Influência dos Eixos de Transformação Urbana												
		coeficiente de aproveitamento			gabarito de altura (m)	cota parte máxima de terreno por unidade (m^2) (c)	cota de garagem máxima (m^2) (d)	taxa de ocupação máxima	taxa de permeabilidade mínima		testada mínima (m) (d)	área mínima do lote (m^2) (d)	recuos mínimos (m)	lotes com área superior a 5.000 m^2 limite de fechamento com muros
		mínimo	básico	máximo (a) (b)					lotes com área menor ou igual a 5.000 m^2	lotes com área superior a 5.000 m^2				
Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana		0,5	1	4	sem limite	20	32	0,7	0,15	0,2	20	1.000	até a revisão da LPUOS, aplicam-se os artigos 184 e 186 da Lei 13.885/2004 de acordo com o disposto no inciso II do § 1º do artigo 368 desta lei 25% da testada	
Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental	Fora da área de proteção aos mananciais	NA	1	2	28	40	32	0,5	0,25		20	1.000	até a revisão da LPUOS, aplicam-se os artigos 184 e 186 da Lei 13.885/2004 de acordo com o disposto no inciso II do § 1º do artigo 368 desta lei 25% da testada	
	Área de proteção aos mananciais	Aplica-se a legislação estadual pertinente, especialmente as leis específicas das bacias Billings e Guarapiranga.												

Nota:

- a) O coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser acrescido em 25% (vinte e cinco por cento) para EHMP e 50% (cinquenta por cento) para EHIS.
- b) Os coeficientes de aproveitamento máximo poderão ser ultrapassados nas áreas de abrangência da Operação Urbana Centro e das Operações Urbanas Consorciadas e com a utilização das leis nos 8.006/1974 (hotéis), 13.703/2003 (teatros), 14.242/2006 (hotéis), 15.526/2012 (hospitais e escolas) e nos empreendimentos que se beneficiarem de acréscimo da área computável obtido pela aplicação da Cota de Solidariedade.
- c) A cota parte máxima de terreno por unidade determina o número mínimo de unidades habitacionais e não é determinante da área das unidades.
- d) Os parâmetros mínimos definidos para os lotes deverão ser aplicados aos novos parcelamentos.

Fonte: Prefeitura Municipal de São Paulo

No que se refere as Características de Aproveitamento Construtivo por Macroárea, define-se como o conjunto de regras e diretrizes que definem as condições para a ocupação do solo em diferentes regiões de uma cidade. Essas características variam de acordo com as

especificidades de cada macroárea, levando em consideração fatores como densidade demográfica, uso do solo, equipamentos urbanos, infraestrutura e riscos naturais.

A tabela 6 informa as Características de Aproveitamento Construtivo por Macroárea na estruturação metropolitana do Município de São Paulo

Tabela 6 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo: Características de Aproveitamento Construtivo por Macroárea (aplicáveis fora das áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana)

Macrozonas	Macroáreas (a)	Coeficiente de aproveitamento			Gabarito da edificação (m)	Número máximo de pavimentos
		mínimo	básico	máximo (b) (c) (d)		
Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana	Estruturação Metropolitana	Arco Tietê	0,5 (e)	1	2	28
		Centro	0,5 (e)	1	2	28
		Arco Jurubatuba	0,5 (e)	1	2	28
		Arco Pinheiros	0,5 (e)	1	2	28
		Arco Tamanduateí	0,5 (e)	1	2	28
		Faria Lima/ Águas Espriadas/ Chucri Zaidan	0,5 (e)	1	2	28
		Arco Jacu-Pêssego	0,5 (e)	1	2	28
		Avenida Cupecê	0,5 (e)	1	2	28
		Arco Leste	0,3	1	2	28
		Noroeste	0,3	1	2	28
		Fernão Dias	0,3	1	2	28
		Urbanização Consolidada	0,3	1	2	28
		Qualificação da Urbanização	0,3	1	2	28
		Redução da Vulnerabilidade	0,3	1	2	28
Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental (f)	Fora da área de proteção aos mananciais	Redução da Vulnerabilidade Urbana e Recuperação Ambiental	NA	1	1	15
		Controle e Qualificação Urbana e Ambiental	NA	1	1	15
		Preservação de Ecossistemas Naturais	NA	NA	NA	NA
	Área de proteção aos mananciais (f)	(VETADO) Redução da Vulnerabilidade Urbana e Recuperação Ambiental	NA	0,1	0,1	15 (g)
		(VETADO) Controle e Qualificação Urbana e Ambiental	NA	0,1	0,1	15 (g)
		Contenção Urbana e Uso Sustentável	NA	0,1	0,1	15 (g)
		Preservação de Ecossistemas Naturais	NA	NA	NA	NA

Nota:

- Exceto ZEP, ZEPAM, ZEIS e ZER-1 e demais zonas onde a Lei nº 13.885/2004 definiu parâmetros mais restritivos, até a revisão da LPUOS.
- O coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser acrescido em 25% (vinte e cinco por cento) para EHMP e 50% (cinquenta por cento) para EHIS.
- Os coeficientes de aproveitamento máximo, o gabarito de altura da edificação e o número máximo de pavimentos poderão ser ultrapassados nas áreas de abrangência das operações urbanas consorciadas e com a utilização das leis nos 8.006/1974 (hotéis), 13.703/2003 (teatros), 14.242/2006 (hotéis), 15.526/2012 (hospitais e escolas) e nos empreendimentos que se beneficiarem de acréscimo da área computável obtido pela aplicação da Cota de Solidariedade.

- d) Nos perímetros de incentivo ao desenvolvimento econômico Jacu-Pêssego e Cupecê, o coeficiente de aproveitamento máximo é igual a 4 (quatro), de acordo com o Mapa 11 desta lei e não se aplicam o gabarito da edificação e o número máximo de pavimentos, de acordo com o artigo 364 desta lei.
- e) As leis específicas de operações urbanas consorciadas poderão estabelecer coeficientes mínimos superiores ao estabelecido neste quadro, até o limite do coeficiente básico.
- f) Aplica-se a legislação estadual pertinente, especialmente as leis específicas das Bacias Billings e Guarapiranga
- g) No caso de eventual divergência nos limites de gabarito estabelecidos neste PDE, prevalece o disposto na legislação estadual das Bacias Billings e Guarapiranga onde aplicável. Razão de veto: No Quadro 2-A, Características de Aproveitamento Construtivo por Macroárea, os itens “Controle e Qualificação Urbana e Ambiental” e “Redução da Vulnerabilidade Urbana e Recuperação Ambiental”, relacionados na classe “Área de Proteção de Mananciais”, em decorrência de erro material no coeficiente de aproveitamento previsto, qual seja, constou 0,1 para os referidos itens, ao invés de 1. 2

Fonte: Prefeitura Municipal de São Paulo (2024)

O Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo definiu Macroárea como a base territorial para o planejamento e a gestão urbana e ambiental que amparam os objetivos e estratégias orientadas por um projeto de cidade (SÃO PAULO (SP), 2023a):

- A macroárea de recuperação urbana e ambiental tem como diretriz a recuperação de áreas urbanas precárias e áreas ambientais deterioradas.
- A macroárea de redução da vulnerabilidade urbana tem como diretriz a melhoria dos espaços urbanos, a redução de déficits nas ofertas de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, a inclusão social e territorial de assentamentos precários ocupados pela população de baixa renda.
- A macroárea de qualificação da urbanização consolidada tem como diretriz melhorar as condições urbanísticas e otimizar o aproveitamento das terras urbanas com boa oferta de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas.
- A macroárea de estruturação metropolitana tem como diretriz promover transformações no espaço urbano, nas condições de uso e ocupação do solo e na base econômica de

modo a desconcentrar oportunidades de emprego em direção aos bairros da periferia e de municípios metropolitanos.

O direito a propriedade urbana sofre uma intervenção direta do Estado de forma que, alcance a sua finalidade social.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII, garante o direito de propriedade em todo território nacional, mas também estabelece que toda propriedade deva atender sua função social.

Assim, diante desse limite, o princípio norteador do regime da propriedade urbana é a função social, através do Plano Diretor, o poder público municipal deverá exigir que o proprietário tenha seus interesses particulares em harmonia com os interesses da coletividade.

Segundo Oliveira, C. A. D. (2011), a Constituição Federal de 1988, conferiu nova formatação ao direito de propriedade, visto que privilegiou o princípio da dignidade humana, conduzindo o exercício do direito de propriedade à sua função social, privilegiando a coletividade em detrimento do capital, o que determinou uma releitura dos textos infraconstitucionais de forma diferenciada para atender à nova realidade social e constitucional do país. De fato, Constituição de 1988 estabelece a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais objetivos fundamentais do Estado social e neste propósito, o exercício da propriedade carece adequar-se (ALVES; OLIVEIRA, 2011).

O artigo 182, §2º da Constituição Federal formalmente definiu o princípio, determinando que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor. Contudo, a Constituição Federal permite que cada Plano Diretor estabeleça as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, de modo que atenda a função social da propriedade urbana em atenção à realidade local de cada município (BRASIL; CONSTITUIÇÃO, 1988).

Eros Grau norteia que, “[...] a propriedade dotada de função social é justificada pelos seus fins, seus serviços, suas funções” (GRAU, 2024). Portanto, a função social da propriedade atua como a fixação de comportamentos positivos por parte de quem detém a propriedade. Ao buscarmos uma definição da designação “comportamentos positivos por parte de quem detém a propriedade” com o artigo 1.228, deslumbramos que “*direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas*

naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas” (GRAU, 2024).

Para Sergio Pinto Martins [...] Haverá o cumprimento da função social da propriedade desde que respeitadas as exigências de ordenação previstas no plano diretor, que, por sua vez, obedecem às diretrizes do artigo 2º do Estatuto da Cidade, como a utilização adequada dos imóveis urbanos, parcelamento do solo adequado em relação à infraestrutura urbana, instalação de empreendimento ou atividades que impactam no tráfego, acompanhados de infraestrutura correspondente, rejeição a retenção especulativa do imóvel urbano ou a deterioração das áreas urbanizadas ou a poluição e degradação ambiental, por exemplo (FERREIRA; OLIVEIRA, 2024; MARTINS, 2019).

Liana Portilho de Mattos aduz que o conceito de função social da propriedade urbana é intrinsecamente fluido, indeterminado e abstrato, observado a evolução da Cidade. De fato, considerando a sociedade líquida, conforme Bauman, o conceito de função social da propriedade evolui com a sociedade e suas necessidades (MATTOS, 2006).

Relevante versar que a função social da cidade não implica em supressão dos poderes inerentes a propriedade, mas a compatibilização do titular da propriedade com as situações passivas impostas a seu titular em favor do Bem Comum.

O Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo tem como diretriz geral de política urbana prevista no Estatuto da Cidade, por meio do artigo 7º, inciso VII, estabelece como objetivo da política urbana do município de São Paulo “promover a regularização e a urbanização de assentamentos precários” –, por meio do artigo 7º, inciso VII, estabelece como objetivo da política urbana do município de São Paulo “promover a regularização e a urbanização de assentamentos precários” (SÃO PAULO (SP), 2014).

Assim, a Regularização Fundiária, passou a ser uma das diretrizes de política urbana, que tem por objetivo a ordenação das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, ou seja, o ente público tomou para si a obrigação de tomar medidas, sejam jurídicas, ambientais, urbanísticas ou sociais para garantir a regularização de assentamentos irregulares na cidade de São Paulo e garantir o título de propriedade, ainda que social, aos seus ocupantes.

Sobre a regularização fundiária, o Município de São Paulo editou normas das quais devemos destacar o Plano Diretor do Município, o Decreto 44.667/2004, que regulamentou as

Zonas Especiais de Interesse Social, e a Lei 11.775/1995, com as alterações da Lei 13.428/2002, que permite e traça parâmetros para a regularização de loteamentos clandestinos ou irregulares.

No âmbito do município de São Paulo, a regularização fundiária é coordenada pela Secretaria Municipal de Habitação (Sehab), por meio do Departamento de Regularização do Solo (Resolo) (NALINI; LEVY, 2013).

Art. 5º § 3º da Lei nº 16.050/2014:

§ 3º Função Social da Propriedade Rural é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando, simultaneamente, a propriedade é utilizada de forma racional e adequada, conservando seus recursos naturais, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e observando as disposições que regulam as relações de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 186, estabelece que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente a alguns requisitos, como a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, a preservação do meio ambiente e a observância da legislação trabalhista, portanto, o Plano Diretor de São Paulo de 2014 seguiu as mesmas diretrizes da Carta Magna.

A Constituição de 1988, conhecida pelo seu caráter social, regulou a função social da propriedade nos artigos 5º, XXIII, dentro da concepção de direitos fundamentais; artigo 170, III, como princípio da ordem econômica; artigo 182, § 2º, dentro da política urbana; e artigo 186, referente à política agrícola.

Segundo Rech, é possível identificar duas funções sociais distintas da propriedade, uma que está prevista no artigo 182, parágrafo 2º da Constituição Federal a função social da propriedade rural, destinada à finalidade agrária prevista no artigo 9º Lei 8.629 de 1993, que dispõe sobre a regularização dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária (ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE, 2017; RECH, 2015):

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I - Aproveitamento racional e adequado;
- II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta Lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel (ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE, 2017).

Essa orientação restou defendida em julgado da relatoria da Ministra Eliana Calmon, o qual estabeleceu que “O critério para a aferição da natureza do imóvel, para sua classificação, se urbano ou rural, para fins de desapropriação, leva em consideração não apenas sua localização geográfica, mas também a destinação do bem. Precedentes do STJ” (REsp 1170055/TO, Segunda Turma, DJ de 24/6/2010).

Ainda segundo Albuquerque, Nafalta de infraestrutura urbana na zona rural, os proprietários de imóveis passam a exigir do Poder Público Municipal diversos melhoramentos, como a extensão da rede de abastecimento de água, melhoria das estradas, transporte coletivo, coleta de lixo, sendo que em muitos casos não pagam tributos municipais, vez que os imóveis continuam vinculados à União, com o recolhimento de Imposto Territorial Rural - ITR (ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE, 2017).

A Constituição Federal de 1988 determina quatro critérios para uma propriedade rural atender sua função social: o aproveitamento racional e adequado da terra, utilizada de maneira eficiente e sustentável; a utilização da propriedade rural de forma a não agredir o meio ambiente, preservando assim para as gerações futuras os recursos naturais; a observância das disposições que regulam o trabalho, com o respeito adequado às leis trabalhistas e que a propriedade favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores, ou seja, a propriedade deve ser explorada não só pelos proprietários, mas também pelos trabalhadores e a comunidade local (BRASIL; CONSTITUIÇÃO, 1988).

Em síntese, o Município deverá estabelecer uma dinâmica quanto a propriedade rural estabeleça seu papel social, sem ultrapassar os limites da propriedade estabelecidos.

Figura 2 - Unidades Agrícolas no Município de São Paulo.



Fonte: (SAMPA + RURAL, 2024).

Conforme constatamos no mapa relativo as Unidades Agrícolas no Município de São Paulo, cerca de um terço do território é rural. Nestas áreas, produtores agrícolas que em sua

maioria trabalham em pequenas unidades de agricultura familiar, produzem hortaliças, frutas, legumes e plantas ornamentais, parte deles orgânicos e em transição agroecológica. A presença da agricultura no território contribui para minimizar o avanço da urbanização e preservar uma imensa área que guarda florestas nativas e mananciais de água, além da presença de aldeias Guaranis.

Oportuno mencionar que foi ínfimo o número de ação relativas ao princípio da Função Social da Propriedade Rural.

Art. 5º § 4º da Lei nº 16.050/2014:

§ 4º Equidade Social e Territorial compreende a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais entre grupos populacionais e entre os distritos e bairros do Município de São Paulo.

Art. 5º § 5º da Lei nº 16.050/2014:

A equidade social e territorial pode ser definida como princípio de ordenamento da ação pública e governamental direcionado à superação de situações reais de desigualdades caracterizadas pela injustiça socioespacial, visando garantir a todos o mesmo acesso aos serviços públicos, ao emprego, e às diversas vantagens da vida em sociedade (FIOCRUZ, 2020).

A equidade social e territorial passou a constituir valores essenciais para a construção de políticas públicas voltadas a promoção da justiça social e da solidariedade.

O processo de urbanização da cidade de São Paulo tem sido marcado pela desigualdade social. Muitos estudiosos buscaram explorar sua complexidade e suas causas implícitas. Muitos governos, em especial após a Constituição de 1988, buscaram formular e implementar algumas políticas públicas com objetivo de reduzir as distinções sociais que afetam grupos destituídos e as consequências observadas no contexto social, que configura a capital paulista.

Relevante mencionar pesquisa da arquiteta e urbanista Katia Canova que propôs um Índice de Urbanidade e Justiça Social, construído a partir da utilização de Sistemas de Informações Geográficas e de metodologias de ponderação de indicadores de diferentes escalas. Enquanto a urbanidade é um conceito que se refere à qualidade dos espaços urbanos em relação à sua capacidade de promover interação social, diversidade de usos, acessibilidade, segurança, conforto e estética, a justiça espacial é um conceito que se refere à distribuição equitativa dos recursos e serviços urbanos em uma cidade, de forma a garantir que todos os habitantes tenham

acesso aos mesmos benefícios e oportunidades, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica (SEPEP, 2022).

A equidade social e territorial discriminações, nas suas diversas formas, apresenta-se como uma solução é a saída para a falta de oportunidades compõem um ciclo vicioso de exclusão social (CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ... [ET AL.], 2018).

A implementação da equidade social deve ser efetuada através das chamadas ações afirmativas que são medidas políticas que visem acabar com a exclusão social, cultural e econômica de indivíduos pertencentes a grupos que sofrem qualquer tipo de discriminação.

Essas medidas possuem respaldo legal e asseguram a equidade ao estimularem a inserção, inclusão e participação política dos grupos sociais vulneráveis nos espaços sociais por meio de diferentes com auxílios.

Desta forma, as políticas de cunho equitativo são uma forma de garantir a inclusão e inserção ao asseguram o direito à igualdade e o direito à diferença por meio de ações afirmativas.

Em síntese, a Equidade Social e Territorial é auferida através de políticas públicas dar acesso aos serviços públicos, aos empregos e todas as vantagens a todos os grupos da sociedade (CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ... [ET AL.], 2018).

Conforme analisado e discutido por Katia Canova (Tabela 7), os indicadores podem ser observados através da tabela que se segue:

Tabela 7 – Indicadores de Urbanidade e Justiça Espacial.

INDICADORES DE URBANIDADE E JUSTIÇA ESPACIAL SEGUNDO ESCALA DE ABORDAGEM				
ESCALA	TEMA DE ABORDAGEM	URBANIDADE	JUSTIÇA ESPACIAL	
Municipal	Urbanidade Potencial	Densidade Populacional	Valor do solo	
		Capacidade	Demandas por equipamentos sociais	
		Uso Misto	Densidade de unidades HIS	
		Acessibilidade	Oferta de Emprego	
Regional	Memória/ Transformação	Núcleos Históricos	Sociais	IPVS
		Bens Tombados		IDH
		Áreas Planejadas		Mulheres
		Instrumentos Especiais		Crianças
		Análise de crescimento urbano		Idosos
		Vegetação		Concentração de renda

	Meio Ambiente	Parques/ praças	Econômicos	Valor do solo
		Ilhas de calor		Escolaridade
		Coleta de lixo		Tipo de emprego
		Poluição		Valor m2
	Segurança Pessoal	Acidente de trânsito	Participação representação	Comunidades de Bairro
		Iluminação		Representantes em Conselho
		Doença		Clubes / Escolas de Samba
	Percepção subjetiva	Foto questionário	Participação Representação	Grau de familiaridade, frequência, oferta de serviços, de circulação, memórias e atividades
	Percepção técnica	12 critérios Gehl		Proteção
	Registros Atividades contagem	Atividades de fachada/ calçada		Conforto Lazer Prazer
	Registro de Atividades	Permanência / Circulação de veículos	Travessia de pedestre média por hora	Circulação de pedestres média por hora
		Registro de gênero/ idade	Homens/ mulheres	Crianças/ adultos/ idosos

Fonte adaptada (CANOVA, 2020)

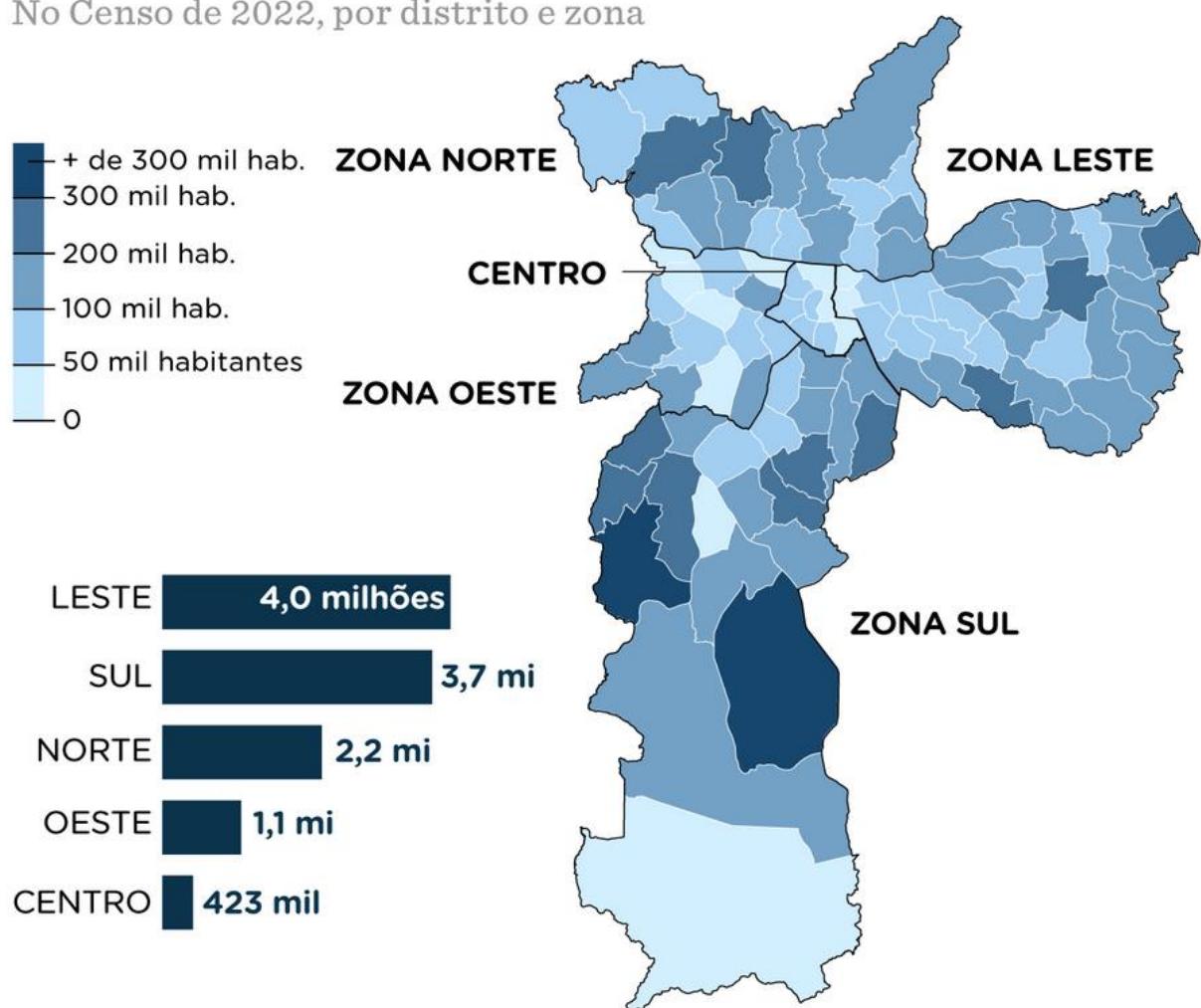
Ressalta Canova, esses dados analisados isoladamente respondem a poucas questões, ou ainda, respondem de maneira fraca a questões cruciais para o entendimento das dinâmicas urbanas e ao estabelecimento de prioridades de ações pelo poder público. É na combinação entre eles que surgem panoramas mais fiéis à complexidade posta (CANOVA, 2020).

Usando-se como exemplo do que representa a Equidade Social e Territorial comparando a densidade populacional do município de São Paulo e o acesso ao transporte de massa, meio que a maioria da população paulistana utiliza para deslocar-se diariamente ao seu local de trabalho.

O Censo de 2022, constatou-se que o município de São Paulo é o município mais populoso do Brasil, com 11.451.999 habitantes. Entre as zonas da cidade, a Leste é a mais populosa, com 4 milhões de habitantes (34,9% do total). Entre os distritos mais habitados da região estão Sapopemba (266,7 mil) Itaquera (211 mil) e Itaim Paulista (205,3 mil), na sequência, a segunda zona mais populosa é a Sul, com 3,7 milhões de habitantes. Na região, está localizado o Grajaú que, com 355 mil habitantes, é o distrito mais populoso da capital. Detalhes desta distribuição pode ser analisado na Figura 3.

Figura 3 - População da cidade de São Paulo.

No Censo de 2022, por distrito e zona

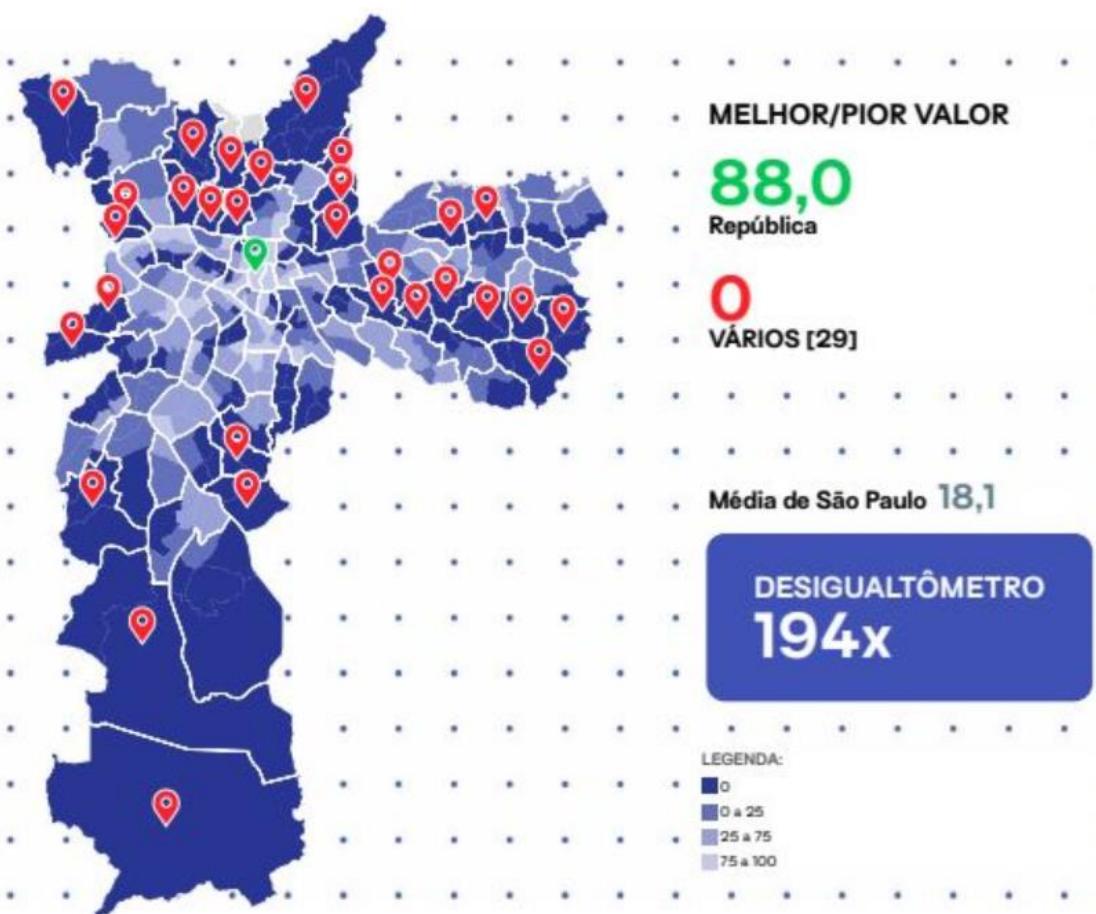


Fonte: Censo 2022. IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

Na Figura 4, tem-se um mapeamento, em proporção (%), da população que reside em um raio de 1 km de estações de sistema de transporte público de alta capacidade (trem, metrô e monotrilho) por distrito.

Devido a distribuição heterogênea da população observa-se regiões com baixa densidade populacional e outras regiões com grande densidade e consequentemente com o acesso ao transporte de forma menos eficiente.

Figura 4 - Acesso ao transporte em massa no ano de 2020.



Fonte: (CENTRO DE ESTUDOS DA METRÓPOLE (CEM), 2020)

Obs.: Fórmula para definição da população residente no raio de até 1 km das estações de sistema de transporte público de média e alta capacidade = População total do distrito X 100 (Ano base: 2019).

Conforme os dados do levantamento Centro de Estudos da Metrópole (CEM), representados na Figura 4, efetuado quanto ao deslocamento dos paulistanos, 88% dos residentes do distrito da República moram em um raio de até um quilômetro de infraestrutura de transporte público, mas em outros 29 distritos, 0% tem acesso ao transporte de alta capacidade. O ‘desigualtômetro’, relação entre o maior e o menor número, no quesito acesso a transporte de alta capacidade é de 194 vezes.

Ao analisar a proporção das viagens por transporte público em relação ao total de viagens motorizadas, a pesquisa aponta que o transporte público é usado em 56,6% dos

deslocamentos motorizados. No distrito de Perus, por exemplo, 80,5% dos deslocamentos motorizados se dão por transporte público. Já quanto ao tempo de deslocamento com transporte público, enquanto no Brás os dados revelam um gasto, em média, de 31,3 minutos, em Marsilac são 124,7 minutos.

O mapeamento traz também o número médio de transferências nas viagens ao trabalho por transporte público por distrito. Este indicador é relevante porque a necessidade de realizar mais transferências entre veículos e modos pode aumentar o tempo de viagem e reduzir o conforto e a segurança nos deslocamentos, se não houver integração e coordenação física, operacional e tarifária entre as linhas dos modos disponíveis. A média de transferências na cidade é de 1,9, mas moradores do distrito de Cidade Tiradentes, por exemplo, chegam a fazer quase três transferências, em média, nos seus deslocamentos entre residência e trabalho.

No acesso à infraestrutura cicloviária, o Mapa mostra que em média 41% das pessoas residem em um raio de até 300 metros de distância de ciclovias e ciclofaixas. No distrito do Pari, 100% dos residentes moram a menos de 300 metros de vias dedicadas a bicicleta, enquanto nos distritos de Anhanguera, Guaianases, Itaim Paulista, Jardim Ângela, José Bonifácio, Lajeado, Marsilac, Perus e Tremembé este acesso não ocorre. O ‘desigualtômetro’, segundo o Centro de Estudos da Metrópole (CEM) é de 88 vezes.

A equidade social busca dar a todos as mesmas oportunidades. No caso do deslocamento, diminuir no máximo a desigualdade de transporte que incidem principalmente nas regiões mais pobres e populosas das cidades.

Relevante constatar que apesar da zona sul ser uma das mais densas do município de São Paulo, é a região menos servida por meios de deslocamento, o que impossibilita a equidade social.

§ 5º Direito à Cidade compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.

O direito à cidade é um conceito que tem origem no pensamento do geógrafo e sociólogo francês Henri Lefebvre, na década de 1960. Lefebvre defendia que a cidade não deve

ser apenas um espaço físico, mas também um espaço de convivência, interação social e realização pessoal (CARLOS, 2020).

O “direito à cidade”, Segundo Levy, “pode servir tanto como base para a luta pela moradia adequada de grupos marginalizados quanto para justificar a multiplicação de condomínios fechados e seus congêneres, contrariando a vocação do espaço urbano como espaço privilegiado de interação social.” E continua “o direito à cidade não é expressamente assegurado por nenhum direito previsto no ordenamento jurídico (LEVY, 2017). O que há é um conjunto de direitos que, uma vez interpretados sistematicamente, poderiam conduzir à sua fundamentação legal, sob a égide dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, que definem a política urbana e introduzem a ideia de “função social da cidade”: o direito fundamental à propriedade e sua consequente hipoteca social (artigo 5º, caput, XXII e XXIII) e o rol de direitos sociais (artigo 6º, caput) que encontram na cidade o seu âmbito de materialização, sobretudo os direitos à educação, à saúde, à moradia, ao transporte, à segurança, ao lazer e à assistência aos desamparados, sem desprezar a normatividade infraconstitucional, contida, como norma geral, no Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) e no Estatuto da Metrópole (Lei n. 13.089/2015)”.

Assim, o direito à cidade é o direito de todos os cidadãos de participar ativamente na construção, gestão e usufruto da cidade, incluindo o acesso aos serviços públicos, equipamentos urbanos e espaço público.

No Brasil, o direito à cidade está previsto no art. 182 da **Constituição Federal de 1988**, que estabelece o princípio da função social da cidade e da propriedade urbana, ao ordenar que a política de desenvolvimento urbano municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Além disso, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) regulamenta o capítulo da política urbana da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes para o planejamento e gestão das cidades, com o objetivo de garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Já a Carta Mundial pelo Direito à Cidade é o resultado do trabalho de entidades da sociedade civil que reunidas desde o Fórum Social Mundial de 2001. O instrumento orienta a

consolidação da cidade no usufruto equitativo das cidades, dentro dos princípios de sustentabilidade e da promoção da justiça social devido à sua importância histórica, já que se tornou o principal veículo de divulgação do direito à cidade no plano internacional. Importante registrar que ela foi precedida de diversos documentos importantes e que vinham no mesmo sentido (ALFONSIN et al., 2017).

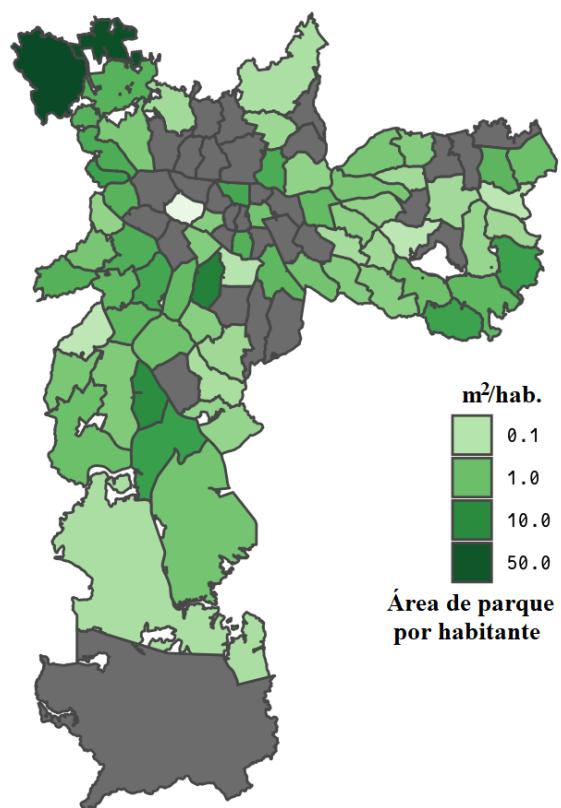
No documento internacional, o Direito a Cidade foi definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. É um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que lhes confere legitimidade de ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito à livre autodeterminação e a um padrão de vida adequado. Complementando, está disposto que os benefícios da cidade são interdependentes a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos (FERNANDES, 2012).

O município de São Paulo mantém uma série de serviços urbanos que se enquadram ao direito coletivo, dentre os quais citamos iluminação pública, saneamento ambiental, serviços funerários e cemitério, abastecimento e lazer e limpeza da cidade. Quanto ao mobiliário urbano, podemos citar como exemplos: abrigos e pontos de ônibus, pontos de táxi, caixas de coleta de correio, hidrantes, armários da rede telefônica, armários da rede elétrica, bancos com ou sem costas, vasos lixeiras ou papeleiras, postes de iluminação, postes da rede elétrica, postes de sinalização, apoios ou parqueamento de bicicletas, divisores, guias e balizadores (fradinhos, pilones, etc.), fontes ou bebedouros, bancas de jornal, bancas de flores ou floreiras, relógios, mesas com bancos, guardas e corrimãos, grelhas para caldeiras de árvores, estruturas de sombreamento, dispensador de sacos para dejetos caninos, suportes informativos e expositores e estruturas de ginástica para seniores (EQUIPE VIVA DECORA, 2020).

As áreas públicas na cidade de São Paulo são, além das ruas e avenidas, os parques e praças, enfim as áreas verdes ganharam especial importância principalmente pós pandemia de covid 19. Fato é que o ser humano busca a felicidade e a qualidade de vida está certamente na sensação de liberdade que estes espaços (NUNES; PILTCHER, 2021). Conforme ilustrado na

Figura 5, a cidade de São Paulo possui uma distribuição atípica dos parques para seus habitantes.

Figura 5 - Áreas verdes por distrito.



Fonte: adaptada de Geosampa (NUNES; PILTCHER, 2021)

Constatou-se no mapa, da Figura 5, que a cidade dispõe quanto a “área m² de parque por habitante” que a distribuição dos parques municipais é heterogênea, considerando as diversas regiões. De maneira geral, há pouca área verde por habitante, mas a situação é preocupante em parte do centro expandido (Lapa, Barra Funda, Saúde) e em alguns distritos da Zona Norte como Freguesia do Ó, Limão e Santana (NUNES; PILTCHER, 2021).

Já Perus e Anhanguera, as regiões menos povoadas do Município, abrigam o Parque Anhanguera, e por isso aparecem em cores mais escuras no mapa. Também merece destaque o distrito de Moema, que abriga o Parque Ibirapuera. O Parque Ecológico do Tietê, maior da cidade e localizado na Zona Leste, é estadual e por isso não aparece no mapa (NUNES; PILTCHER, 2021).

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece o direito de todos os indivíduos de participarem da vida cultural da comunidade e de usufruírem das artes e da cultura, incluindo a cultura urbana. A Agenda Habitat, documento elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1996, reconhece o direito à cidade como um dos objetivos do desenvolvimento sustentável (CARLOS, 2020; FERNANDES, 2012).

Neste aspecto, a funcionalização do solo urbano é uma função social que representa um aspecto do direito à cidade, na medida que deverá servir a todos servir, de maneira equânime (ALFONSIN et al., 2017).

Na visão de Carvalho Filho, desenvolver as funções sociais de uma cidade “(...) representa implementar uma série de ações e programas que tenham por alvo a evolução dos vários setores de que se compõe uma comunidade, dentre eles os pertinentes ao comércio, à indústria, à prestação de serviços, à assistência médica, à educação, ao ensino, ao transporte, à habitação, ao lazer, e, enfim, todos os subsistemas que sirvam para satisfazer as demandas coletivas e individuais” (FILHO, 2013).

Para Almeida e Batista (Fls.342/343), o direito à cidade “(...) se refere a um direito humano construído no âmbito internacional. Trata-se de uma declaração, ainda sem força normativa estrita, no sentido de que todas as pessoas devem ter acesso a equipamentos e serviços públicos de qualidade e tempo disponível para deles usufruir, assim como a possibilidade de convivência e gozo das experiências urbanas. Para isso, são necessárias ações governamentais (políticas públicas) que proporcionem convívio, encontros e interações, além do pleno exercício da cidadania por todas as pessoas, de modo que o acesso à cidade seja reflexo do modo de viver, conforme definido por Henri Lefebvre em sua obra seminal de 1968, intitulada *O Direito à Cidade*” (PIRES, 2021).

Com efeito, o direito à cidade somente poderá ser efetivado se as políticas públicas forem voltadas para a promoção da equidade territorial, de forma a garantir o acesso aos serviços públicos para todas as regiões da cidade, incluindo as mais periféricas. As políticas públicas devem ser voltadas a atender a investir em infraestrutura, transporte público, saneamento básico, habitação, saúde, educação, cultura e lazer, buscando sempre a qualidade e a universalização desses serviços.

Em síntese, o direito a cidade está relacionado ao acesso de todos os municípios aos serviços públicos, equipamentos urbanos, espaço público e participação cidadã.

Art. 5º § 6º da Lei nº 16.050/2014:

§ 6º Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é o direito sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano.

A Constituição Federal no artigo 225 determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Conforme decisão prolatada no Supremo Tribunal Federal, “Ao conferir à coletividade o direito-dever de tutelar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), a Constituição Federal está a exigir a participação popular na administração desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade. E assim o faz tomando em conta duas razões normativas: a dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente e o projeto constitucional de democracia participativa na governança ambiental. Análise da validade constitucional do Decreto n. 9.806/2019 a partir das premissas jurídicas fixadas: (i) perfil institucional normativo-deliberativo do CONAMA, (ii) quadro de regras, instituições e procedimentos formais e informais da democracia constitucional brasileira, (iii) igualdade política na organização-procedimental, e (iv) direitos ambientais procedimentais e de participação na governança ambiental. O desmantelamento das estruturas orgânicas que viabilizam a participação democrática de grupos sociais heterogêneos nos processos decisórios do Conama tem como efeito a implementação de um sistema decisório hegemônico, concentrado e não responsável, incompatível com a arquitetura constitucional democrática das instituições públicas e suas exigentes condicionantes. A discricionariedade decisória do Chefe do Executivo na reestruturação administrativa não é prerrogativa isenta de limites, ainda mais no campo dos Conselhos com perfis deliberativos. A moldura normativa a ser respeitada na organização procedural dos Conselhos é antes uma garantia de contenção do poder do Estado frente à participação popular, missão civilizatória que o constitucionalismo se propõe a

cumprir. O espaço decisório do Executivo não permite intervenção ou regulação desproporcional. A Constituição Federal não negocia retrocessos, sob a justificativa de liberdade de conformação decisória administrativa. A eficiência e a racionalidade são vetores constitucionais que orientam o Poder Executivo na atividade administrativa, com o objetivo de assegurar efetividade na prestação dos serviços públicos, respeitados limites mínimos razoáveis, sob pena de retrocessos qualitativos em nome de incrementos quantitativos. Inconstitucionalidade do Decreto n. 9.806/2019 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

Segundo Stain, o Poder Público passa a figurar não como proprietário de bens ambientais — das águas e da fauna —, mas como um gestor ou gerente, que administra bens que não são dele e, por isso, deve explicar convincentemente sua gestão. A aceitação dessa concepção jurídica vai conduzir o Poder Público a melhor informar, a alargar a participação da sociedade civil na gestão dos bens ambientais e a ter que prestar contas sobre a utilização dos bens “de uso comum do povo”, concretizando um “Estado Democrático e Ecológico de Direito”. O papel do estado figura no ordenamento jurídico como garantidor do equilíbrio entre esses aspectos a partir da fiscalização das atividades privadas, de sua limitação quando necessário e da tutela do desrespeito a esses direitos a partir de suas ferramentas de responsabilidade (RONEI et al., 2018).

Ferreira e Oliveira defendem que Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é um princípio que se busca com a aplicação dessa função é fornecer robustez a proteção ambiental em sua amplitude, abrangendo os espaços rurais e urbanos de modo que haja uma construção jurídica que compreenda o meio ambiente como um bem comum, compartilhado, de proveito coletivo e intergeracional (FERREIRA; OLIVEIRA, 2024).

Em síntese, conforme Milaré, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantido na Constituição da República de 1988 como um direito fundamental, que possui uma definição ampla que, para além da simples referência à natureza. Contempla a vida em todas as suas formas e expressões. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida deve ser garantido não somente para as presentes gerações como igualmente para as que estão por vir (MILARÉ, 2016).

Art. 5º § 7º da Lei nº 16.050/2014:

§ 7º Gestão Democrática é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade, de realização de investimentos públicos e na elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

A Constituição Federal de 1988, o cidadão adquiriu diversos direitos e garantias fundamentais, indispensáveis para uma sobrevivência com dignidade, cabendo, pois, ao Estado Democrático de Direito assegurar a sua população essas garantias.

Dentre os direitos fundamentais, políticos ou de cidadania, previstos no artigo 14 da Constituição Federal temos: plebiscito, referendo e iniciativa popular. Esses três institutos foram aprovados para garantir a participação popular direta.

Além destes dispositivos, a Constituição impôs a observância de diversos fundamentos em seu artigo 1º, dentre eles o respeito à cidadania. O parágrafo único do mesmo artigo determina que todo o poder emana do povo, podendo ser exercido mediante a representação partidária ou diretamente.

Portanto, a democracia somente é consolidada com a participação ativa da sociedade.

A esse respeito, afirma Rogério Gesta Leal: [...] a ideia de democracia e de sociedade e administração pública democráticas – insertas no texto constitucional de 1988 – implica necessariamente uma noção processual de democratização que deixa de ser passageira e funcional para tornar-se forma permanente e processo de ajuste entre legalidade e legitimidade, entre moral e lei (DECARLI; FILHO, 2008; LEAL, 2008).

Nesse sentido, ao tratar sobre a ampliação dada ao tema com a Constituição de 1988, assevera Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho: A Constituição ordenou que o exercício da participação popular democrática deve dar-se através de representantes eleitos, ou de modo direto, através da iniciativa popular (art. 61, § 2.º), pelo referendo ou pelo plebiscito (art. 50, XV) (DECARLI; FILHO, 2008).

A participação popular estabelecida e reconhecida no Estatuto da Cidade é um dos principais meios de garantir a gestão democrática municipal. É possível demonstrar que a participação da sociedade, a partir da informação, servirá como fundamento para integrar com

qualidade as questões que envolvam interesses primários, a ensejar a persecução do desenvolvimento sustentável. Indica-se os exemplos de gestão democrática implementados na cidade de São Paulo, por meio de plataformas online como “Infocidade”, “Observa Sampa”, “São Paulo Aberta” e “Planeja Sampa” (GARCEZ, 2017).

Na edição do Estatuto da Cidade encontra-se previsto o direito de voz ativa do cidadão no exercício do poder político, em especial na esfera municipal, capacitando-o a opinar e expor suas ideias, além de reivindicar seus direitos assegurados constitucionalmente e, em especial, ajudar nas decisões de como proceder na administração da cidade, visando seu progresso em benefício de todos (OLIVEIRA, 2001).

De acordo com Ubaldo Rech, no inciso II do Estatuto da Cidade, o legislador criou a necessidade de haver a participação da população na formulação, na execução e no acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Isso significa que todas as normas urbanísticas que venham a ser definidas ou alteradas pelos Municípios, bem como seu acompanhamento, devem ser objeto de participação popular. Qualquer lei urbanística municipal, que crie ou modifique o Plano Diretor, e que não tenha passado pela gestão democrática, envolvendo a participação popular, é ilegal e passível de nulidade. É o princípio uma norma objetiva pertencente ao mundo do dever ser, isto é, o que pode prever ou exigir de que forma deve acontecer, obrigatoriamente, a construção do ordenamento jurídico de uma cidade ou o projeto de cidade, consolidado no Plano Diretor (RECH, 2015).

Infelizmente, este princípio não é observado com o rigor necessário, conforme o observou-se na última revisão do plano Diretor do Município de São Paulo.

Assim, a participação popular não é uma decisão política, mas legítima, já que o projeto de cidade não é propriedade dos políticos, mas de toda a coletividade. O prefeito não tem o poder de alterar o projeto da cidade, assim como o síndico não pode mudar o projeto de um prédio sem consultar os condôminos. O Plano Diretor tem, na vontade popular, seu princípio, fonte de norma superior de interpretação e inspiração nas leis urbanísticas. Isso não significa que o Parlamento municipal não possa legislar sobre Direito Urbanístico; significa que as normas positivadas devem contemplar o princípio da participação popular, isto é, não contrariar o que foi decidido pelo povo na elaboração do Plano Diretor (PAIVA, 2023; RECH, 2018).

O povo não precisa decidir sobre os detalhes técnicos, as normas específicas, mas essas não podem sobrepor-se ao próprio espírito dos cidadãos. Mesmo em temas importantes, que envolvam conhecimento técnico, e que a população ignora, impõe-se que seja esclarecida para poder aceitar (ou não) a decisão (RECH, 2018).

O Estatuto das Cidades trata em seus artigos 43, 44 e 45 o Capítulo IV que trata “Da Gestão Democrática da Cidade” (DECARLI; FILHO, 2008).

O artigo 43 do Estatuto da Cidade estabelece que, para confirmar a ocorrência dessa gestão democrática, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: órgãos colegiados de política urbana; debates; audiências e consultas públicas; conferências sobre assuntos de interesse urbano; iniciativa popular de projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (HORBACH, 2004).

O artigo 44, conclama que a gestão orçamentária municipal deve ser “participativa”, apontando a necessária “realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual,” sendo tais mecanismos “condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal”. Dessa maneira, viabilizando a prática da democracia participativa, como escreve Dowbor (1995), “grande parte das opções concretas sobre as condições de vida e de organização do cotidiano passa a ser gerida pelos próprios cidadãos.”

Contudo, é necessário incentivar o indivíduo a conhecer as possibilidades de contribuir na construção de sociedades sustentáveis, tornando-o participativo dos fatos relacionados ao seu interesse e, inclusive, ao interesse da coletividade, pois o simples fato de existirem mecanismos participativos não é bastante.

Segundo Juliana Pedrosa Costa, a simples abertura de canais para a participação não garante qualidade participativa. É fundamental que os cidadãos possam constituir espaços deliberativos, onde as informações sejam processadas e opiniões independentes possam ser de fato construídas (DECARLI; FILHO, 2008; MOURA; TENENBAUM DE OLIVEIRA; CANNATARO DE FIGUEIREDO, 2016).

É fundamental estabelecer uma cultura em que a população entenda necessária e efetiva a participação da população na gestão pública, de modo que esta participação seja espontânea, efetiva e compartilhada, inclusive com o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação que permitam a participação de idosos e pessoas com deficiência.

A participação popular é uma das características das *Smart City*, termo traduzido para o português como Cidades Inteligentes. Este movimento do final dos anos 90 defende novas políticas no planejamento urbano (LIMA; FERREIRA; COELHO, 2021).

Segundo Levy: “Uma cidade inteligente pode ser definida como aquela que compartilha melhor os benefícios da urbanização e que entende a tecnologia não como um fim, mas como um meio para melhorar a qualidade de vida de seus moradores” (LEVY, 2022).

E como alcançar a meta de participação popular sem a participação popular, expondo os reais problemas do cotidiano urbano e, até possíveis soluções.

Na formação de uma cidade inteligente, é essencial o papel do cidadão para compreender as dinâmicas da cidade e o levantamento de dados. muitos desses dados são coletados diretamente com os moradores da cidade (LEVY, 2022; TEICHMANN; SANTOS, 2022).

A democracia dentro da cidade e o direito de todos os cidadãos de serem ouvidos são características fundamentais para impedir a segregação da cidade, evitando a participação de apenas uma parcela dos habitantes (TEICHMANN; SANTOS, 2022).

Por sua vez, as tecnologias fáceis, possibilitam a todos os cidadãos apresentar suas demandas, aproximando a coleta de dados da realidade vivida pelo município (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2024).

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO:

4.1. ANÁLISE QUANTITATIVA RESULTADOS

4.1.1. COMPARATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS.

Através do levantamento dos processos opostos, constatamos que as ações populares, são minoria, somando 61 (sessenta e um), seguidos pelos mandados de segurança coletivos 90 (noventa) processos e pelas ações civis públicas, 291 (duzentos e noventa e um processos) totalizando-se 483 (quatrocentos e oitenta e três). A Tabela 8 possui um resumo sobre os processos distribuídos por ano, total dos processos e uma média, se houvesse uma distribuição regular, neste intervalo de estudo.

Tabela 8 – Distribuição dos Processos no Intervalo de Pesquisa e Estudo

Número de Processos Distribuídos de 2014 até 2020	MSC	AP	ACP	Total
	90,00	161,00	232,00	483,00
Média Anual	12,86	23,00	33,14	69,00

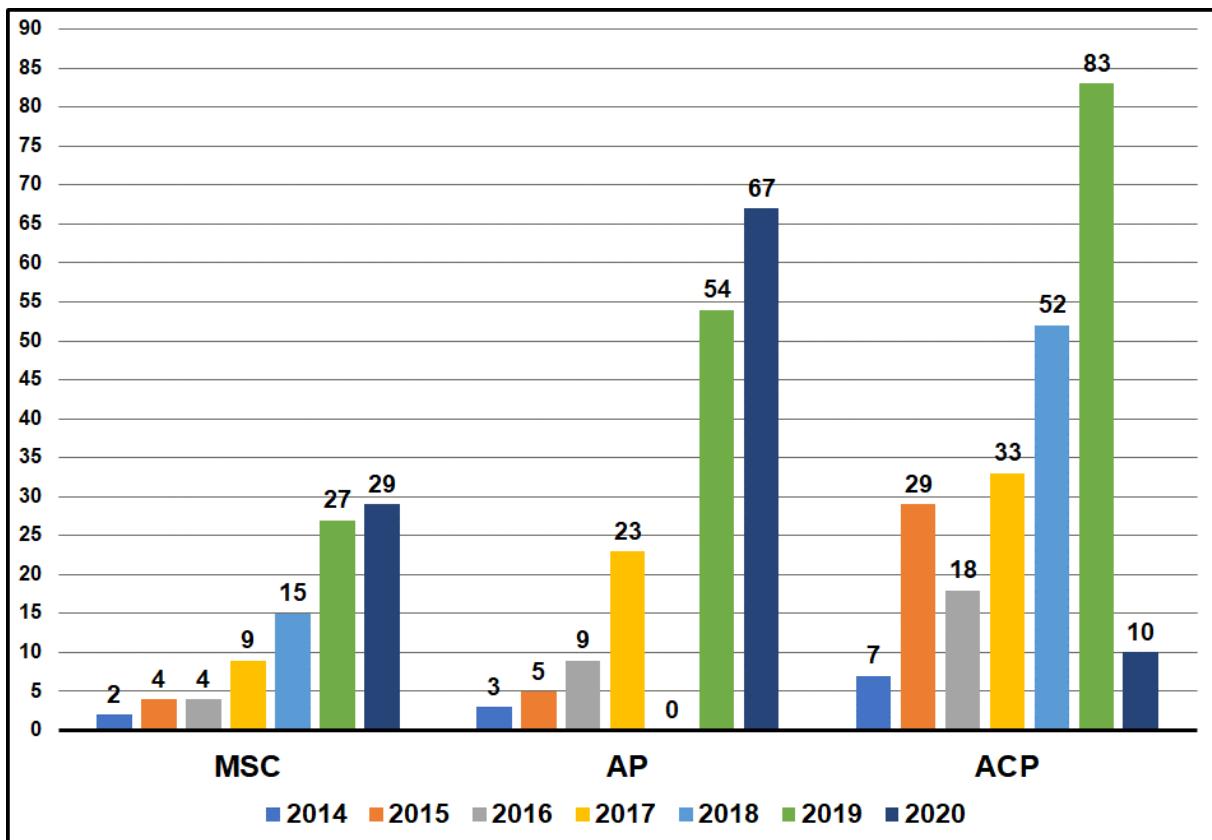
Fonte: Autora (2024).

Relevante observar que nos anos de 2014/2015, o prefeito do Município era Fernando Haddad, do Partido dos Trabalhadores (PT), partido político de esquerda. Nestes anos tivemos um número reduzidos de processos.

Em 2016, tivemos a eleição de João Dória, do Partido da Social-Democracia Brasileira (PSDB), um partido político brasileiro de centro, às vezes associado a centro-esquerda ou à centro-direita.

O aumento substancial no número de processos a partir de 2016, coincidindo com a mudança de gestão municipal, sugere uma relação entre a intensificação da judicialização e o contexto político. Uma análise mais aprofundada das decisões judiciais proferidas nesse período revelou um aumento significativo de ações relacionadas à habitação e à regularização fundiária, indicando uma maior atenção da sociedade civil para essas questões. É possível que a nova administração tenha adotado políticas públicas que geraram maior insatisfação entre a população e os movimentos sociais, levando a um aumento no número de ações judiciais (SÃO PAULO (SP), 2020).

Figura 6 - Distribuição dos processos no intervalo de tempo de 2014 até 2020 sobre: MSC, AP e ACP



Fonte: Autora (2024).

Relevante mencionar que, o número mínimo de processos relativos ao ano de 2020 foi uma das consequências da pandemia mundial de Covid-19, que afetou os temas das ações judiciais analisadas neste estudo. A grande maioria das ações judiciais visavam isenção do imposto predial urbano ou, a garantia de funcionamento do comércio em geral, temas que não são pertinentes a proposta desta pesquisa.

5. CONCLUSÃO:

O objetivo primordial deste estudo é investigar a interação entre o Poder Judiciário e a implementação do Plano Diretor Estratégico de São Paulo (PDE), com enfoque na análise da influência das decisões judiciais na concretização das metas estabelecidas neste importante instrumento de planejamento urbano. A pesquisa busca compreender como as ações judiciais, comumente concentradas em temas como habitação, mobilidade urbana e meio ambiente, atuam como um mecanismo de moderação, impactando a flexibilidade da gestão urbana e a capacidade do PDE de se adaptar às constantes transformações da realidade urbana.

Para responder às questões de pesquisa, foi realizada uma análise qualitativa, do conjunto de ações judiciais coletivas distribuídas no Fórum Hely Lopes Meirelles no período entre 31 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020, em que o Município de São Paulo é parte e, que dispõe de questões relativas ao Plano Diretor Estratégico, Lei nº 16.050/2014. As ações foram minuciosamente classificadas com base nos princípios do PDE/2014 que foram objeto de questionamento judicial, permitindo uma análise detalhada dos atores sociais envolvidos, dos fundamentos jurídicos utilizados pelas partes e dos resultados obtidos. Adicionalmente, foi realizado um mapeamento das definições no contexto da planilha, definindo plano diretor estratégico, as ações coletivas (ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo) e os princípios norteadores do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo: Função Social da Cidade, Função Social da Propriedade Urbana, Função Social da Propriedade Rural, Equidade e Inclusão Social e Territorial, Direito à Cidade, Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e Gestão Democrática.

A análise dos dados revelou que o Poder Judiciário desempenha um papel de suma importância na garantia do cumprimento do Plano Diretor Estratégico de São Paulo, atuando como um vigilante da legalidade e da legitimidade das ações do Poder Público. A alta incidência de ações judiciais relacionadas ao PDE demonstra a relevância do tema para a sociedade civil e a necessidade de uma maior atenção por parte dos gestores públicos.

Ao contrário de estudos anteriores que se limitaram à análise de casos isolados, a presente pesquisa, ao adotar uma abordagem comparativa de diversas ações judiciais coletivas, permitiu uma visão mais abrangente e aprofundada sobre as dinâmicas e os desafios da implementação do Plano Diretor Estratégico da cidade de São Paulo.

É importante ressaltar que a pesquisa apresenta algumas limitações decorrentes da data de conclusão, em 17 de dezembro de 2024. A análise ficou restrita às ações judiciais que já haviam

transitado em julgado até aquela data, o que pode influenciar os resultados, uma vez que as ações ainda em andamento podem apresentar desfechos diferentes. No entanto, a possibilidade de atualização da base de dados em futuros estudos permite a expansão da análise e a obtenção de resultados mais completos.

Os resultados da pesquisa indicam que a judicialização constante do Plano Diretor Estratégico impõe uma sobrecarga significativa ao Poder Judiciário, contribuindo para a insegurança jurídica e comprometendo a agilidade e a eficiência na implementação das políticas públicas. A análise das ações judiciais revelou a presença de uma série de pedidos repetitivos e decisões contraditórias, o que demonstra a complexidade e a controvérsia envolvidas nas questões jurídicas relacionadas ao PDE.

Além disso, a pesquisa evidenciou que a participação popular, embora fundamental para o enfrentamento dos desafios como a desigualdade de acesso à informação e a complexidade dos temas urbanísticos, sofre pela desinformação e complexidade de meios de acesso, mesmo ao Poder Judiciário.

Para superar os desafios identificados, é fundamental fortalecer a participação popular na elaboração e implementação do Plano Diretor, investir na capacitação dos agentes públicos, promover o diálogo entre os diferentes atores envolvidos e garantir a efetividade das decisões judiciais.

Futuras pesquisas podem aprofundar a análise da relação entre a judicialização e a implementação do Plano Diretor, investigando a efetividade das decisões judiciais em longo prazo, o impacto da judicialização no orçamento municipal, a relação entre a judicialização e a legitimidade das políticas públicas, e a influência da participação popular na resolução dos conflitos judiciais relacionados ao PDE.

A presente pesquisa contribui significativamente para o debate sobre o papel do Poder Judiciário na implementação do Plano Diretor Estratégico de São Paulo. Ao analisar um conjunto de ações judiciais coletivas, a pesquisa revela a complexidade das relações entre o direito, a política e a sociedade na construção da cidade. Os resultados obtidos apontam para a necessidade de uma atuação conjunta entre os diferentes atores sociais para garantir o desenvolvimento urbano sustentável e a promoção dos direitos sociais.

6. REFERÊNCIAS:

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. CNJ Serviço: Entenda a diferença entre Ação Popular e Ação Civil Pública. Brasília: [s.n.]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-a-diferenca-entre-acao-popular-e-acao-civil-publica/>>. Acesso em: 17 fev. 2024.

ALBUQUERQUE, P. C.; ALBUQUERQUE, M. P. DE. A Ocupação da Zona Rural com Fins Urbanos, o Ordenamento Territorial pelo Município e a Cidade Sustentável. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, p. 36–57, 27 jun. 2017.

ALFONSIN, B. D. M. et al. Das ruas de Paris a Quito: o direito à cidade na Nova Agenda Urbana - HABITAT III. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 3, 18 jul. 2017.

ALVES, C.; OLIVEIRA, D. Estudo de Impacto de Vizinhança: Um Aspecto da Função Social da Propriedade Urbana. **Revista de Direito da Cidade**, v. 03, p. 206, 31 dez. 2011.

ANTUNES, P. DE B. **Direito Ambiental**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

BITTENCOURT, M. V. C. **Mandado de Segurança**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

BRASIL. Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965. Senado Federal, 29 jun. 1965. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=4717&ano=1965&ato=506ETVq1UeZRVTa91>>. Acesso em: 14 out. 2023

BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Senado Federal, 24 jul. 1985. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=7347&ano=1985&ato=955oXR65keBpWTffb>>. Acesso em: 7 maio. 2024

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Senado Federal, 11 set. 1990. Disponível em:
<<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8078&ano=1990&ato=376UTRq1keFpWTab7>>

BRASIL. LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Senado Federal, 1999.

BRASIL. LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. Presidência da República, 2001.

BRASIL. [Estatuto da Cidade]. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília, Senado Federal, 2008.

BRASIL. LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Senado Federal, 2009.

BRASIL. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor E Legislação Correlata.** 5. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2013.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Senado Federal, Brasil Secretaria-geral, 16 mar. 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016a. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024

BRASIL. **Código de Processo Civil E NORMAS CORRELATAS.** 9. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016b.

BRASIL; CONSTITUIÇÃO. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 131/2023.** Brasília, DF: Coordenação de Edições Técnicas, 1988. v. I

BRASILLAB. **Porque São Paulo é a Nova York de 40 anos atrás.** Disponível em: <<https://brazillab.org.br/noticias/porque-sao-paulo-e-a-nova-york-de-40-anos-atras>>. Acesso em: 2 fev. 2024.

BT.CRÉDITOS. **Número CNJ – O que é a Numeração Única de Processo?** Disponível em: <<https://btcreditos.com.br/blog/numero-cnj-o-que-e-a-numeracao-unica-de-processo/>>. Acesso em: 4 nov. 2023.

CANOVA, K. Urbanidade e Justiça Espacial na cidade de São Paulo: metodologia de análise e subsídio para tomada de decisão no planejamento urbano. **Confins**, v. 48, 27 dez. 2020.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça.** 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988. v. I

CARLOS, A. F. A. Henri Lefebvre: o espaço, a cidade e o “direto à cidade”. **Revista Direito e Praxis**, p. 349–369, 10 fev. 2020.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ... [ET AL.]. **Avaliação de Políticas Públicas: Guia prático de análise ex post.** 2. ed. Brasília: Presidência da República, 2018. v. 2

CENTRO DE ESTUDOS DA METRÓPOLE (CEM). **Pesquisa do CEM mapeia a desigualdade em mobilidade na cidade de São Paulo.** São Paulo: [s.n.]. Disponível em: <<https://centrodametropole.fflch.usp.br/pt-br/noticia/pesquisa-do-cem-mapeia-desigualdade-em-mobilidade-na-cidade-de-sao-paulo>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CNJ. **Resolução n.º 65, de dezembro de 2008.** Brasília: [s.n.]. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=119>>. Acesso em: 3 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Ação civil pública.** [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8242-acao-civil-publica>>. Acesso em: 20 maio. 2023.

DE MARSILLAC, N.; GONÇALVES, R. C. A Análise Retórica, os Direitos Transindividuais e os Direitos Humanos Rhetorical Analysis, Transindividual Rights and Human Rights. p. 101–123, 2011.

DECARLI, N.; FILHO, P. F. **Plano Diretor no Estatuto da Cidade.** Brasília: [s.n.]. Disponível em: <www2.senado.leg.br>. Acesso em: 17 fev. 2024.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo.** 33. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2020.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo.** 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

EQUIPE VIVA DECORA. **Mobiliário Urbano: Entenda o Conceito e Veja 20 Exemplos Criativos!** Disponível em: <<https://www.vivadecora.com.br/pro/mobiliario-urbano/>>. Acesso em: 30 abr. 2024.

FARIA, J. R. V. DE; FARIA, J. H. DE. A Concepção de Estado e a Administração Pública no Brasil no Âmbito do Plano Diretor de Reforma do Estado. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 1, n. 3, p. 140–147, 3 jul. 2017.

FERNANDES, M. CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE. **Direito Ambiental**, p. 1–15, 23 ago. 2012.

FERREIRA, A. F.; OLIVEIRA, A. N. A. DE. A Função Socioambiental da Propriedade Urbana e a sua Aplicação Urbanística: O Plano Diretor da Cidade de Manaus/AM e o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, p. 77–95, 16 fev. 2024.

FILHO, J. DOS S. C. **Comentários Ao Estatuto Da Cidade.** 5. ed. [s.l.] Atlas, 2013.

FIOCRUZ. **Equidade territorial.** Rio de Janeiro: [s.n.]. Disponível em: <<https://dssbr.ensp.fiocruz.br/glossary/equidade-territorial/>>.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

FROTA, H. B. Justiciabilidade do direito social à moradia adequada. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU**, n. 1, p. 173–193, 11 dez. 2015.

GARCEZ, G. S. A informação como mecanismo de obtenção e defesa do direito ao desenvolvimento de cidades sustentáveis: Os exemplos de gestão democrática implementados em Santos e em São Paulo, no Brasil. **Cadernos de Direito Actual**, p. 9–23, 2017.

GONÇALVES, C. R.; FAZOLLI, S. A. Da Dispensa Judicial do Requisito de Pré-constituição para o Ingresso de Ações Coletivas Ambientais por Associações. **Revista NUPEM**, v. 2, n. 2, p. 99–119, 2010.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito Ambiental**. 6. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.

GRAU, E. R. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)**. 21. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2024.

GRECO, L. Garantias fundamentais do processo: O processo justo. Em: **Novos Estudos Jurídicos-Ano VII-Nº**. [s.l: s.n.]. v. 14p. 9–68.

GRINOVER, A. P.; MENDES, A. G. DE C.; WATANABE, K. **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HOSHINO, T. D. A. P.; COELHO, L. X. P.; MEIRINHO, B. C. D. A usucapião especial urbana como instrumento de regularização fundiária plena: desafios para um giro hermenêutico rumo à nova ordem jurídico-urbanística. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 3, p. 972–1001, 18 jul. 2017.

LEAL, R. G. Densificações democráticas do serviço público no Brasil: alguns pressupostos. **Editora Fórum**, p. 1–248, 2008.

LENZI SILVA, J.; PRESOTTO PEREIRA NETTO, J. Discussões em torno do processo de judicialização dos direitos fundamentais previdenciários * Discussions around the process of judicialization of fundamental social security rights. **Pensar, Fortaleza**, v. 18, n. 3, p. 835–863, 2013.

LEVY, W. **Direito à cidade se apresenta como novo objeto para o direito urbanístico**. São Paulo: [s.n.]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-08/wilson-levy-direito-cidade-objeto-direito-urbanistico/>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

LEVY, W. **Para se tornar inteligente, a cidade precisa antes identificar os seus desafios.** São Paulo: [s.n.]. Disponível em: <<https://estudio.folha.uol.com.br/cidadesinteligentes/2022/06/>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

LIMA, A. C.; FERREIRA, D.; COELHO, T. R. A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ NA PERSPECTIVA DE UMA CIDADE INTELIGENTE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A PLATAFORMA “FALA CURITIBA”. **Revista Informação na Sociedade Contemporânea**, 11 fev. 2021.

LIRA, R. C. P. Remoção de favelas. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 3, 18 jul. 2017.

MACEDO, E. H.; PAMPLONA, L. A NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS: CONTRIBUIÇÃO DO NOVO CPC. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 1, 22 out. 2015.

MANCUSO, R. DE CAMARGO. **Ação popular**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, S. P. **Manual de Direito Tributário**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJus, 2019.

MATTOS, L. P. DE. **Nova Ordem Jurídico-Urbanística: função social da propriedade na prática dos tribunais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MAZZILLI, H. N. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo (2024)**. 34. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

MEIRELLES, H. L. **Mandado de Segurança**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2008.

MENDES, C. H.; OLIVEIRA, V. E. DE; ARANTES, R. B. **Justiça Pesquisa - Direitos e Garantias Fundamentais - Ações Coletivas no Brasil**. Brasília: [s.n.].

MILARÉ, É. **Reação Jurídica à Danosidade Ambiental: Contribuição para o delineamento de microssistema de responsabilidade**. São Paulo: PUC, 2016.

MIRRA, Á. L. V. **Participação, Processo Civil e Defesa do Meio Ambiente no Direito Brasileiro**. São Paulo: Usp, 2010.

MOURA, I. B. DE; TENENBAUM DE OLIVEIRA, G.; CANNATARO DE FIGUEIREDO, A. Plano Diretor Estratégico de São Paulo (PDE-SP): Análise das Estratégias sob a Perspectiva do Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável. Em: **Cidade em Movimento**. [s.l.: s.n.].

MPEG. **DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS.** Disponível em: <<https://www.mpgm.mp.br/portal/conteudo/direitos-difusos-e-coletivos>>. Acesso em: 13 set. 2023.

NALINI, J. R.; LEVY, W. **Regularização Fundiária.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NUNES, F.; PILTCHER, A. **A distribuição dos bens públicos em São Paulo.** Disponível em: <<https://pindograma.com.br/2021/07/06/benssp.html>>. Acesso em: 19 dez. 2023.

OLIVEIRA, C. T. DE M. Tipologia e Propositura da Ação Popular e a via paralela e salutar da Ação de Improbidade Administrativa. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, v. 52, p. 145–163, 12 dez. 2016.

OLIVEIRA, I. C. E. DE. **Estatuto da cidade para compreender.** 1. ed. Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, 2001.

PAIVA, A. J. **Plano Diretor: qual o saldo do novo desenho da política para São Paulo? Planejamento Urbano.** [s.l.: s.n.]. Disponível em: <[https://educacaoterritorio.org.br/reportagens/plano-diretor-qual-o-saldo-do-novo-desenho-da-politica-para-sao-paulo/#:~:text=O%20Plano%20Diretor%20ser%C3%A1%20respons%C3%A1vel,de%20novos%20pr%C3%A9dios%20na%20cidade](https://educacaoterritorio.org.br/reportagens/plano-diretor-qual-o-saldo-do-novo-desenho-da-politica-para-sao-paulo/#:~:text=O%20Plano%20Diretor%20ser%C3%A1%20respons%C3%A1vel,de%20novos%20pr%C3%A9dios%20na%20cidade.)>. Acesso em: 19 out. 2023.

PIRES, L. R. G. M. **20 anos do Estatuto da Cidade: reflexões e proposições para cidades humanas e sustentáveis.** 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2021.

RAMOS TAVARES, A. **Curso de direito constitucional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1

RECH, A. U. Mobilidade Urbana. **Revista Jurídica Direito & Paz**, p. 146–155, 13 out. 2015.

RECH, A. U. O princípio da participação popular na elaboração do Plano Diretor: o resgate dos motivos pelos quais o homem busca viver em cidades | Popular participation principle in the Managing Plan: the rescue of the motives why the man seeks to live in cities. **Revista Justiça do Direito**, v. 32, n. 1, p. 153–169, 15 maio 2018.

RODRIGUES, G.; DE, T.; MELLO, O. Plano Diretor Municipal: Elaboração e Alteração do Instrumento Básico da Política Urbana. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, v. 69, p. 135–157, 31 jul. 2018.

RONEI, T. S. et al. **Meio Ambiente.** Porto Alegre: Grupo A, 2018.

SALES, F. A. D. V. B. DE. Lei do Mandado de Segurança Comentada e Anotada. 2. ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2023.

SAMPA + RURAL. **Agricultura.** Disponível em: <<https://sampamaisrural.prefeitura.sp.gov.br/categoria/agricultores>>. Acesso em: 17 set. 2024.

SANTANA, L. R. DE; SOUZA, R. B. R. DE; PONTUAL, V. P. Os conflitos da participação social na revisão da legislação urbanística: um estudo sobre o Plano Diretor de Recife 2018-2020. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU**, v. 7, p. 9–42, jun. 2021.

SANTOS, R. S. **Direito à cidade e participação social: uma análise do processo participativo do plano diretor da cidade de Guarulhos - SP (2011-2019).** Dissertação—São Paulo: Uninove, 2022.

SÃO PAULO. Lei n.º 16.050, de 31 de julho de 2014. Plano Diretor do Município de São Paulo, dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território. Diário Oficial do Município de São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16050-de-31-de-julho-de-2014>>. Acesso em: 9 ago. 2023

SÃO PAULO (SP). LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014. Secretário do Governo Municipal de São Paulo, São Paulo, Brasil 16.050, 31 jul. 2014. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-sao-paulo-sp>>. Acesso em: 3 jun. 2023

SÃO PAULO (SP). PREFEITOS DA CIDADE DE SÃO PAULO. São Paulo: [s.n.]. Disponível em: <www.saopaulo.sp.leg.br/biblioteca-novo/wp-content/uploads/sites/34/2021/09/Dossie-PrefeitosLista.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

SÃO PAULO (SP). Gestão Urbana: Macroárea. Disponível em: <<https://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/novo-pde-macroareas/>>. Acesso em: 19 nov. 2023a.

SÃO PAULO (SP). LEI Nº 17.975 DE 8 DE JULHO DE 2023. Legislação Municipal, Brasil, CASA CIVIL DO GABINETE DO PREFEITO, 8 jul. 2023b. Disponível em: <<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17975-de-8-de-julho-de-2023>>. Acesso em: 19 out. 2023

SENADO FEDERAL. Código de Processo Civil e normas correlatas (CPC). 9. ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2016. v. 1

SEPEP. IDR ÍNDICE DE DISTRIBUIÇÃO REGIONAL DO GASTO PÚBLICO. São Paulo: [s.n.]. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/planejamento/IDRGP_22.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2024.

SILVA, A. M. et al. **Comentários à Lei da Ação Popular Lei nº 4.717/65.** 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Selo Revista dos Tribunais, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENÁRIO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 623 DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. ROSA WEBER REQTE.(S): PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE.: CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO-CBIC ADV.(A/S) : MARCOS ANDRE BRUXEL SAES E OUTRO(A/S) AM. CURIAE.: AELO-ASSOCIACAO. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>>. Acesso em: 31 out. 2023.

TEICHMANN, A. C.; SANTOS, A. C. DE S. E S. O papel do cidadão na cidade inteligente. 31 out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Portal de Serviços e-SAJ. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>>. Acesso em: 4 nov. 2023.

VASCONCELOS, S. **Meio século de planos.** Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/apartes/meio-seculo-de-planos/>>. Acesso em: 2 dez. 2023.

VIEIRA, J. F. I. Desigualdades Socioespaciais e seus Contrapontos Jurídicos: o caso do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo. **Espaço e Economia**, n. 15, 27 out. 2019.

VILLAÇA, F. **As Ilusões do Plano Diretor.** [s.l: s.n.].

VINCENT VALLA, V. Sobre participação popular: uma questão de perspectiva On popular participation: a matter of perspective Palavras-chave Participação Comunitária; Política Social; Política de Saúde. **Scielo**, v. 14, n. 2, p. 7–18, 1998.

VUCOVIX, M. et al. Reflexões sobre o Plano Diretor Estratégico (PDE): a cidade de São Paulo e seu processo participativo. **Simetria - Revista do Tribunal de Contas do Município de São Paulo**, v. VIII, p. 82–98, 2023.

APÊNDICE A: TABELA DE LEVANTAMENTO DOS DADOS SOBRE: AC; ACP; AP E MSC

Processo n.º	Tipo de Ação	Partes		Data		Assunto Principal	Princípio / PDE	Extinção			Se não extinto, atual estágio	Hiperlink		
		Ativo	Passivo	Distribuição	Trânsito			Com Mérito		Sem Mérito				
								Procedente	Improcedente					
1040647-70.2014.8.26.0053	MSC	Grupo de Artesãos	Subprefeito da Sé e PMSP	29/09/2014	09/06/2020	Grupo de Artesão requerem a liberação do local em que exerciam seu comércio. Contudo, não foi indicado o local que exerciam o comércio.	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade		Denegada, nos termos do inciso I do art.487 do CPC			1040647-70.2014.8.26.0053		
1048604-25.2014.8.26.0053	MSC	Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SindusCon-SP	Diretor do Departamento de Arrecadação do Município de São Paulo	18/11/2014	19/07/2019	Preiteiam os autores a liberação das mercadorias artesanais. Sustentam o comércio funciona no mesmo local há vários anos. O regramento municipal do Comércio atende em tese o interesse Público e, a não ser que o contestado tal regramento em ponto específico, o mesmo deve ser observado.	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade		Denegada, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC			1048604-25.2014.8.26.0053		
1032854-80.2014.8.26.0053	AP	Vereador Gilberto Tanos Natalini	PMSP/Prefeito	11/08/2014	04/03/2016	Alega que a Lei Municipal 16.050/14 contém atos ilegais e lesivos ao patrimônio cultural, a saber: eixos de estruturação da transformação urbana sem prévio estudo e em conflito com o Estatuto da Cidade; e autorização para instalação de atividades não residências em ZEPEC. Em suma, afirma que a legislação em questão é ilegal e lesiva ao meio ambiente e patrimônio cultural, o que justifica a impugnação do diploma.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática/ Equidade e Inclusão social e territorial			Fundamento: usurpação da função de controle de constitucionalidade das leis/ Art.267, VI do CP, com a manutenção da decisão pela 2ª Instância.			1032854-80.2014.8.26.0053	
1047625-63.2014.8.26.0053	AP	José Jorge de Moraes	PMSP/Prefeito / Clube Esperia	13/11/2014	17/08/2016	Objetiva a condenação do réu Clube Esperia a integrar a área do estacionamento ao sistema de áreas verdes, implantando projeto paisagístico e a condenação de todos os réus ao pagamento de multa por danos ambientais. Alegou, em síntese, que, por omissão do Prefeito e PMSP por não ter implantado projeto paisagístico no local onde se encontra o estacionamento do réu Clube Esperia, causando danos ambientais.	Função Social da Cidade/ Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado			Não é possível tutelar ação de fazer ou não fazer em sede de AP, a descrição dos fatos pelo autor popular, bem como o pedido revelam a inexistência de ato lesivo passível de anulação ou declaração de nulidade,			1047625-63.2014.8.26.0053	

1048964-57.2014.8.26.0053	AP	Vereador Mario Covas Netor / Vereador Coronel Paulo Adriano Lopes Lucinda Telhada	PMSP/ Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras	21/11/2014	28/07/2020	Alegação de sobreposição de obras públicas para construção de hospital municipal em área destinada à Implantação da estação Vila Cardoso da linha 6 Laranja do metrô. A despeito das alegações trazidas pelos autores populares, a documentação acostada apontou que houve união de esforços entre os governos estadual e municipal, que firmaram convênio de cooperação para viabilizar a construção de ambas as obras de grande relevância para a população na mesma área. Inocorrência do binômio ilegalidade/lesividade ao erário público, moralidade administrativa, meio ambiente e/ou patrimônio histórico e cultural. Ação julgada improcedente em 1º grau. Sentença mantida.	Função Social da Cidade/ Equidade e Inclusão Social e Territorial	Nos termos do art. 487, I do CPC, mantida a sentença pela Instância Superior.			1048964-57.2014.8.26.0053
1030506-89.2014.8.26.0053	ACP	ICONE Instituto das Cidades	GOLF VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A / ARCONTE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e PMSP	28/08/2014	25/09/2018	Autor questiona a aprovação do empreendimento imobiliário, já licenciado parcialmente pelo município, exigiria EIA/RIMA, em razão do seu grande porte e, portanto, impacto ambiental-urbanístico. Junta parecer do professor Candido Malta nesse sentido. Alega que a área na qual será instalado, além de ser APP – área de preservação permanente, é altamente contaminada. Menciona que, a despeito da contaminação da área nas décadas de 70 e 80, teria havido o ressurgimento natural de espécies arbóreas nativas, o retorno do curso do córrego e sua mata ciliar, das lagoas, do brejo e das espécies nativas, considerando até a hidrografia do terreno (antigo leito misândrico do rio Pinheiros). Aduz que, com a colaboração do DAEE e da CETESB, a APP foi descaracterizada, de forma ilegal, como afronta notadamente à Resolução CONAMA 369. O DEPAVE também autorizou o corte de 1787 árvores nativas, além de mais 250 cortes irregulares, para a implantação do empreendimento, mediante o replante de mudas nativas em locais distantes do empreendimento, que, no TAC, foi convertido em depósito. Questiona se as medidas previstas no Termo de Compromisso Ambiental e no TAC (termo de ajustamento de conduta) seriam adequadas para recuperar ambiental a referida área. Também não se sustenta a necessidade de corte de árvores para a recuperação da área, já que, pelo método autorizado pela CETESB, não haverá remoção dos contaminantes, que serão apenas soterrados. Menciona a possível existência de asarel (uso abolido na Convenção de Estocolmo) no solo, substância de altíssimo potencial de periculosidade – e não é biodegradável -, em razão do depósito de transformadores e capacitadores pela Eletropaulo. Questiona a redação dúbia da averbação na matrícula dos imóveis solicitada pela CETESB. E mais que a CETESB não considerou a existência de linha do metrô na referida área, ampliando em demasia o número pessoas que movimentarão no local.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	Homologação de acordo pela Instância Superior Acordão: 2168621-67.2016.8.26.0000			1030506-89.2014.8.26.0053
1033207-23.2014.8.26.0053	ACP	Defensoria Pública do Estado de São Paulo	PMSP/FESP	13/08/2014		Os moradores residentes no Conjunto Habitacional "Nova Paraisópolis" encontram-se em situação de risco. Destaque-se que os edifícios são ocupados em regime de "permissões de uso oneroso com caráter social com opção de compra". Assim, cuida-se de bem público em regime de permissão social. Há prova de que as construções apresentam, como narra a petição inicial, "no sistema de drenagem das águas pluviais, inúmeras infiltrações, rachaduras e constantes tremores, além do emprego de material de inferior qualidade", conforme indicam as fotografias contidas no relatório de vistoria lavrado em 03.05.2013, pela equipe técnica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em relação à vistoria efetuada em 19.03.2013. Ademais, a declividade do terreno em que teria sido instalado o conjunto habitacional demandaria uma complexa rede de escoamento das águas pluviais, a qual não teria sido devidamente	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente	Em fase de instrução.			1033207-23.2014.8.26.0053

						projetada e/ou implantada. Daí os constantes alagamentos ocorridos nos edifícios, tanto nos apartamentos térreos como na área comum em períodos de grandes precipitações. Por fim, o sistema de drenagem demonstrar-se-ia ineficaz a ponto de permitir que as águas subissem pelos encanamentos e adentrassem nos apartamentos pelos ralos e vasos sanitários. Os moradores, gravemente prejudicados pelas cheias, posto que sofreram a perda de móveis e eletrodomésticos (conforme fotografias juntadas aos autos), estariam sendo obrigados a adotar medidas provisórias, pouco técnicas e eficientes, a fim de cessar a penetração das águas.	Ecologicamente Equilibrado						
1038342-16.2014.8.26.0053	ACP	APROVESP	PMSP	12/09/2014	10/09/2015	Requer a suspensão de implantação de novas faixas exclusivas de ônibus e ciclovias no Município de São Paulo até a aprovação de lei específica e prévio estudo técnico, com participação de entidades da sociedade civil.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade/ Gestão Democrática		Extinto por ilegitimidade ativa, mantida pela Instância Superior - APELAÇÃO CÍVEL N° 1038342-16.2014.8.26.0053		1038342-16.2014.8.26.0053		
1040283-98.2014.8.26.0053	ACP	Associação dos Moradores dos Jardins Petrópolis e dos Petrópolis e dos Estados - SAJAPE	TIM Celular S/A, QMC do Brasil Cessão de Infraestrutura Ltda, PMSP e Pedro Paulo Spósito	06/11/2014	02/06/2017	Contesta a instalação de poste metálico com altura de 50 metros, fixada sobre base de concreto, ou seja, uma ERB (Estação Rádio base) para o serviço de telefonia celular. A obra se iniciou sem alvará de aprovação. Ação que envolve ao mesmo tempo direitos difusos (proteção ao meio ambiente), interesses privados (o direito do proprietário de construir em seu imóvel) e indivíduos homogêneos (pretensão de alguns moradores de não terem uma antena perto telefonia celular. A obra se iniciou sem alvará de aprovação. Ação que envolve ao mesmo tempo direitos difusos de sua residência); envolve questões de direito à saúde, direito urbanístico (direito a cidade sustentável, função social da propriedade e da cidade) e direito à infraestrutura.	Função Social da Propriedade Urbana/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado		Ilegitimidade de parte, art. 267, VI do Código de Processo Civil - Instância Superior - APEL. N° 1040283-98.2014.8.26.0053		1040283-98.2014.8.26.0053		
1043781-08.2014.8.26.0053	ACP	Defensoria Pública do Estado de São Paulo	PMSP	16/10/2014	30/11/2019	Obtenção de auxílio-aluguel e atendimento habitacional definitivo, no prazo máximo de 2 anos, aos moradores da Favela Fazendinha, nesta capital, atingida recentemente por grande incêndio.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Função Social da Propriedade Rural/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática		O auxílio aluguel já percebido pelas Vítimas do incêndio, em razão da tutela antecipada deferida nestes autos, se revela medida adequada e suficiente para o atendimento humanitário e emergencial decorrente da catástrofe ocorrida, em face dos argumentos ora expostos. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO			1043781-08.2014.8.26.0053	

									1.236.302 SÃO PAULO		
1051309-93.2014.8.26.0053	ACP	PMSP	Votorantim Participações S/A e AMALU - Associação de Moradores de Aldeia Ururai	09/12/2014		Ocupação ilegal de imóvel que apresenta risco à saúde por contaminação do solo, em razão da ocupação da área alagável com lançamento direto de esgoto doméstico na água e no solo; há depósito de resíduos sólidos para aterramento da área; o local apresenta risco de incêndio pela ligação elétrica clandestina em área de ocupação com barracos de madeira; bem como há risco de incêndio, explosão, rompimento dos dutos e vazamento de combustível, diante da ocupação de área próxima ao oleoduto da Petrobrás-Transpetro e colunas da Comigás; Requer a remoção dos ocupantes de parte do imóvel de propriedade da corré VOTORANTIM, com origem na Transcrição n.º 7868 no 12.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, composto pelas Quadras por ela denominadas como K, I e J, delimitadas pelas Ruas José Leal Fontoura, Santa Angélica que continua pela Rua Luiz do Couto, Rua Bonfim da Barra que continua pela Rua Manuel da Paixão Ruas, com acesso pela Avenida Nova Trabalhadores/Jacu Pêssego, São Miguel Paulista, adotando medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis, providenciando todos os meios para o desfazimento das edificações e transporte das pessoas e dos seus bens, provendo eventuais depósitos aos bens móveis, caso seja necessário, oferecendo-lhes a correspondente alternativa habitacional provisória ou definitiva; ii) desocupada a área descrita , de pessoas e bens, e desfeitas as edificações, promover, ato contínuo, o desassoreamento do local, retirando o depósito de resíduos sólidos que serviram para o seu aterramento, visando o restabelecimento imediato do escoamento das águas pluviais e dos cursos d' água ali existentes, promovendo a reabilitação da nascente existente naquela porção do imóvel.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Função Social da Propriedade Rural/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática			Fase de Instrução - determinada pericia.	1051309-93.2014.8.26.0053
1052865-33.2014.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	PMSP	16/12/2014	Sem Trânsito	Questiona-se o empreendimento realizado no Loteamento Residencial Espanha, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, que se destina a ocupação mista, com residenciais multifamiliares, totalizando 3.860 unidades habitacionais e 84 lotes mistos, sendo realizado por meio do Convênio 06/2014 – SEHAB-G, de 22/01/2014, entre a Secretaria Municipal de Habitação e EMCCAMP Residencial S.A. Segundo as alegações das peças exordiais, a área em que está localizada o empreendimento está inserida em área de proteção do reservatório Billings e a autorização da obra aconteceu de forma apressada, sem a realização dos estudos ambientais necessários. Por essa razão, pretende-se declarar nulos os atos administrativos de aprovação do empreendimento. Requer-se ainda a condenação na obrigação de fazer consistente na obrigatoriedade de apresentação e prévia aprovação de EIA/RIMA, complementado pela abrangência do EIV/RIVI para as obras do empreendimento, que atenda a todas as exigências contidas na Resolução 01/86 do CONOMA, em especial artigos 5º e 6º, com estudo de alternativas técnicas e locacionais e com integral diagnóstico ambiental.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado			Violação do Princípio da Adstrição. Extinto nos termos do art. 487, I do Código do Processo Civil	1052865-33.2014.8.26.0053

1006349-18.2015.8.26.0053	MSC	Sindicato dos Ambulantes, Camelôs, Autônomos e Microempreendedores Individuais do Estado de São Paulo-SINDIMEI	Subprefeitura da Sé do Município de São Paulo	25/02/2015	06/07/2015	Questiona-se a cessão de área denominada Ladeira da Memória, localizada no centro desta Capital, pela Municipalidade de São Paulo, em favor da "Escola de Samba Vai-Vai". Alega o impetrante, seus associados, ambulantes que são, ocupavam, até o ano de 1999, o viaduto Santa Ifigênia, no centro de São Paulo, porém foram de lá removidos. À época, reuniram-se com representantes da Administração e com membro do Ministério Público, a fim de "solucionar o problema social causado pela desocupação que se fazia necessária para os fins de restaurar aquele Viaduto". Ficou "acordado" que os 226 ambulantes, já cadastrados perante a Municipalidade, seriam removidos para o Bolsão do Comércio Ambulante General Carneiro. Contudo, tendo em vista que área daquele bolsão "encontrava-se tomada por meliantes, prostitutas e traficantes de drogas", foram removidos para a Ladeira da Memória, "com a anuência de todos os órgãos públicos envolvidos". Porém, em que pese a transferência dos ambulantes para o local, jamais a Municipalidade "expediu os necessários Termos de Permissão de Uso" a cada um deles. Em 2006, então, foram os ambulantes removidos do local, tendo a Municipalidade argumentado, segundo sustenta o impetrante, que a área pertencia à Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô. Mesmo diante dos fatos, "o impetrante continuou a viabilizar o seu projeto econômico-social de interesse público, a fim de implantação de três shoppings, sendos nos bolsões da Ladeira da Memória, Jabaquara e Santa Ifigênia, através de estudos e reuniões. Sustenta que, recentemente, fez-se pública a notícia de que a Municipalidade irá ceder a área do bolsão à "Escola de Samba Vai-Vai", o que seria ato arbitrário, pois "ao celebrar o acordo de realocação com os comerciantes ambulantes, a Prefeitura fez um compromisso vinculante, mais do que meramente jurídico ou econômico, mas social"	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Gestão Democrática	Não pode o Judiciário impedir a viabilização das decisões do Administrador. Pois cabe a ele o juízo de valor a respeito do assunto. Extinto nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil		1006349-18.2015.8.26.0053
1021168-57.2015.8.26.0053	MSC	Associação Amigos do Sargento	Subprefeito do Butantã-Prefeitura de São Paulo	09/06/2015	08/05/2017	Objetiva obstar a retirada administrativa de equipamento e de portão de fechamento de rua sem saída, instalados com fulcro na Lei Municipal de nº 13.209/01, substituída pela Lei Municipal de nº 15.002/09. Aduz que a legislação municipal concede aos municípios o direito de, independentemente de autorização do Poder Público, fechar ruas sem saída, mediante comunicação à regional competente. Os moradores da Rua Gilberto Marcondes Machado, atentos ao comando legal e considerando tratar-se de "rua sem saída", fizeram o protocolo para fechamento do leito carroçável em 2004, procedendo ao devido fechamento da via pública. No entanto, foram surpreendidos com autuações da Prefeitura, nas quais imputava como irregular o fechamento do leito carroçável e a instalação da guarita, sob fundamento de que (i) a instalação de portão no leito carroçável foi feito de forma clandestina; (ii) a instalação de guarita foi feita sem termo de permissão de uso; e (iii) a instalação de portão obstrui o passeio de pedestres, uma vez que a Lei Municipal de nº 15.002/09 fora julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e alertava sob remoção forçada do equipamento de fechamento da via pública.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana / Direito a Cidade / Gestão Democrática	Concedida a segurança em Primeira Instância, reformada a decisão para remoção dos portões do leito carroçável - Apelação nº 1021168-57.2015.8.26.0053		1021168-57.2015.8.26.0053
1022467-69.2015.8.26.0053	MSC	Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo	Diretor Presidente da Associação Amigos da Praça Victor Civita e PMSB	17/06/2015	12/09/2016	Pretende que a autoridade impetrada se abstenha de impedir ou causar qualquer constrangimento para a realização de reunião convocada pelo Sindicato dos Jornalistas na Praça Municipal Victor Civita, a fim de discutir legitimamente as estratégias jurídicas. No entanto, uma representante da Associação que gera a referida Praça Municipal informou que não seria autorizada a reunião assemblear, uma vez que tinha finalidade política.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Gestão Democrática	Sem interesse processual, posto que, foi realizada a assembleia após a concessão da tutela antecipada.		1022467-69.2015.8.26.0053

1015835-27.2015.8.26.0053	MSC	Amorac - Associação dos Moradores da Rua Ângelo Cirello	Subprefeito da Região de Santo Amaro e PMSP	04/05/2015	28/07/2015	Requer o impetrante a manutenção do fechamento da rua. Aduz o impetrante que houve a mera da comunicação de fechamento dirigida à Subprefeitura sem a comprovação de que o requerimento na via administrativa tenha sido aprovado. O pedido de liminar foi indeferido pois, não há prova de que o portão ocupe tão-somente o leito carroável, sem obstruir as calçadas e sem dificultar ou impedir o trânsito de pedestres. Ademais, há o risco reverso, contra a coletividade, tampouco está afastado, já que não há prova de que não haja vedação completa da passagem para pedestres e mesmo avanço do portão na calçada.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade/ Gestão Democrática			A parte impetrante desistiu do pedido, extinto nos termos do art. 267, VIII, do CPC.		1015835-27.2015.8.26.0053	
1004636-08.2015.8.26.0053	AP	Residentes do Condomínio Vivai Moema (40 pessoas)	PMSP	11/02/2015		Risco de corte das árvores, o que retrata o periculum in mora. Além disso, a existência de indícios de irregularidade do corte das árvores, sem observância da lei, que coloca em risco o equilíbrio ecológico, defiro a liminar, como pleiteada estaria sendo feito empreendimento imobiliário pela construtora Ré, com a iminente retirada de exemplares arbóreos. Ajuizou a ação com o intuito de tutelar as espécies, com a proibição de retirada da vegetação.	Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado				Determinada a manifestação das partes quanto a perda do objeto e situação das espécies arbóreas.		1004636-08.2015.8.26.0053
1005769-85.2015.8.26.0053	AP	Vereador Gilberto Tano Natalini	PMSP e o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP)	20/02/2015	04/12/2017	Autor popular apenas requereu o reconhecimento da ilegalidade do ato do CONPRESP que autorizou a intervenção nos Arcos do Bexiga. Ação que objetiva que seja declarada a ilegalidade e lesividade ao patrimônio cultural.	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade			Não está presente mais o interesse de agir, na modalidade necessidade, visto que já concluídas as obras de reparo e não resta mais nenhum pedido pendente de análise. Extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.		1005769-85.2015.8.26.0053	
1007691-64.2015.8.26.0053	AP	Publio Justo Huamani Leon	PMSP, Subprefeitura de Itaquera e Vanderlei.	05/03/2015	13/07/2017	Objetiva as condenações dos requeridos na desocupação da área pública localizada na Rua Martina Leon Huamani, onde foi montado um barraco.	Função Social da Cidade/Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade			Extinto devido a predominância da defesa de interesse particular de vizinhança, o que não corresponde a um interesse basilar afeta a toda comunidade administrada, estando, por conseguinte, sujeito à defesa pelos cidadãos, através da ação popular constitucional (art. 5º, LXXIII, da CF). indeferida a petição inicial, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito.		1007691-64.2015.8.26.0053	

1032500-21.2015.8.26.0053	AP	Wellington Catt Preta Costa	PMSP e a Câmara dos Vereadores, CAIO - Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda, São Paulo Transporte S.A. e José Ruas Vaz	18/08/2015	20/09/2023	Devido a supostas falhas e ilegalidades existentes na contratação das empresas que prestam o serviço público de transporte coletivo de passageiros, além de irregularidades na educação pública e na saúde pública. Requer o autor que sejam determinadas alterações no sistema educacional municipal; que sejam sanados os problemas nos hospitais; que se legisle para que a Prefeitura dê isenções e auxilie empresas como a Flasko, assumidas pelos trabalhadores; que o Ministério Público, a Defensoria Pública e as polícias civis verifiquem a legalidade do chamado "Templo de Salomão"; que seja notificado o Tribunal de Contas do Município e do Estado, para que esclareçam o porquê da situação perdurar por tanto tempo sem observação; que se verifique o custo e a instalação das ciclovias e questione os moradores das vias que foram "beneficiadas"; que sejam indenizados aqueles que não quiserem mais estas vias para que recuperadas ao seu estado original e havendo irregularidades que sejam investigadas e apuradas; que sejam anulados os atos lesivos ao patrimônio; e que seja condenada a autoridade coatora e as empresas descumpridoras da lei à ressarcir ao erário público em quantia a ser apurada em futura liquidação.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Gestão Democrática		Inépcia da petição inicial. A peça em questão, de demasiada prolixidade (situação evidenciada pelo excesso de citações e pensamentos de toda ordem), deixou de indicar as causas de pedir associáveis à espantosa pluralidade de pedidos. As razões e fundamentos jurídicos e fáticos do articulado inicial não conseguiram mostrar ou revelar qualquer pertinência entre os interesses do autor e a suposta, indiscriminada e generalizada mora dos Poderes relacionada a um tão amplo leque de domínios legislativos.		1032500-21.2015.8.26.0053	
1045659-31.2015.8.26.0053	AP	Eliana Lucania de Almeida Alves	PMSP	06/11/2015	29/09/2017	Uma área de pouco mais de dois mil metros quadrados, localizada na Rua Guimarães Passos, será construído um empreendimento com mais de oito mil metros quadrados, no qual se encontram mais de 60 árvores, a maioria nativas e ameaçadas de extinção. Alega que a área sub judice situa-se no limite contíguo da área estabelecida para o Envoltório de Tombamento do Parque da Aclimação e, por força do Decreto-Lei nº 25/37 também sofre incidência da proteção quanto à esfera paisagística e ambiental adotada para a área verde do Parque da Aclimação, bem como a área é cercada por águas subterrâneas. Acrescenta que a Avifauna local está seriamente ameaçada, pois o Plano de Manejo Aprovado pela Prefeitura autoriza o corte de 7 árvores nativas e 16 árvores exóticas, além de ser nula o mencionado plano diante da ausência de um estudo detalhado do Impacto Ambiental. Assim, requer que seja decretada a nulidade do TCA nº 175/2015 e dos processos administrativos que concederam Alvará.	Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado		Foram regularmente realizados os estudos e laudos ambientais com o fim de prevenir eventuais danos ambientais, como também não existem quaisquer indícios de dano irreversível ao meio ambiente.			1045659-31.2015.8.26.0053
1002618-14.2015.8.26.0053	ACP	Associação Civil dos Consumidores	PMSP	28/01/2015	17/08/2021	Requer a suspensão do Decreto nº 55.827/2015, que proibiu a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo e, no mérito, ver implementada coleta seletiva por todas as ruas da cidade e declarada a inaplicabilidade e ilegalidade do Decreto.	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado		Não há pré-requisito para ser implementado Decreto 55.827/2015. Mantida na Instância Superior Apelação nº 1002618-14.2015 1			1002618-14.2015.8.26.0053

1003190-67.2015.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	PMSP	30/01/2015	27/07/2018	Polução sonora decorrente do evento "Virada Cultural", promovido anualmente pelo Município de São Paulo - Resolução CONAMA nº 01/90 e da Norma NBR nº 10.151 da ABNT que estabelecem limites máximos de ruído permitidos - Lei Municipal nº 11.804/95 que excepcionou a aplicabilidade das normas da ABNT com relação às bandas de música - Inconstitucionalidade - Violação da competência da União para estabelecer normas gerais em matéria de competência concorrente - Necessidade de que a controvérsia seja submetida ao Órgão Especial deste Tribunal nos termos dos arts. 948 e seguintes do CPC/15, em consonância com a Súmula Vinculante nº 10 do STF.	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade/ Gestão Democrática		Questão apreciada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Apelação nº 1003190-67.2015.8.26.0053,		1003190-67.2015.8.26.0053
1003714-64.2015.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	PMSP	04/02/2015	24/06/2016	Pretensão de que o Município cadastre e inscreva famílias que são rés em ação de reintegração de posse ajuizada por particular, em seus programas habitacionais, sem desrespeito a ordem precedente de interessados Ausência de situação excepcional de hipossuficiência, ou distúrbio da ordem pública, a justificar intervenção anômala da Administração municipal mediante cadastramento in loco Ausência de omissão ilegal da Municipalidade Disponibilização universal e imposta de programas habitacionais para quaisquer interessados, sem notícia de descumprimento das políticas públicas.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade		Sentença de improcedência .APELAÇÃO Nº 1003714-64.2015.8.26.0053 confirmada.		1003714-64.2015.8.26.0053
1004730-53.2015.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo / Defensoria Pública do Estado de São Paulo	PMSP	11/02/2015	Em andamento	As ocupações irregulares na Rua Dário Ribeiro/Rua Quantim Barbosa se encontram em situação de risco (Córrego Tabatinguera) – "Região conhecida como FAVELA DOS TUBOS" (Vila Santa Maria), havendo omissão da Municipalidade em impedir a formação de assentamento em área imprópria para moradia e em promover a devida desocupação de área de risco para assegurar o direito à vida e à moradia dos seus habitantes, em cumprimento seus deveres de gestão da ordem urbanística, especialmente no tocante ao controle do uso e ocupação do solo urbano e eliminação de áreas de risco. Requerer liminar para imediata realização de vistoria da área com identificação dos riscos e obras necessárias, cadastramento das edificações, bem como remoção e atendimento provisório e definitivo dos moradores.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Função Social da Propriedade Rural/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática				1004730-53.2015.8.26.0053
1005599-16.2015.8.26.0053	ACP	PMSP	Banco Santander (Brasil) S/A	23/02/2015	11/11/2020	Questionava-se direito individual e, não coletivo, nota-se que na hipótese dos autos, a via adotada afigura-se inadequada, eis que estamos diante de bem particular, de forma que a pretensão melhor se enquadraria ao rito ordinário, já que visa a discussão acerca do uso abusivo do direito de propriedade. Extinto pela via inadequada.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade		Questionava-se direito individual e, não coletivo, nota-se que na hipótese dos autos, a via adotada afigura-se inadequada, eis que estamos diante de bem particular, de forma que a pretensão melhor se enquadraria ao rito ordinário, já que visa a discussão acerca do uso abusivo do direito de propriedade. Extinto pela via inadequada.	Aguardando a remessa à Instância Superior para apreciação dos recursos voluntários.	1005599-16.2015.8.26.0053

1005714-37.2015.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	PMSP	23/02/2015	17/03/2022	Algumas casas situadas na Rua Artur Pereira, no Bairro de São Mateus, foram construídas abaixo do nível da rua, o que impossibilita o lançamento do esgoto doméstico na rede pública. Diante da inviabilidade da instalação de bombas elevatórias na região, já que ocupada por famílias de baixa renda, oficiou à SABESP para implantação de rede coletora que, segundo informações da referida companhia, por tratar-se de área particular, necessita de abertura de viário público no terreno. Ocorre que, em contato com a Subprefeitura de São Mateus, fora informada que o loteamento implantado na área, denominado Recanto Alegre Sítio São Fidélis, encontra-se irregular há mais de trinta anos, o que reputa ilegal. Sustenta que a ré, por força do artigo 40, da Lei Federal n.º 6.766/79, tem o poder dever de desenvolver atividade urbanística adequada, inclusive para se corrigir a atuação insuficiente dos particulares, não podendo se admitir a interpretação conferida pela Municipalidade de São Paulo ao referido dispositivo legal, no sentido de tratar-se a questão de mera faculdade.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	Parcialmente Procedente. Mantida pela Instância Superior				1005714-37.2015.8.26.0053
1005766-33.2015.8.26.0053	ACP	PMSP	José de Aveiro	24/02/2015	21/02/2022	O requerido praticou ato de supressão de exemplar arbóreo em área de vegetação significativa. Requer a condenação do requerido em apresentar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente-SVMA, projeto elaborado por profissional competente para plantio e manutenção de 18 mudas e espécies arbóreas nativas da flora brasileira, sob pena de multa diária.	Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	Condenado o réu a apresentar junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente projeto elaborado por profissional competente para plantio e manutenção de 18 mudas e espécies arbóreas nativas da flora brasileira, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, atendendo aos critérios estabelecidos pela municipalidade, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.			1005766-33.2015.8.26.0053	

1006642-85.2015.8.26.0053	ACP	AMPASCY-Associação dos Moradores do Parque Savoy City	Hugo Eneas Salomone / PMSP	26/02/2015	Em andamento	Alegando que o loteamento Parque Savoy City é composto por cinco glebas, de propriedade de Hugo Enéas Salomone, inscrito sob nº 107 no 16º Registro de Imóveis de São Paulo. Conta atualmente com 106 quadras e 3.561 lotes. É considerado clandestino nas glebas 2 e 4 eis que implementado sem a obtenção das licenças e aprovações dos órgãos competentes e sem o registro no Registro de Imóveis, em desconformidade com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/1979). Em 15 de maio de 1991 foi firmado Termo de Compromisso e Outras Avenças entre a Municipalidade e a Imobiliária Savoy, com anuência da autora. Tal acordo foi homologado em 12 de julho de 1991 nos autos nº 491/80 que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública. Passados mais de dezenove anos, o referido termo não foi cumprido pelas requeridas. Postula, portanto, a condenação das requeridas, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em apresentar cronograma de obras nos termos exigidos pela legislação e iniciar as obras de infraestrutura conforme termo de compromisso firmado.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Equidade Social e Territorial/ Direito à Cidade / Gestão Democrática	Parcialmente Procedente. Mantida pela Instância Superior			Remetido para Instância Superior	1006642-85.2015.8.26.0053
1008035-45.2015.8.26.0053	ACP	PMSP	Antonio da Cruz Santiago Junior	09/03/2015	Em andamento	Cinge-se a presente controvérsia à aferição da alegada existência de danos sociais em decorrência do desabamento de muro de imóvel de propriedade do réu e dos transtornos gerados no trânsito das imediações; bem como da responsabilidade do requerido pelo pagamento dos alegados danos.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana				Sentença de improcedência reformada pela Instância Superior (Voto nº 63.708) para realização de prova pericial.	1008035-45.2015.8.26.0053
1008156-73.2015.8.26.0053	ACP	Ministério Públco do Estado de São Paulo	Gafisa S/A / PMSP	10/03/2015	15/04/2016	Exemplares arbóreos especialmente protegidos. Em conformidade com o Decreto Estadual nº 30.443/89, a imunidade ao corte das árvores não é absoluta. Possibilidade de aplicação da legislação municipal. A autorização para remoção de árvores e a compensação possuem respaldo em lei, ausentes máculas a viciar o ato. M	Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado		Não foi considerado ilegal os atos expedidos pela Municipalidad e. Sentença mantida pela Instância Superior (Registro: 2016.0000139 860).			1008156-73.2015.8.26.0053

1009154-41.2015.8.26.0053	ACP	Instituto IDEAIS - Instituto de Incentivo e Desenvolvimento de Embalagens Ambientais, Inovação e Sustentabilidade	PMSP	31/03/2015	21/05/2015	Cuida a ação do uso de plásticos oxibiodegrádaveis, produto cujo processo de degradação no meio ambiente é mais rápido que o do plástico comum.	Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado			Extinto pela desistência do autor, art. 267, VIII do Código de Processo Civil.		1009154-41.2015.8.26.0053
1009402-07.2015.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	PMSP	17/03/2015	17/04/2020	Questiona a ação o número de equipamentos de hidrante em funcionamento na cidade de São Paulo é absolutamente inferior ao necessário, tendo em vista o tamanho da população e a extensão do município.	Função Social da Cidade/Direito a Cidade	Devido a carência da fundamentação técnica, os autos foram julgados improcedentes na Primeira Instância. Reformada a decisão condenando Estado de São Paulo, o Município de São Paulo e a Companhia de Saneamento Básico de São Paulo – SABESP na obrigação de fazer, nos exatos termos da inicial (Apelação nº 1009402-07.2015.8.26.0053), sujeitando-os a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento.				1009402-07.2015.8.26.0053
1009441-04.2015.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	PMSP / Ciclicidade - Associação dos Ciclistas Urbanos de São Paulo	17/03/2015		Questiona a instalação das ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas no Município de São Paulo, com violação da Lei de Licitação.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática			Fase de Instrução.		1009441-04.2015.8.26.0053

1011907-68.2015.8.26.0053	ACP	Instituto IDEAIS - Instituto de Incentivo e Desenvolvimento de Embalagens Ambientais, Inovação e Sustentabilidade	Amlurb - Autoridade Municipal de Limpeza Pública / PMSP	15/04/2015	01/12/2017	Questiona a Resolução AMLURB n. 55/15, expedida na esteira do Decreto Municipal nº 55.827/15, por sua vez regulamentador da Lei Municipal nº 15.347/11, é ilegal, uma vez que atenta contra o meio ambiente ao proibir o uso de materiais oxibiodegráveis na confecção de sacolas plásticas, o que implica desconsideração ao fato de que este material se decompõe de forma mais rápida e sem produção de resíduos; ao impor tal proibição, inovou a indigitada resolução a ordem jurídica, trazendo obrigação não contida na lei ou no decreto aos quais teve por fim regulamentar; e a resistência da Administração Pública quanto à utilização de compostos oxibiodegráveis na confecção de sacolas plásticas leva à prática de monopólio, pois somente uma empresa pode fornecer o material bioplástico determinado na Resolução AMLURB n. 55/15. Pediutram, em consequência, seja determinado à ré a revogação do art. 6º da Resolução n. 55/15, que proíbe o uso de materiais oxibiodegráveis na confecção de sacolas plásticas, e a incluir a possibilidade de utilização de materiais oxibiodegráveis com a condição de que tenham a certificação da ABNT creditada pelo INMETRO ou seja a re obrigada a excluir da Resolução n. 55/15 o art. 6º, que proíbe o uso de materiais oxibiodegráveis na confecção de sacolas plásticas.	Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática	A sacola biodegradável foi proibida, porque é sacola plástica, ou seja, não poderia ser permitida pela aludida Resolução n. 55/AMLURB/ 2015.				1011907-68.2015.8.26.0053
1014187-12.2015.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	PMSP	22/04/2015	14/08/2019	Regularidade da aplicação da Lei Municipal nº 13.718/04 - regulamentada pelo Decreto Municipal nº 46.425/05 - disciplinou a organização dos Clubes da Comunidade, em espaços públicos destinados à promoção de atividades esportivas e de lazer, visando ao desenvolvimento do Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário. Consoante o artigo 13 da Lei em comento, no prazo de 1 (um) ano, a partir da sua publicação, haveria necessidade de regularização dos clubes, junto às respectivas Subprefeituras. Já o artigo 35 do Decreto Municipal nº 46.425/05 estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para adaptação dos clubes instituídos antes da vigência da nova legislação, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 35.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Gestão Democrática	Cumprimento integral. Mantida na Instância Superior. da Lei nº 13.718/04 e do Decreto nº 46.425/05, relativamente ao Clube Desportivo da Comunidade Monte Azul.				1014187-12.2015.8.26.0053
1014936-29.2015.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	PMSP	27/04/2015	05/09/2018	O MP ingressou com ação civil pública, com pedido de liminar, contra a Municipalidade de São Paulo, com o objetivo de compelir a municipalidade a desocupar imóveis precariamente construídos em área de risco, em local denominado Favela Monsenhor, localizada na rua Augusto Gómes de Matos, nº 300, sujeita a alagamentos sistemáticos nas margens do córrego, com inclusão das famílias em programas habitacionais para aquisição de moradias. Pretende, também, condenar a Ré em obrigação de fazer, consistente na realização de trabalho de monitoramento da área objeto da ação, com o intuito de controlar e obstar a formação de novas ocupações no local.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade	Perda do interesse processual, em relação ao pedido de desocupação da área, com a determinação à Administração que proceda ao monitoramento para evitar novas invasões, a seu critério, ficando estabelecida. Mantida a sentença com exclusão da multa diária. reais por unidade de moradia, caso seja constatada nova ocupação da área.				1014936-29.2015.8.26.0053

1014972-71.2015.8.26.0053	ACP	Fazenda Pública do Estado de São Paulo / PMSP	Camila Ashcar Junior / Patrick Soares Henrique / Gilvan Pires da Silva / José Raimundo Santos e outros	28/04/2015	Em andamento	Segundo os relatórios técnicos de vista e fotográfico, a área, localizada no município de São Paulo, às margens da represa Billings, ao lado do empreendimento Parque dos Búfalos, inserida em área de proteção aos mananciais, conforme Lei Estadual 13.579/2009, vem sofrendo degradação e invasão possivelmente pela população vizinha ao citado empreendimento. Consoante os documentos, o imóvel, com aproximadamente 5,6 ha., possui 80% de vegetação nativa da Mata Atlântica, protegida pela Lei Federal 11.428/2006 e pelo Decreto 6660/2008, em estágio inicial de regeneração. Nele encontram-se áreas de preservação permanente (APP) geradas pela presença de cursos d'água com largura inferior a 10 metros e nascentes, definidas pela Lei Federal 12.651/2012, além de áreas de preservação permanente - APP(s) geradas pelo reservatório da Billings. Os alegados danos ocasionados no imóvel, oriundos da invasão e práticas de condutas nocivas ao meio ambiente, estão demonstrados e vem aumentando, pois foram constatadas retiradas de árvores nativas isoladas e de sub-bosque, bem como corte de árvores com diferentes diâmetros em estágio inicial de regeneração.	Função Social da Propriedade Rural/ Equidade Social e Territorial / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado				Fase de Instrução.	1014972-71.2015.8.26.0053
1015255-94.2015.8.26.0053	ACP	PMSP	Apas Associação Paulista de Supermercados / Carrefour Comércio e Indústria LTDA / Companhia Brasileira de Distribuição e outros	29/04/2015	03/05/2019	Pretende a ação a condenação dos requeridos na obrigação de não fazer consistente na abstenção de cobrança pela distribuição das sacolas plásticas reutilizáveis em seus estabelecimentos, argumentando, em síntese, que tal comportamento afronta as legislações e políticas de proteção ao meio ambiente e os réus são indiretamente responsáveis por tal promoção, uma vez que o setor empresarial é um segmento de cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos, conforme o princípio poluidor-pagador.	Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado				Falta de interesse de agir diante do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a Associação Paulista de Supermercados (APAS), no qual ficou consignado, em síntese, que os supermercados se comprometeram a distribuir gratuitamente as sacolas se inserirem os seus logotipos comerciais, podendo comercializá-las caso não ocorra publicidade, o que indica concessões recíprocas entre as partes.	1015255-94.2015.8.26.0053
1016929-10.2015.8.26.0053	ACP	PMSP	Agronac Agrícola e Comercial Ltda	11/05/2015	05/04/2023	Consta dos autos que a Agronac Agrícola e Comercial Ltda é proprietária de alguns lotes localizados na APA Bororé-Colônia, sitos à rua Bandeirantes, 115, Jardim Santa Tereza Ilha do Bororé, cuja área de proteção ambiental foi criada pela Lei nº 14.162/06. No local houve a realização de construção e a supressão de 50 árvores em área de vegetação significativa e de proteção ambiental, tudo sem a autorização dos órgãos competentes, conforme vistoria realizada em 29 de junho de 2007.	Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	(i) se absterem de realizar qualquer tipo de intervenção na área sem a autorização dos órgãos competentes; (ii) demolerem qualquer tipo de edificação existente nas áreas de sua propriedade/posse; (iii) obrigação de fazer consistente na reposição da vegetação local com a				1016929-10.2015.8.26.0053

1019723-04.2015.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	Shopping Metrô Boulevard Tatuapé / PMSP	28/05/2015	21/03/2018	Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação civil pública, em face do Shopping Metrô Boulevard Tatuapé e do Município de São Paulo, postulando a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, para que o primeiro requerido dê efetiva destinação a um teatro e para que o Município aplique multas e outras medidas tendentes ao cumprimento dessa destinação, nos termos das Leis Municipais nº 11.119/91 e 11.536/94. Outrossim, pugna pela condenação do Shopping ao pagamento de compensação por danos morais sofridos pela coletividade.	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade	apresentação e instituição de projeto elaborado por profissional competente para o plantio e manutenção de 1000 mudas de espécies arbóreas nativas, a ser apresentado ao SVMA- DECONT.	“É certo que a Lei Municipal nº 11.536/1994 não obriga o próprio estabelecimento a implantar o teatro, não havendo ainda outras normas que assim determinem”		1019723-04.2015.8.26.0053
1019774-15.2015.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	PMSP	28/05/2015	11/10/2019	Foi implantado um loteamento para fins urbanos, denominado "Parque Florestal II", numa área de 110.000,00 m ² , localizada na Estrada do Araguava, Distrito de Capela do Socorro, nesta cidade, sem a aprovação dos órgãos públicos e sem registro na circunscrição imobiliária, em desacordo, portanto, com a Lei Federal nº 6.766/79. Diz que no ano de 1992 a requerida instaurou o processo administrativo nº 199200009026 para apurar a existência do loteamento clandestino. Contudo, mesmo confirmando as ilegalidades praticadas pelos loteadores, determinou o arquivamento daquele expediente sem adotar as providências necessárias à regularização, tampouco tendo buscado os meios judiciais a tanto. Afirma que a formação daquele núcleo urbano de forma irregular vem causando danos urbanísticos e ambientais, prejudicando tanto os adquirentes de lotes como também o desenvolvimento regular da cidade e o ecossistema local. Alega que a requerida não adotou qualquer controle prévio, concomitante ou sucessivo à implantação do mencionado loteamento, não fiscalizou o fracionamento da gleba, não se preocupou em embargá-lo e muito menos aprová-lo. Assim, diante da omissão da Municipalidade, formou-se um núcleo habitacional sem infraestrutura e sem possibilidade de os adquirentes de lotes tornarem-se realmente donos das áreas ocupadas. Sustenta que o Município tem o dever de garantir a regularidade no uso, no parcelamento e na ocupação do solo para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população. Além disso, dispõe de amplos poderes para controle e fiscalização, inclusive o de aplicar sanções adequadas, sem necessidade de mandado judicial, o que lhe permite prevenir comportamentos lesivos de particulares ou, quando menos, atenuar os seus efeitos. Desse modo, amparando-se na Constituição Federal e demais legislações a que se reportou, requereu a procedência da ação para determinar que a requerida, no prazo de dois anos, adote providências à regularização urbanística e registraria do loteamento, executando as obras de infraestrutura exigidas pela legislação municipal.	Função Social da Propriedade Urbana/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade	Condena a PMSP a regularização urbanística e registraria do loteamento denominado "Parque Florestal II", numa área de 110.000,00 m ² , localizada na Estrada do Araguava, Distrito de Capela do Socorro, nesta cidade, executando as obras de infraestrutura exigidas pela legislação municipal.			1019774-15.2015.8.26.0053

1019978-59.2015.8.26.0053	ACP	PMSP	Ivan Buttelli	01/06/2015	29/05/2020	Narra a Municipalidade autora que o requerido realizou corte de exemplar arbóreo em área de vegetação significativa, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, localizada no endereço residencial do requerido. Houve processo administrativo em que lhe foi garantida a ampla defesa e o contraditório, restando a persecução civil dos danos ambientais causados, que consistirá na reparação ambiental com reposição de vegetação, apresentado projeto elaborado por profissional competente, que implique em plantio e manutenção de nove mudas de espécies arbóreas nativas da flora brasileira, visando proporcionar o restabelecimento das condições de equilíbrio do meio ambiente. Fundamenta seu pedido na Lei nº 6.938/81 e no princípio do poluidor-pagador.	Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	Sendo inviável a reparação do dano, tal como solicitado, pois o imóvel do requerido foi alienado a Terceiros, foi dada duas alternativas: a conversão da obrigação de fazer em pecúnia (CPC, art. 821, parágrafo único) ou acordo entre as partes para que o plantio e manutenção das mudas sejam feitos em outro local, o que será definido em sede de execução de sentença.			1019978-59.2015.8.26.0053
1029838-84.2015.8.26.0053	ACP	PMSP	Maria Helena Azambuja Lonzetti	31/07/2015	Em andamento	Conforme o processo administrativo 2007-0.381.100-9, o Núcleo de Gestão Descentralizada Sul da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA/DGE Sul, após denúncia 1599/2006, realizou fiscalização em uma área localizada na RUA ZIKE TUMA, 1381, CAMPO GRANDE, constatando a realização de corte de cerca de 42 árvores, e deposição de resíduos sólidos inertes em área especialmente protegida. A vegetação do local é considerada especialmente protegida (Decreto Estadual nº 30.443, de 20/09/89), por tratar-se de vegetação significativa do Município de São Paulo.	Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado			Aguardando a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.	1029838-84.2015.8.26.0053
1034264-42.2015.8.26.0053	ACP	CIRANDA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO OSCIP	PMSP	27/08/2015	25/05/2020	A legação de que estariam ocorrendo violações ao zoneamento urbano no Bairro do Alto da Boa Vista, nesta Capital, pois implantadas “residências inclusivas” com natureza hospitalar, além de várias atividades empresariais em zona supostamente proibida, bem como uso desconforme na ZER 3 localizada na Rua São Benedito, tudo por inércia da Municipalidade, que tem o dever de fiscalizar o local e interditar os estabelecimentos, cabendo o reconhecimento de ilegalidade do Edital nº 620/SMADS/2013, que instalou residências inclusivas no bairro, e indenização pelos supostos danos urbanísticos e ambientais.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Equidade Social e Territorial/ Direito à Cidade		Prejudicado o pedido de indenização pelos alegados danos urbanísticos e ambientais sofridos, em relação aos quais, inclusive, sequer houve especificação de critérios ou parâmetros pela autora para tal apuração, impossibilitando, assim,		1034264-42.2015.8.26.0053

1035490-82.2015.8.26.0053	ACP	Ministério Públco	PMSP	03/09/2015	03/03/2022	Edifício localizado no centro da capital em condições precárias, com risco de ruína. Legitimidade passiva da Prefeitura configurada, dada sua responsabilidade estabelecida pelo exercício do poder de polícia para verificação das condições de segurança e salubridade do imóvel. Arts. 5º, 30, VIII e 182 da CF/88 e Lei nº 10.257/01. Condenação imposta que se limita à determinação de cadastramento socioeconômico de todas as famílias/ocupantes em programas de atendimento ao direito à moradia, com assenso futuro, caso necessário, mediante preenchimento de requisitos determinados pelo Poder Público, e à continuidade do monitoramento das obras que já estão sendo feitas para conferir segurança à edificação. Possibilidade de regresso contra os proprietários para reembolso de eventuais despesas suportadas pelo erário. Sentença de procedência parcial mantida.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/Equidade Social e Territorial	Parcialmente Procedente. Mantida pela Instância Superior , para confirmar em parte a a tutela de urgência concedida, na parte em que determinou o cadastramento socioeconômico de todas as famílias/ocupantes em programas de atendimento ao direito à moradia, além de determinar que o Município continue o monitoramento das obras que estão sendo realizadas no Condomínio Edifício Julia Cristianini, imóvel situado na General Osório, nº 188, esquina com a Rua Santa Ifigênia, devendo, ao final das obras e verificados	ampla defesa do requerido e fixação dos limites da lide nesta questão, restando assim também prejudicada eventual perícia ou liquidação. Mantida instância superior Registro: 2019.0000294 683			1035490-82.2015.8.26.0053

1035675-23.2015.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	PMSP	04/09/2015	08/02/2018	A Promotoria de Habitação e Urbanismo da Capital instaurou inquérito civil a fim de apurar irregularidades nas obras de reforma em imóvel pertencente ao Município de São Paulo, atualmente utilizado pela autarquia ré. Afirma que a Secretaria Municipal de Serviços, a quem está subordinada a autarquia, confirmou a realização das obras sem a devida aprovação dos órgãos competentes, sob as justificativas indicadas. Narra que órgão ligado à Secretaria Municipal de Licenciamentos vistoriou o local, resultando na apuração de diversas irregularidades, as quais denunciaram os riscos a que se submetem os servidores que laboram na repartição inspecionada. No mais, teceu considerações sobre as limitações urbanísticas e os documentos necessários ao controle da atividade de obras e edificações, asseverando que a falta de licenciamento gera riscos aos agentes públicos e cidadãos que frequentam o local. Busca, assim, a condenação da autarquia ré à obrigação de executar as reparações necessárias a fim de cessar os riscos existentes na edificação, além da apresentação de pedido de obtenção de licenças administrativas para regularizar o funcionamento do local. Requer seja a municipalidade compelida a expedir os correspondentes alvarás, ou, em caso de impossibilidade de regularização da edificação, a interdição desta.	os requisitos e procedimentos cabíveis, expedir o competente auto de verificação de segurança, podendo, para tal fim, determinar aos proprietários quaisquer outras providências no sentido de garantir as condições de segurança e habitabilidade do edifício.	Há rígida prova documental a ensejar cognição no sentido de que se efetuaram as obras demandadas pelo Relatório Técnico nº 3764/SEGUR/2014 os serviços no imóvel datam de setembro de 2015, nos termos da Ordem de Serviço nº 88/SIURB/NMPME/2015 (fls. 81/85) verifica-se dispensa legal quanto à expedição dos documentos nos moldes pleiteados pelo Ministério Público.				1035675-23.2015.8.26.0053

1041935-19.2015.8.26.0053	ACP	PMSP	Lpicia Mahtuk Freitas	15/10/2015	07/07/2020	<p>Objetivando reparação ambiental do dano causado em área de vegetação significativa, no imóvel pertencente ao réu, localizado na Rua João Tibiriçá, 184, Lapa, em São Paulo - SP. Sustentou que o processo administrativo nº 2010-0.230.933-2 autuou a requerida em razão da supressão de exemplar arbóreo em sua propriedade. Afirma que na ocasião da emissão do auto de multa foi garantido a ampla defesa e o contraditório, porém a requerida quedou-se inerte. Aduz que o Grupo Técnico de Recuperação Ambiental das Áreas Degradadas (GTRRAD) concluiu pela necessidade “reparação ambiental com reposição de vegetação, apresentando projeto elaborado por profissional competente, que implique em plantio e manutenção de 05 mudas de espécies arbóreas nativas da flora brasileira, visando proporcionar o restabelecimento das condições de equilíbrio do meio ambiente”. Requer a condenação da requerida em obrigação de apresentar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), projeto elaborado por profissional competente para plantio e manutenção de 05 mudas e espécies arbóreas nativas da flora brasileira, segundo critérios estabelecidos nos documentos, sob pena de multa diária.</p>	Direito ao Meio Ambiente Ecológicamente Equilibrado	A obrigação de substituição em igual mantida na Instância Superior. Registro: 2020.0000326382. número só caberia nos casos de supressão de árvore por corte ou poda que ocasionasse a morte. No presente caso ficou demonstrado que houve a recomposição da folhagem original, inexistindo, portanto, a obrigação do replantio.		1041935-19.2015.8.26.0053
---------------------------	-----	------	-----------------------	------------	------------	---	---	---	--	---

1045178-68.2015.8.26.0053	ACP	Ministério Público Do Estado de São Paulo	PMSP	04/11/2015	18/12/2018	<p>No local onde está localizado um centro de acolhida para pessoas em situação de rua Avenida Zaki Narchi, nº 600, nesta cidade de São Paulo - SP há alta concentração de gás metano no subsolo e que penetra no edifício que abriga cerca de 900 pessoas, podendo causar incêndio por explosão, risco iminente e concreto, tal qual constatou a Cetesb, que determinou a apresentação de relatórios de investigação pela Municipalidade, além de que se procedesse à implantação de rede de poços de monitoramento de gás para avaliar os níveis de acúmulo e geração de metano, bem como de sistema destinado a extraír tais concentrações de metano do subsolo, além de prevenção da migração desse gás para o interior do edifício, culminando, inclusive, na interdição de alguns cômodos.</p>	<p>Realização de todas as medidas emergenciais, a fim de eliminar definitivamente qualquer risco, potencial ou iminente, de explosão na área do Centro de Acolhida Zachi Narchi I e na obrigação de não fazer a ampliação das estruturas ou ocupação da área até que seja afastado o risco de explosão; apresentar à CETESB, no prazo de 30 dias, investigação complementar da área do Centro de Acolhida Zachi Narchi I, o qual deve conter Relatório de Avaliação Confirmatória, segundo após as etapas de investigação detalhada, avaliação de risco, concepção da remediação e projeto de remediação, remediação, monitoramento para avaliação de eficácia e encerramento e reabilitação com a recuperação integral, conforme a praxe da agência ambiental prevista no Procedimento para Gerenciamento de Áreas Contaminadas, aprovado por meio de Decisão da Diretoria nº 103/2007/C/E, de 22/06/2006; na obrigação de fazer consistente em atender todas as determinações da CETESB quanto a complementações ou alterações eventualmente necessárias no estudo a ela apresentado; e realizar todas as providências e obras previstas e aprovadas pela CETESB para obter a remediação da área</p> <p>objeto deste procedimento, observando o cronograma por esta aprovado, até obtenção da recuperação ambiental integral da área.</p>			1045178-68.2015.8.26.0053
---------------------------	-----	---	------	------------	------------	--	---	--	--	---------------------------

1047928-43.2015.8.26.0053	ACP	Associação dos Moradores do Jardim da Saúde	PMSP	23/11/2015	19/02/2018	Em razão de obras irregulares realizadas pela Subprefeitura do Ipiranga na Praça Brás Gonçalves, estaria causando danos ao patrimônio cultural e ambiental, bem como de que o requerido não possui a autorização do respectivo órgão preservacionista (CONPRES), tendo em vista que a área local da obra é tombada pelo município. Destacou ainda que o requerido pretende realizar as obras com intuito de promover a reurbanização e requalificação da Praça Brás Gonçalves.	Função Social da Cidade/ Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado		Não há qualquer elemento que leve a crer pela insuficiência da autorização do DPH, órgão com conhecimento técnico suficiente para aferição do impacto da obra em área tombada; determinar o desfazimento das obras traria desnecessário dispêndio aos cofres públicos, quando sequer há prova de danos ao meio ambiente histórico, cultural e paisagístico. Voto nº AC-20.679/17.		1047928-43.2015.8.26.0053
1012898-10.2016.8.26.0053	MSC	Associação dos Condomínios do Morumbi Sul	PMSP	14/03/2016	06/08/2018	ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS DO MORUMBÍ SUL impetrou mandado de segurança contra ato da "PREFEITURA MUNICÍPIO DE SÃO PAULO buscando a suspensão da instalação de um CÉU (Centro Educacional Unificado) na praça Jornalista Carlos Alberto Bottini.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade			Sem a emenda da exordial quanto ao polo passivo.	1012898-10.2016.8.26.0053
1019346-96.2016.8.26.0053	MSC	Adriano Alcantara de Souza e outros	Secretário Municipal de Transportes	29/04/2016	20/07/2017	Aduzem, em síntese, que o serviço "Táxi Preto" foi regulamentado pela Portaria nº 095.2015 e que a cobrança imediata da outorga do alvará afronta os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade dos Atos da Administração Pública, pois trata-se de serviço novo, desconhecido pelos usuários.	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade				1019346-96.2016.8.26.0053
104103502.2016.8.26.0053	MSC	Diretor Presidente da Empresa Metropolitana de Transportes	Urbanos de São Paulo - EMTU/SP	13/09/2016	24/05/2017	Requerimento para que todas as atividades de autuação e imposição de sanções pecuniárias e administrativas por infração de trânsito e transporte, sob o fundamento de que a EMTU, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, cuja natureza jurídica é de direito privado, não pode ter delegados para si Poderes de Polícia para aplicar sanções pecuniárias e administrativas".	Direito a Cidade			Constatada litispendência com o processo nº 1043468-13.2015.	104103502.2016.8.26.0053
1041035-02.2016.8.26.0053	MSC	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS TRANSPORTADORES TERRESTRES DE PASSAGEIROS	DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A – EMTU/SP e	13/09/2016	24/05/2017	Alegam que a requerida empresa tem exercido nas regiões metropolitanas do Estado de São Paulo atribuições públicas que consistem em aplicar sanções a atos ilícitos, bem como proceder à sua respectiva arrecadação. Aduz que o poder de polícia previsto no Código de Trânsito Brasileiro é indelegável a entidades privadas, sendo os agentes fiscais vinculados à EMTU incompetentes para aplicação de sanções pecuniárias e administrativas. Dessa forma, requer a concessão da segurança para que seja determinado que a imetrada, bem como seus agentes fiscais,esse	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Função Social da Propriedade Rural/ Equidade Social e			Litispendência	1041035-02.2016.8.26.0053

			FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO				qualquer atividade de autuação e imposição de sanções pecuniárias e administrativas por infração de trânsito e transporte.	Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática					
1006187-86.2016.8.26.0053	AP	Roberto Sergio Scervino	PMSP e Fernando Haddad	19/02/2016	13/10/2016	Requer a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determinou a instalação de faixas exclusivas de ônibus em toda a extensão da Av. Giovanni Gronchi, desde o estádio Cícero Pompeo de Toledo (Morumbi) até a Av. João Dias, em ambos os sentidos, permitindo que todas as faixas de rolamento sejam utilizadas para todos os meios de transporte. Argumenta que para a instalação de faixas exclusivas de ônibus naquela região não foi realizado qualquer estudo técnico de viabilidade, impacto e mobilidade, tampouco houve a participação dos municípios da região para discussão sobre tal medida. Alega que a Avenida Giovanni Gronchi, possui somente duas faixas em ambos os sentidos e, após a instalação da faixa exclusiva os automóveis circulam em apenas uma faixa de rolamento, causando enormes congestionamentos, além de uma incidência maior de assaltos e arrastões na região. Acrescenta que em grande parte da Avenida as faixas de ônibus são muito estreitas e os ônibus acabam invadindo a faixa ao lado. Afirma que a implantação da faixa exclusiva acarreta sério risco de prejuízo à vida e à segurança dos municípios da região.	Função Social da Cidade// Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade	Ilegalidade e lesão ao erário Não demonstradas Ação popular Impossibilidade de: É incabível a ação popular quando ausente prova da ilegalidade e da lesividade do ato impugnado.					1006187-86.2016.8.26.0053
1009334-23.2016.8.26.0053	AP	Paulo Sérgio Abou Anni m	PMSP, Fernando Haddad e Jilmar Augustinho Tattó	03/03/2016	19/01/2018	Autor popular que questiona descumprimento ao que determina a Lei Municipal nº 13.207/2001, que garante a presença de cobradores nos ônibus do transporte coletivo urbano de passageiros da Capital. Ação que não comprovou ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público.	Função Social da Cidade// Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade	Indeferida a inicial por não se vislumbrar qualquer prejuízo ao patrimônio público, seja o patrimônio material ou o patrimônio cultural, de qualquer espécie (histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, antropológico, turístico, ecológico ou ambiental).					1009334-23.2016.8.26.0053

1009347-22.2016.8.26.0053	AP	PAULO SÉRGIO ABOU ANNI	MUNICIPALADE DE SÃO PAULO, FERNANDO HADDAD e JILMAR AUGUSTINHO TATTO	03/03/2016	02/08/2019	<p>Descumprimento da exigência legal de licitar e insistem em contratar serviço de transporte escolar gratuito por meio do instituto do credenciamento. O valor estimado da contratação para o ano de 2015 foi de R\$ 143.000.000,00. Além de usar método que limita a concorrência, os réus ainda obstaram a emissão de certificados aos profissionais de transporte de escolares, ato que os impede de participar do credenciamento. Afirma que a exigência do item 3.4.1.15 do edital, relativa à experiência de um ano na condução de transporte escolar, não se justifica. Diz que a escolha do transportador de escolares diretamente pelos genitores dos educandos afronta o princípio da imparcialidade e também restringe a livre concorrência e admissão de que veículos pertencentes ao programa Atende realizem também o transporte escolar e, por último, a autorização para que o credenciado possa transportar outros educandos que não possuam direito ao transporte escolar gratuito/Vai e Volta, remunerando-se diretamente o serviço, quando houver assentos livres, é descabida. O site para agendar comparecimento setor "Vai e Volta" não está acessível, inviabilizando a participação dos interessados. Concluindo pela afronta aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e eficiência, pede a anulação do Credenciamento nº 01/2013 DTP.GAB, bem como de todos os termos de adesão ao credenciamento até então firmados, impondo-se aos demandados a instauração do procedimento licitatório.</p>	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade	<p>Sentença Reformada. Não havendo qualquer ilegalidade, nem sequer irrazoabilidade, e, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito da medida, sob pena de ofensa à separação de poderes - Por outro lado, a lesividade do ato combatido não restou demonstrada - Ausência de qualquer ilegalidade no credenciamento realizado e mesmo que se considerasse devida a realização do procedimento licitatório, não houve comprovação a respeito de eventual lesão ao erário - Sentença reformada - Ausência de má-fé do Autor - Impossibilidade de condenação a custas e ônus de sucumbência (art. 5º, LXXIII, da CF/88). Registro: 2019.0000114 755</p>		1009347-22.2016.8.26.0053
---------------------------	----	------------------------	--	------------	------------	---	--	--	--	---

1020627-87.2016.8.26.0053	AP	ELIANA LUCANIA DE ALMEIDA ALVES	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE - SVMA, MARINA DELLA VEDOVA, ARISTIDES DE MEDEIROS JÚNIOR, FABIOLA MAMEDE VITAL TRINDADE e MARCELO BARBOSA PEREIRA	06/05/2016	Sem Trânsito	Pretende, em síntese, a anulação do processo administrativo nº 2015-0.0246.560-0 da Prefeitura Municipal de São Paulo, que resultou na celebração do contrato nº 079/SVMA/2015, que tem por objeto a realização de serviços no Parque da Aclimação, sob o fundamento de que tal contratação teria ocorrido em violação dos arts. 1º, § 2º, e 10, XI, da Lei nº 15.910/2013, por não ter sido previamente submetido à análise e apreciação do Conselho Gestor do parque. Em caráter liminar, pleiteou fosse determinada a suspensão dos serviços, a fim de evitar possível dano ambiental.	Função Social da Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado			Ilegitimidade passiva		1020627-87.2016.8.26.0053
1026966-62.2016.8.26.0053	AP	LETICIA GALAN GARDUCCI	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	17/06/2016	08/03/2019	A PMSP, através de seus prepostos (no caso, por integrantes da Guarda Civil metropolitana), estariam a apreender cobertores, roupas e outros bens e coisas dos moradores de rua, colocando-os em uma situação de injustificada desproteção, e que esse ato estaria a ofender a dignidade dessas pessoas. Verifica-se, pois, que a autora afirma a ocorrência de um ato administrativo que estaria a ofender um direito fundamental de um conjunto de pessoas (daquelas pessoas que são "moradores de rua"), o direito a manter sua dignidade, e o direito à saúde, porque sem aqueles bens (cobertores, roupas) estariam a suportar com maior rigor o intenso frio que vem ocorrendo nesta Capital nos últimos dias. Por óbvio, não se trata de um ato administrativo que possa ser caracterizado como um ato lesivo que ofenda ou possa ofender a qualquer daqueles bens jurídicos que o artigo 5º, inciso LXXIII erigiu como objeto da ação popular, e ainda que se pudesse ampliar o conceito de "moralidade administrativa", não se poderia legitimar o uso da ação popular para a situação material descrita na peça inicial.	Função Social da Cidade			Não se trata de um ato administrativo que possa ser caracterizado como um ato lesivo que ofenda ou possa ofender a qualquer daqueles bens jurídicos que o artigo 5º, inciso LXXIII erigiu como objeto da ação popular, e ainda que se pudesse ampliar o conceito de "moralidade administrativa", não se poderia legitimar o uso da ação popular para a situação material descrita na peça inicial.		1026966-62.2016.8.26.0053
1030556-47.2016.8.26.0053	AP	NICHOLLAS DE MIRANDA ALEM	SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO e GAFISA	11/07/2016	08/08/2018	Ação popular ajuizada com o intuito de promover o resguardo e proteção "ao patrimônio cultural, histórico e natural da cidade de São Paulo", ameaçado, segundo a inicial, pela possibilidade de empreendimento imobiliário que, vindo a demolir a réplica da mansão do filme "E o Vento Levou", localizada em imóvel da Rua José Maria Lisboa, número 330, no bairro Jardim Paulista - Demanda objetivando a possibilidade de intervenção judicial para preservação do suposto patrimônio histórico, que o ato administrativo de aprovação de obras encontra-se viciado (Alvará de Aprovação de Edificação Nova nº 2014-26661-0), e que a edificação possui valor cultural Ação civil pública anteriormente ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Proc. nº 1008156-73.2015.8.26.0053), objetivando a abstenção da então ré Gafisa de efetuar o corte ou transplante da árvore existente no mesmo imóvel em discussão, de realizar qualquer trabalho de implantação física de empreendimento imobiliário no imóvel, incluindo terraplanagem e construção de edificações, a anulação do Alvará de Aprovação de Edificação Nova nº 2014-26661-0, do Termo de Compromisso Ambiental nº 428/2014 da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado			Litispendência		1030556-47.2016.8.26.0053

1034685-95.2016.8.26.0053	AP	Mauro da Silva Filho Okabayashi e a Congregação Ecuménica Cristã Nova	Serviço Funerário do Município de São Paulo, Lúcia Salles França Pinto, Frederico Jun	04/08/2016	31/08/2018	Alega o autor invalidade de ato administrativo proferido em 05.07.2016 que autorizou funcionamento de Cemitério, proferida no Processo Administrativo 2016-0.075.786-0, a partir de 05.07.2016, além da construção de 300 jazigos e o início das vendas em 23.05.2016.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana			Invalidade do título eleitoral do autor		1034685-95.2016.8.26.0053
1039504-75.2016.8.26.0053	AP	CLEITON CAMARGO BATISTA	Mágino Alves Barbosa Filho - Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo	02/09/2016	21/02/2017	Contesta a decisão que não se realizasse na Avenida Paulista, nesta Capital, no dia 04/09/2016 a realização de manifestações, em razão da passagem da tocha dos Jogos Paraolímpicos – Rio 2016. Alega que a decisão administrativa infringe o direito de manifestação assegurado pelo texto constitucional, e, portanto, requer liminar suspendendo os efeitos da medida proibitiva atacada, e a procedência da ação, declarando-se a nulidade do referido ato.	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade/ Gestão Democrática			Em razão de já ter decorrido a data do evento em discussão e não havendo qualquer outro pedido na presente ação, deve haver sua extinção por falta de interesse de agir superveniente, pois não necessita mais o autor do provimento jurisdicional requerido na inicial.		1039504-75.2016.8.26.0053
1053144-48.2016.8.26.0053	AP	Ricardo Batista Soares	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente), FUNDAÇÃO BIENAL DE SAO PAULO, CONDEPHAAAT - Conselho de Defesa do Pat. Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico SP, IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Superintendência do Iphan em São Paulo), CONPRESP - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental, CONSELHO GESTOR DO PARQUE IBIRAPUERA (Coordenador Heraldo Guiaro) e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO o	23/11/2016	Sem Trânsito	Objetiva o impedimento da demolição da obra de arte temporária de skate intitulada como "Arrogation". A referida obra da artista sul-coreana Koo Jeong A tem forma de pista de skate e localiza-se no Parque do Ibirapuera. Em razão de sua provisoriade, está prevista para ser desfeita em 12/12/2016, consoante termos de compromisso de ajustamento. No entanto, o autor aponta que além de se tratar de uma obra de arte, dotada de valor artístico, também possui utilidade pública, e que o seu desfazimento consistiria em desperdício do erário que fora captado pela Fundação Bienal. Ressalta que a pista não promoveu a impermeabilização do solo. Destarte, requer a anulação das decisões constantes no processo administrativo TID 14870685, que determinaram a provisoriade da instalação artística, a fim de que a obra de arte tenha caráter permanente e seja incorporada ao patrimônio do parque.	Função Social da Cidade/ Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado			Eventual irregularidade cometida no passado não autoriza manutenção de obra que afronta o paisagismo do Parque. Somese que além de não ser permitida a diminuição dos atuais espaços permeáveis e/ou cobertos por vegetação em toda a área do Parque "O CONDEPHAAAT incentivará a ampliação dos espaços permeáveis através da retirada do asfalto dos estacionamentos do Parque do Ibirapuera, assim como de arruamentos desnecessários, atualmente existentes" (art. 1º da Resolução do CONDEPHAAAT).		1053144-48.2016.8.26.0053

1000021-38.2016.8.26.0053	ACP	PMSP	João Batista Rizek e Maria Clara Vaz Rizek	13/01/2016	30/11/2017	Tendo sido comprovado que os réus suprimiram exemplares arbóreos em área de vegetação significativa em sua propriedade, sem prévio licenciamento ambiental, de rigor a manutenção da condenação, contida na r. sentença relacionada ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na reparação do dano ambiental, por meio do plantio de 208 mudas de espécies nativas da região, após elaboração de plano de recuperação, no prazo de 90 dias.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Função Social da Propriedade Rural/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática	Condenados os réus a apresentar, dentro do prazo máximo de 90 dias, projeto elaborado por profissional com atribuição específica, especificando plantio e manutenção de 208 mudas de espécies arbóreas nativas da flora brasileira, tudo segundo especificações constantes dos autos.			1000021-38.2016.8.26.0053
1012816-76.2016.8.26.0053	ACP	PMSP	Emanuel Mateus de Castro	11/03/2016	31/08/2018	O requerido causou danos ambientais o que motivou a propositura da presente ação, com a finalidade de condenar o réu na apresentação de projeto para plantio e manutenção de 61 mudas e espécies arbóreas nativas da flora brasileira, realize os plantios e as demais obrigações acessórias ou subsidiariamente a condenação do réu no pagamento de indenização pecuniária equivalente à reparação, em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou outro que o substitua.	Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado		O Município informou que o réu assinou o Termo de Compromisso Ambiental, que contempla inteiramente o pedido formulado na presente demanda, ocorrendo perda do seu objeto.		1012816-76.2016.8.26.0053
1014216-28.2016.8.26.0053	ACP	Movimento Defenda São Paulo	PMSP / Fernando Haddad	22/03/2016	19/09/2020	Pretende a paralisação do processo de votação/aprovação do PL 272/2015 e à imposição de obrigação de fazer consistente na realização de duas audiências públicas para a discussão das alterações realizadas no PL. Alegada violação ao Estatuto da Cidade, no que diz respeito à necessidade de participação popular no processo legislativo que verse sobre zoneamento urbano. Inexistência de hierarquia entre leis federais e municipais. Conflito entre normas que representa verdadeiro juízo de constitucionalidade de leis. Promulgação da Lei Municipal nº 16.402/16. Emenda/aditamento da inicial. Alteração do contexto fático que conduz ao indeferimento da petição inicial. Objeto da ação que passa a ser a própria lei em tese e sua constitucionalidade.	Gestão Democrática		A Câmara de Vereadores tem a atribuição legal de legislar sobre o uso, parcelamento e ocupação do solo, nos termos do supracitado inciso XIV do artigo 13 da Lei Orgânica. Não há, portanto, interesse de agir para abranger a pretensão da parte autora, sendo mesmo o caso de indeferimento da petição inicial, independentemente da discussão acerca da inadequação da integração exclusiva do Município no polo passivo.		1014216-28.2016.8.26.0053

1015697-26.2016.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	PMSP	01/04/2016	Em andamento	Sustenta o autor que as escolas municipais desta Capital não ostentam o Auto de Verificação de Segurança AVS (documento emitido pelo Município réu para certificar a adaptação às normas de segurança das edificações) e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB (documento emitido para certificar que a edificação, durante a vistoria, ostenta as condições de segurança contra incêndio). A ausência de tais Autos, de acordo com o autor, submete a riscos os usuários das unidades escolares, notadamente alunos (mas sem olvido de outros como docentes, servidores administrativos e outros, incluindo terceirizados), motivo pelo qual deve a ré proceder à obtenção de tais documentos.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Função Social da Propriedade Rural/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática			Fase de Instrução	1015697-26.2016.8.26.0053
1019309-69.2016.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	PMSP	28/04/2016	Em Andamento / Em grau de recurso	Alega a representante do Ministério Público que: a) foi instaurado inquérito civil público em maio de 2014 após constatação de que diversos equipamentos de saúde municipais se encontravam sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); b) à época da elaboração do inquérito, das 738 unidades básicas de saúde municipais, apenas 80 possuíam o referido auto de vistoria; c) foi realizada reunião de trabalho com representantes da Secretaria Municipal de Saúde em 14/08/2014, mas que apenas após um ano da citada reunião foi entregue ao Ministério Público estudos de impacto financeiro e temporal para regularização dos equipamentos, mas no citado período nenhuma outra unidade de saúde recebeu o AVCB.	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade			Remetido para Instância Superior	1019309-69.2016.8.26.0053
1019561-72.2016.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	PMSP	29/04/2016	12/09/2019	A Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital instaurou no dia 05/06/2013 o inquérito civil nº 14.0279.0000327/2013-8 (IC 327/13), com base em representação encaminhada por Cleide Faria dos Santos e possuindo como OBJETO a reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal – CEF, que desalojou famílias que ocupavam o Condomínio Residencial Paranaípacaba – Rua Cachoeiro do Arrependido, nº 55, lote 05, quadra 37, travessa do Rio Priori, realocando-as em moradia em alto risco, situadas na Rua Córrego da Independência, nº 31, Cohab Raposo Tavares, Butantã.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado		Falta de razão ao direito pretendido, significa dizer, não havendo cumprimento dos requisitos necessários, impossível concessão de benefício, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos. F		1019561-72.2016.8.26.0053

1021378-74.2016.8.26.0053	ACP	PMSP	Francisco Iaconelli Sobrinho / Maria Regina Andrade Rebello Iaconelli / Victoire Automóveis Ltda.	12/05/2016	20/01/2022 Colégio Recursal	Nos autos do processo administrativo nº 2008-0.320.415-5, apurou-se que a pessoa jurídica ré realizou a poda drástica e sem critérios técnicos dois exemplares arbóreos localizados no interior do imóvel situado na Avenida Rebouças nº 2.357, Jardim América, de propriedade dos outros demandados (e locadores), bem como a remoção de cinco outros exemplares, tudo sem autorização ou em desacordo com a autorização existente. Foi lavrado auto de infração, a locatária não apresentou defesa e houve a inscrição na dívida ativa. Pretende, nesta demanda, a condenação solidária dos réus a promoverem a reparação integral do dano ambiental, nos termos da informação técnica nº 57/2014 ou o pagamento de indenização pecuniária equivalente em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente.	Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	Condenado os réus, solidariamente, à reparação dos danos ambientais causados, nos termos da informação técnica nº 57/2014, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado e, em caráter subsidiário, ao pagamento da indenização pecuniária em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente lá prevista, com correção monetária desde a sua elaboração e juros de mora legais desde o evento danoso.			1021378-74.2016.8.26.0053	
1021762-37.2016.8.26.0053	ACP	Ministério Públco do Estado de São Paulo	PMSP	13/05/2016		Aduz, em suma, que instaurou inquérito civil para apurar as condições de insegurança geológica de uma área conhecida como "Viela Cachoeirinha" e cercanias, localizada no Jardim Capela, no Município de São Paulo, tendo sido, neste passo, informado pela Coordenadoria da Defesa Civil de São Paulo que o local é considerado área de risco MB-32, e que segundo o mapeamento feito pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas IPT no ano de 2010 havia 366 habitações construídas. Alega que, após tal iniciativa, o município requerido instaurou o Processo Administrativo nº 2012-0.134.445-6, visando a remoção de 208 habitações que estariam inseridas em área de risco alto e muito alto por terem sido construídas em áreas de alagamento e sobre o leito do córrego que passa pelo lugar, ao que alegou ter interditado e removido administrativamente as moradias inseridas na que apresenta risco muito alto, entretanto, sustenta o autor que as medidas administrativas realizadas pelo requerido não foram suficientes para resolver a grave situação de risco, bem como que o Município não adotou qualquer ação.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	A Municipalidade e de São Paulo não logrou demonstrar de forma inequívoca que vem cumprindo com suas obrigações constitucionais e legais, e o Ministério Públco especificou, detalhadamente, quais os riscos envolvidos e as medidas que devem ser tomadas			Remetido para Instância Superior	1021762-37.2016.8.26.0053

1033260-33.2016.8.26.0053	ACP	ATEA - Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos	PMSP e CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	27/07/2016	24/10/2018	Cultos religiosos nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo. Ato administrativo autorizado por meio de ato normativo interno, desde que haja requerimento prévio por parte de vereador e assinatura em termo de responsabilidade para cada evento. Autorização e utilização franqueada a todos os vereadores que desejem o espaço público para atividades de natureza privada destinada aos seus convidados. Por conseguinte, a mera autorização de utilização, como também a própria finalidade da reserva (liturgia na sala, auditório ou hall do térreo), não representam discriminação a qualquer credo religioso, nem tampouco impõem a prática de qualquer religião ou ofendem os ateus e agnósticos, preservando-se, assim, a laicidade do Estado. Objeto da ação que não coincide com os objetivos sociais da parte autora.	Direito a Cidade / Gestão Democrática	A mera autorização de utilização, como também a própria finalidade da reserva (liturgia na sala, auditório ou hall do térreo), não representam discriminação a qualquer credo religioso, nem tampouco impõem a prática de qualquer religião ou ofendem os ateus e agnósticos, preservando-se, assim, a laicidade do Estado. Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, assevera que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais e a suas liturgias”.	1033260-33.2016.8.26.0053		
1033742-78.2016.8.26.0053	ACP	Ministério Públco do Estado de São Paulo	PMSP	29/07/2016		A ação busca compelir o réu a promover a remoção de famílias em situação de risco que hoje ocupam irregularmente as margens do Córrego Jacupeval, em área pública que se estende do cruzamento da Av. Dos Agapantos com a Av. Caititu até o cruzamento da Rua Camengue com a Av. Caititu.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao			Fase de Instrução.	1033742-78.2016.8.26.0053

							Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado						
							Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado						
1035702-69.2016.8.26.0053	ACP	Ministério Públco do Estado de São Paulo	PMSP	10/08/2016		Inquérito Civil com autos n. 14.0482.0000071/2014-4 apurou ocupação irregular de áreas públicas e verdes no loteamento Morumbi Park, localizado nas imediações das Ruas Pedro Avancini, Dr. Alberto Lyra e Ana Vieira de Carvalho, em São Paulo/SP. Narra ter a ocupação da área ocorrido irregularmente, passando a viver no local, em barracos, aproximadamente cinquenta famílias que utilizam sistemas de água e energia clandestinos. Em vistoria realizada no local, constatou-se que os barracos de madeirite dos ocupantes foram feitos onde estão localizados exemplares arbóreos do gênero Eucalyptus, sendo que foram projetados nas copas desses últimos. A área, alega o autor, é de risco, "uma vez que os exemplares arbóreos de grande porte onde estão instalados os barracos estão propensos a quedas por ventos fortes e deficiência dos seus sistemas radiculares", além de haver a construção irregular de quadra poliesportiva, parte em área institucional e parte em área verde e a construção de vestiários em área verde, o que se deu sem autorização da Prefeitura Municipal. Requereu o autor o deferimento de liminar para determinar à ré a remoção das famílias ocupantes da área indicada e o alojamento delas, em caráter provisório, em local adequado, no prazo de 30 dias, com a concessão de aluguel mensal em valor "suficiente" até que possam ser realojadas em moradias adequadas em programas habitacionais "oficiais", no prazo de 360 dias sob pena de multa diária.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado					Fase de Instrução.	1035702-69.2016.8.26.0053
1036635-42.2016.8.26.0053	ACP	Sindicato da Indústria da Reparação de Veículos e Acessórios de São Paulo	PMSP	17/08/2016	29/07/2019	Alega a autora que o requerido não está dando cumprimento à Lei 15.688/2013 que determina a realização de inspeção veicular, colocando em risco, assim, a saúde da população e o meio ambiente. Requer, ao final, o restabelecimento imediato da inspeção veicular.	Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	Não pode o autor deduzir sua pretensão pela presente via excepcional, que dada a relevância da matéria abstratamente prevista em lei como tutelada pela presente ação, gera vários benefícios processuais como isenção de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, que não podem ser usufruídos quando da tutela de direitos outros, não podendo haver vulgarização no uso de tal instrumento.				1036635-42.2016.8.26.0053	

1037404-50.2016.8.26.0053	ACP	Sociedade dos Amigos de Bairro do Jardim Marajoara - SAJAMA	PMSP	22/08/2016	em andamento	Os autos vislumbram demonstrar a lesividade da Lei Municipal Nº 16.402/16 (Lei de zoneamento), com risco ao meio ambiente de todos os microsistemas ambientais do Jardim Marajoara. Aduz que supor a classificação da Rua Béltis e da Av. Manoel dos Reis Araújo como uma Zona Corredor 1 coloque em risco a biodiversidade animal local. A questão é a autorização para diversificação de usos deve ser compatível com a vizinhança residencial (art. 10, inciso I, da Lei de Zoneamento).	Função Social da Propriedade Rural/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática				Fase de Instrução	1037404-50.2016.8.26.0053
1042405-16.2016.8.26.0053	ACP	Defensoria Pública do Estado de São Paulo	PMSP	29/09/2016	04/11/2022	Ação Civil Pública Cível movido por Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face de Município de São Paulo na qual se alega em breve síntese, que a ré promoveu a construção de edificação para moradia popular no distrito de São Mateus, zona leste da Capital – Conjunto Habitacional São Mateus, imóvel que engloba 8 (oito) prédios. Entretanto, teve conhecimento a partir de reclamações dos moradores de que há inúmeros defeitos na obra levada a efeito pela Secretaria Municipal da Habitação, causando fundado risco à integridade física de cerca de duzentas famílias que lá residem. Diz que após estudo técnico especializado pode se verificar que as patologias do imóvel se referem, principalmente, à existência de rachaduras na parte estrutural do bem, bem como no telhado, sendo concreta a possibilidade de o imóvel ruir. Destaca que desde o ano de 2009 a Municipalidade não adotou medida concreta para sanar os problemas, não obstante o processo administrativo instaurado no âmbito da Defensoria Pública de SP.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	Restou comprovado serem os defeitos das edificações decorrentes de falha de projeto e execução que comprometem a estrutura das edificações e a integridade física das famílias.				1042405-16.2016.8.26.0053
1049618-73.2016.8.26.0053	ACP	Ministério Público de São Paulo	PMSP e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU	03/11/2016		A Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital instaurou o inquérito civil nº14.0279.0000424/2013, em virtude de implantação, sem as devidas autorizações administrativas e sem levar o empreendimento à registro, de um Conjunto Habitacional na Rua Sebastião Medeiros da Silva, altura do número 16, Itaquera, denominado de Conjunto Habitacional Itaquera C constituído por um conjunto de prédios de 8 (oito) blocos cada um, com 1 (um) pavimento térreo e 4 (quatro) pavimentos superiores e 20 (vinte) apartamentos em cada bloco. Ressalta que apenas em 2014 o Município de São Paulo notificou a CDHU para apresentar os documentos e regularizar o empreendimento. Acrescenta ainda a instauração de processo administrativo nº 2012.0.335.808-0 visando a regularização do parcelamento do solo onde foi edificado o conjunto habitacional no ano de 2012, porém, nenhuma medida de polícia foi tomada pelo Município. Assim, afirma estar caracterizada também a omissão do Município em seu dever constitucional de embargar, intimar e multar o empreendedor, de modo a que ele paralisasse as obras e procedesse à sua regularização.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade	Não há que se falar em interferência e afronta ao princípio tripartite, diante da conduta omissiva da Municipalidade em seu dever de fiscalização e de empreender as medidas necessárias para a regularização do loteamento irregularmente construído pela CDHU, devendo ambas ser condenadas em obrigação de fazer, sendo de rigor a procedência da ação.			Fase recursal.	1049618-73.2016.8.26.0053

1053160-02.2016.8.26.0053	ACP	PMSP	Petrobrás Distribuidora S/A	24/11/2016	<p>De acordo com o contido no processo administrativo 2010-0.276.848-5, o Departamento de Controle Ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente SVMA/DECONT, em atendimento à denúncia 1549/2010, autuou a ré por infração ambiental consistente no fornecimento de substância tóxica, prejudicial à saúde humana e ao meio ambiente, de comercialização proibida, porque em agosto de 2010, distribuiu 332.000 litros de diesel S-500 a empresas de transporte coletivo urbano na cidade de São Paulo. Aduz que a Resolução ANP nº 42, de 16.12.09, obrigava a ré a fornecer, para ônibus urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, apenas diesel S-50, menos poluente, com concentração de enxofre dez vezes menor que o diesel S-500; nada obstante isso, perpetrou conduta proibida pela legislação que regulamenta o setor, que representou grave dano ao meio ambiente da cidade, tanto que apenada com multa ambiental, confirmada em processo administrativo, bem como judicialmente por decisões, tanto em primeira quanto em segunda instâncias, nos autos da ação de declaração de nulidade proposta pela ré em face da autora (autos nº 0042499-20.2012.8.26.0053, da 8ª Vara da Fazenda Pública), julgada improcedente.</p>	<p>Função Social da Cidade/ Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado</p>	<p>Condenada a requerida ao plantio no prazo de 6 meses, de 711 mudas de exemplares arbóreos em local a ser indicado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a partir de projeto técnico de reparação ambiental a ser elaborado nos moldes delineados a fls.: 221/228 e custeado unicamente pela ré, pena de multa diária de R\$ 500,00 (majorada para R\$ 1.000,00 se a mora superar 30 dias, fixado como teto o valor de R\$ 150.000,00), bem como a pagar à autora a indenização por danos ambientais no valor de R\$ 198.350,04 a ser acrescida de juros de mora pela taxa Selic, não se a cumulando com índice outro à guisa de correção, a partir de 25 de agosto de 2010 (Súmula 54/STJ).</p>		Fase recursal.	1053160-02.2016.8.26.0053
---------------------------	-----	------	-----------------------------	------------	---	---	--	--	----------------	---

1055168-49.2016.8.26.0053	ACP	PMSP	Associação O Raia do Sol e Djalma Batista de Oliveira	05/12/2016	19/04/2018	<p>Instituição de Longa Permanência para Idosos, vem sendo acompanhada pela Supervisão de Vigilância em Saúde (SUVIS) desde novembro de 2011. Ocorre que, apesar de ter apresentado melhorias ao longo dos anos, em inspeções mais recentes verificou-se não ter havido a continuidade dos serviços, sendo registrada grande rotatividade de funcionários, ausência de manutenção preventiva e descaso com a higiene e demais necessidades dos idosos, com risco à saúde destes e dos funcionários, inclusive. Afirma que as irregularidades permanecem mesmo após várias autuações, não tendo os réus adotado as medidas saneantes propostas para minimizar a situação de agravo à saúde dos residentes, razão pela qual mister se faz a interdição total e definitiva do estabelecimento, o qual quer possuir autorização para explorar a atividade a que se destina, posto que desprovido do Auto de Licença de Localização e Funcionamento. Sustenta, no mais, que face a contumaz desobediência às determinações oriundas dos órgãos de fiscalização e do descumprimento das obrigações assumidas, é de rigor a imposição da penalidade prevista no artigo 55, inciso II, alínea “e”, do Estatuto do Idoso, a ser estendida ao réu Djalma Batista de Oliveira, posto que atua em manifesta violação aos preceitos da boa-fé e probidade, para auferir vantagem econômica. Pede a procedência da ação, determinando-se a interdição definitiva da Associação ré, condenando-se os corréus, ainda, à pena de proibição de realizar atendimento aos idosos a bem do interesse público.</p>	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade	<p>Constatada as irregularidades, determinada a interdição total e definitiva do estabelecimento de repouso da ré “Associação O Raia do Sol” descrito na inicial, e condenando os réus Associação O Raia do Sol e Djalma Batista de Oliveira, na penalidade prevista no artigo 55, inciso II, alínea “e”, da Lei Federal nº 10.741/2003, que ficam, portanto, proibidos de realizarem atendimento a idosos a bem do interesse público.</p>			1055168-49.2016.8.26.0053
1001338-37.2017.8.26.0053	MSC	Valdomiro dos Santos e outros	PMSP e Subprefeito de Parelheiros da Prefeitura Municipal de São Paulo	17/01/2017	30/11/2020	<p>Afirma-se nos autos que impetrantes foram surpreendidos, em 13 de dezembro de 2016, por ordem de demolição de suas residências sem que se respeitasse o contraditório e a ampla defesa; algumas moradias foram construídas em 2004, e a área conta com serviços de iluminação, pavimentação etc.; sustentam a função social da propriedade e o direito à moradia. Pede-se, em síntese, a ordem para poder terminar a obra. Licenciamento urbanístico para terminar a obra de construção de casas sem a licença para construir. Por outro lado, não é possível o Poder Público determinar que o quanto feito seja desfeito, sob pena de violar o direito social à moradia.</p>	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade	<p>Não é possível por tutela judicial conferir-se ampla liberdade a terminar-se uma obra sem que se verifique a pertinência da edificação às normas municipais – sem a licença para construir –, por outro lado não é possível o Poder Público determinar que o quanto feito seja desfeito, sob pena de violar o direito</p>			1001338-37.2017.8.26.0053

1015468-32.2017.8.26.0053	MSC	Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Com Ind., Residenciais e Mistas Intermunicipal do Est de SP (Sindicond)	Prefeito Municipal de São Paulo	11/04/2017		Alega que é exigida, dos condomínios e condôminos, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, com base na Lei Municipal nº 13.479/2002 que, todavia, afronta ao disposto no art. 149-A, da CF, de modo que manifestamente inconstitucional. Alega que a cobrança seria inconstitucional, na medida em que não é possível o enquadramento como contribuição, pois as despesas com obras de instalação e expansão da rede de iluminação pública não se trata de despesas com iluminação pública, não estão relacionadas com o oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados. Sustenta, também, que o serviço de iluminação pública atende indiscriminadamente toda a coletividade, de modo que se estaria instituindo verdadeiro imposto com destinação específica e que ofende o princípio da isonomia, porque somente os consumidores de energia elétrica estão obrigados a recolher a contribuição, embora a iluminação pública seja usufruída por todos. Por tais razões, pretende que a impetrada se abstenha de lançar e cobrar dos condomínios e condôminos a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Os autos foram remetidos ao E. TJSP para julgar as demandas contra o Prefeito do Município da Capital, e que o Juízo não ter jurisdição para decidir sobre a legitimidade dessa autoridade.	Função Social da Cidade			fase de instrução	1015468-32.2017.8.26.0053
1053830-06.2017.8.26.0053	MSC	Associação Paulista dos Transportadores Terrestres de Passageiros	PMSP	09/11/2017	17/05/2018	Insurge-se contra a aplicação da sanção de apreensão de veículos prevista no art. 34, I, da Lei Municipal nº 13.241/01, na hipótese de transporte coletivo por parte de seus associados, não autorizado pela Municipalidade de São Paulo. Argumentou que o art. 34, I, da Lei Municipal nº 13.241/01 é inconstitucional, por usurpar competência privativa da União, descrita no art. 22, XI, da Constituição Federal e por estar em contradição com o disposto no art. 231, VIII, do Código Brasileiro de Trânsito. Requeru a concessão da ordem “para o fim de determinar que a autoridade impetrada, bem como seus agentes fiscais, CESSE qualquer atividade de aplicação de sanção administrativa de apreensão de veículos com fundamento no inciso I do artigo 34 da Lei Municipal n. 13.241/01, vez que referida medida encontra-se eivada de insanável inconstitucionalidade (...)”.	Gestão Democrática		MS não se presta a combater lei em tese (Súmula 266 do STF) extinto nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09.		1053830-06.2017.8.26.0053
1055170-82.2017.8.26.0053	MSC	Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos - Anav	Diretor do Departamento de Transportes Públicos do Município de São Paulo / Secretário Municipal de Transportes do Município de São Paulo / PMSP	17/11/2017	09/08/2021	Objetivava que as autoridades impetradas se abstêm de exigir a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do Município de São Paulo para fins de emissão do chamado “Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo CSVAPP”, nos termos da Resolução nº 16/2017, do Comitê Municipal de Uso Viário (CMUV) e, ainda, deixem de aplicar sanções em decorrência do não cumprimento da referida exigência normativa.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito à Cidade/ Gestão Democrática	Concedida a segurança pois não poderia o Município, sobre o pretexto de suplementação de legislação federal e de assunto de interesse			1055170-82.2017.8.26.0053

1057527-35.2017.8.26.0053	MSC	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO SIPESP	PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO SISTEMA VIÁRIO DSV	30/11/2017	07/11/2018	Aduz ser legítimo representante dos interesses da indústria da pesca no Estado de São Paulo e há tempos recebe reclamações de seus associados acerca das reiteradas multas que vem sofrendo em face do rodízio municipal de veículos. Entende que tais multas são ilegais porque ferem o disposto no artigo 5º, inciso VI, letra "l" do Decreto Municipal nº 36.346/98, que exceta da proibição de circulação os veículos que transportam alimentos perecíveis. Pretende, assim, a suspensão das autuações por infração ao rodízio municipal dos seus associados.	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade	local, permitidos pelo art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, limitar uma atividade econômica em seu território, sem permissivo constitucional para tanto.	A isenção pretendida não é irrestrita, deve ser buscada perante o Município, de modo a permitir o exercício do Poder de Polícia da Administração de forma prévia. Não se pode supor que a Municipalidade saiba da destinação dos veículos sem nenhum cadastro nesse sentido. Extintos nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.	1057527-35.2017.8.26.0053		
1000527-77.2017.8.26.0053	ACP	Município de São Paulo	Elenir Elias Zogbi, Elisabeth Camasmie Zogbi, Derci de Oliveira Zogbi, Estado de São Paulo e Auto Pátio Rodolfo Pirani Ltda.-ME	11/07/2017		Aduz a ocorrência de dano ambiental, pelo descarte irregular de resíduos sólidos diversos, além de depósito de veículos abandonados para comércio de sucata, ocasionaram danos ao solo, assoreamento de curso d'água (córrego e nascente) e supressão vegetal em área de preservação permanente no imóvel situado à Estrada da Servidão Sete, nº 1, em cuja matrícula figuram como proprietárias as requeridas. Requerem sejam as requeridas condenadas a cessar imediatamente a atividade irregular, bem como apresentar à SVMA a adoção de medidas de recuperação da área degradada; bem como sejam condenadas a indenizar ou compensar os danos que não puderem ser reparados.	Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado			Fase de instrução	1000527-77.2017.8.26.0053	
1000674-06.2017.8.26.0053	ACP	Associação Civil Sos Consumidor	Prefeitura do Município de São Paulo	12/01/2017	43444	Requer a autora declaração de ilegalidade do bloqueio de 90 mil bilhetes únicos e o resarcimento dos danos disso decorrentes e consubstanciados na "restituição em dobro dos valores das passagens quando dos bilhetes bloqueados indevidamente", "reparação de danos materiais pela perda de dias/horas trabalhadas", além dos danos morais "configurados face a exposição de pessoas à situações vexatórias e constrangedoras a que que as pessoas estão sendo forçadas a passar com o bloqueio dos cartões de bilhete único sem aviso prévio como, por exemplo, o trabalhador que tinha somente o bilhete para ir e voltar para o trabalho, sendo surpreendido com o bloqueio, ficou sem poder trabalhar, ou voltar para casa; o trabalhador que, após longa procura, encontrou emprego, e não pode se apresentar no primeiro dia de trabalho porque seu bilhete único foi bloqueado, pessoas que perderam consultas médicas, etc.".	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade	As associações civis, ao contrário dos sindicatos, não substituem, mas representam seus associados e, portanto, devem apresentar autorização específica para o ajuizamento de ação em defesa dos direitos dos associados.			1000674-06.2017.8.26.0053	

1001965-41.2017.8.26.0053	ACP	Associação dos Ciclistas Urbanos de São Paulo - Ciclocidade	Prefeitura do Município de São Paulo, Secretário Municipal de Transportes de São Paulo e o Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo	04/07/2017	08/10/2021	Insurge-se contra o programa denominado "Marginal Segura", que, dentre outras medidas, estipulou o aumento do limite de velocidade máxima nas Marginais Pinheiros e Tietê, a partir de 25 de janeiro de 2017. Alegação de que o aumento das velocidades não observa os mecanismos exigidos pela legislação de participação popular; que não foram realizados estudos técnicos adequados para a implantação do aumento de velocidade; que a elevação da velocidade extrapola os limites da discricionariedade do agente público e; que o aumento da velocidade representou significativo aumento de acidentes e vítimas fatais por atropelamento. Competência do Município para edição do ato administrativo de aumento das velocidades nas vias municipais. Interesse local. Art. 30, da CF. Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), em seu artigo 5º, incisos VI e VII. Art. 61, §2º, do CTB. Controle do Poder Discricionário que pode ser exercido pelo Poder Judiciário, somente quando evidenciada ilegalidade ou abusividade. Inteligência do disposto no art. 23, IX, art. 30 e art. 182 da CF/88.	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade / Gestão Democrática	Não havendo flagrante violação dos limites da discricionariedade expressamente conferida por Lei ao Poder Executivo, incabível a intervenção jurisdicional no mérito do ato administrativo		1001965-41.2017.8.26.0053	
1007227-69.2017.8.26.0053	ACP	PMSP	Cooperativa Habitacional de São Paulo e Associação dos Cooperativados Contemplados e Moradores do Conjunto Residencial Portal da Cantareira	03/03/2017	26/04/2023	Ação proposta em razão em razão do corte irregular de exemplares arbóreos no imóvel localizado próximo a confluência entre a Estrada de Campo Limpo e a Rua Antonio Quintiliano, no qual foi empreendido conjunto habitacional denominado Portal da Cantareira e tem por proprietário a COOPERATIVA, sendo administrado pela ASSOCIAÇÃO, que detém a posse do local.	Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	Termo de Ajustamento de Conduta n. 99/SVMA/CFA/DFA/2022, com o deferimento de prorrogação de prazo para término do plantio, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo no dia 28.02.2023, para que produza seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 334, § 11, do Código de Processo Civil, resolvido o mérito deste processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "b", c.c. artigo 354, do CPC.		1007227-69.2017.8.26.0053	
1007575-87.2017.8.26.0053	ACP	PMSP	RODOLUX TRANSPORTES LTDA	03/03/2017	21/05/2021	Verificou-se a ocorrência de infração administrativa ambiental consistente no vazamento do produto Fotoiniciador-1173 na Avenida dos Bandeirantes com a Rua Professor Dajiro Matsuda, s/n, Itaim Bibi, nesta Capital, a aproximadamente 2 km do Rio Pinheiros, bem como seu escoamento para bocas de lobo. Aduz, nesse sentido, que tal situação foi em decorrência de "acidente de trânsito envolvendo um caminhão que transportava o produto químico 'Fotoiniciador 1173'. Em razão disso, informa que houve a lavratura do Auto de Infração nº 4135, por meio do qual se autuou a empresa Rodolux Transportes Ltda. por infração administrativa ambiental em razão do derramamento de produto químico na via e do escoamento para bocas coletoras; e, também, o respectivo Auto de Multa nº 67-004.045-2, impondo-lhe sanção pecuniária no valor de R\$	Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	Procedente o pedido principal para determinar que a requerida providencie o plantio e manutenção de 300 árvores nativas da flora brasileira, destinadas a recuperar a mata			1007575-87.2017.8.26.0053

							15.540,26. Além disso, menciona também que foi lavrado o Auto de Notificação/Intimação nº 4136, intimando a empresa Rodolux Transportes Ltda. a comparecer à Divisão de Controle Ambiental do Grupo Técnico de Recuperação de Área Ambiental Degradada (DECONT-GTRAAD) da Secretaria Municipal do Verde, em 30 dias, para receber orientações quanto à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com vistas à reparação do dano ambiental decorrente do escoamento do produto químico para as bocas coletoras e seu ingresso nas galerias pluviais.		ciliar da bacia hidrográfica atingida pela atividade poluidora, a bacia hidrográfica do Rio Pinheiros, em área a ser posteriormente especificada.				
1009289-82.2017.8.26.0053	ACP	Asociação de Moradores do Jardim Anchieta	Prefeitura do Município de São Paulo	14/03/2017	12/11/2018	Pedido inicial formulado por associação de moradores visando ao reconhecimento do direito à concessão de uso para fins de moradia, uma vez que atendidos os requisitos do artigo 1º e 2º da Medida Provisória 220/2011 - Conforme art. 6º da Medida Provisória referida, a concessão de uso especial para fins de moradia será obtida pela via administrativa - Somente em caso de recusa ou omissão desta é que será obtida pela via judicial - Sem a demonstração do exaurimento da via administrativa, a parte autora carece de ação em relação a esta postulação, por ausência de interesse de agir.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade			Sentença que julgou procedente o pedido reformado. Recurso provido, acolhendo-se a preliminar de carência de ação.109289-82.2017.8.26.053		1009289-82.2017.8.26.0053	
1011999-75.2017.8.26.0053	ACP	MP	Prefeitura de São Paulo/ Guará Materiais de Construção e Administração Ltda e Associação dos Moradores do Jardim Guedala	22/03/2017	20/08/2020	A área do empreendimento está em ZER (Zona Exclusivamente Residencial), não ZEPAM (Zona Especial de Proteção Ambiental). Quando os empreendedores solicitaram o alvará, vigorava a Lei 13.85/04, que definia o local como ZEIS (Zona Especial de Interesse Social). Quando, porém, o pedido foi analisado, já havia entrado em vigor o Plano Diretor (Lei 16.402/16), que modificou a definição da área e tornou impossível o empreendimento em ZEPAM.	Função Social da Propriedade Urbana/ Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática					1011999-75.2017.8.26.0053	
1018405-15.2017.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	Prefeitura do Município de São Paulo	27/04/2017	Em andamento	O Ministério Público pede o reconhecimento de que, pelas irregularidades no prédio tombado, o Teatro Municipal João Caetano deva ser interditado até que se verifiquem as condições de segurança e se obtenha a necessária licença.	Direito a Cidade				Processo Suspensão	1018405-15.2017.8.26.0053	
1021881-61.2017.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	Prefeitura Municipal de São Paulo e Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM	19/05/2017	15/04/2021	Pleiteia a ação a proteção do imóvel centenário conhecido como "Casa Amarela", localizado à Rua da Consolação nº 1075, entre as áreas de proteção do Instituto Mackenzie e da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da USP, bem tombado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado (Condephat). Alega que o bem tombado se encontra completamente degradado, demonstrando dano ao patrimônio histórico e cultural, com notícia de que há pessoas morando no espaço e que nenhuma medida foi tomada pelos responsáveis, a fim de garantir a preservação do bem.	Direito a Cidade	JULGO PROCEDENT E o pedido inicial para o fim de condenar os requeridos Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e a Prefeitura do Município de São Paulo à obrigação solidária de adotarem as providências necessárias para				1021881-61.2017.8.26.0053	

1023819-91.2017.8.26.0053	ACP	Defensoria Pública do Estado de São Paulo	Prefeitura do Município de São Paulo	31/05/2017	02/08/2017		Busca a autora o reconhecimento da necessidade de que haja a intervenção municipal no perímetro que se conhece como "Cracolândia" seja precedida de Plano de Intervenção Urbana (PIU) com aprovação pelo Conselho Gestor.	implementação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do quanto estabelecido de cronograma referido às fls. 495, o que ocorrerá em cumprimento de sentença e tendo como termo inicial a reintegração de posse a ser cumprida no Processo nº 103562-28.2017.8.26.053 em trâmite perante a 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo				
1023864-95.2017.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	Prefeitura Municipal de São Paulo	01/06/2017	Em andamento		Objetiva a reparação de dano ambiental e remoção de população em situação de extrema vulnerabilidade que se encontra em área de preservação ambiental permanente, degradada nos últimos dez anos, em razão de ocupação irregular às margens do Córrego Zavuvus, delimitado entre a Avenida Yervant Kissajikian e Rua João Zanco, a partir dos elementos coligidos no bojo do Inquérito Civil nº 459/2014, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital. O MP foi instado a partir de representação formulada por particular, noticiando nova invasão junto ao córrego Zavuvus, localizado no bairro Cidade Ademar, nesta Capital.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Direito a Cidade / Gestão Democrática		Extinto o processo tendo em vista a desistência da autora.		1023819-91.2017.8.26.0053
1024495-39.2017.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	Prefeitura do Município de São Paulo	05/06/2017	23/05/2018		Questiona-se a política pública em desdobramento na "Cracolândia" porque: (i) o Decreto n. 57.697/17, ao declarar de utilidade pública os imóveis situados na região, não individualiza os imóveis desapropriados, (ii) houve descumprimento do art. 48 da Lei Municipal n. 16.050/14 (Plano Diretor) porque os imóveis do respectivo perímetro estão inseridos em ZEIS3 (zonas especiais de interesse social, categoria 3), e por isto devem ser constituídos Conselhos Gestores compostos por representantes dos moradores, do Executivo e da sociedade civil organizada para participar	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado			Fase de Instrução	1023864-95.2017.8.26.0053

1029229-33.2017.8.26.0053	ACP	Ministério Pública do Estado de São Paulo e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo	Prefeitura Municipal de São Paulo	07/07/2017	01/09/2022	da formulação e implementação das intervenções a serem realizadas na área, (i) as intervenções urbanas ocorrem sem antes se observar outras etapas do projeto "Redenção", e sem atentar para o patrimônio tombado na região, e (iv) não houve participação popular, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo e do Estatuto da Cidade.	Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática				
1030447-96.2017.8.26.0053	ACP	Anplia -Associação Nacional dos Profissionais Liberais e Autônomos	Prefeitura Municipal de São Paulo	07/07/2017	17/04/2023	Cuida-se de processo de constituição do Conselho Gestor da região de Campos Elíseos ("ZEIS-3" ou "C108") e, no mérito, objetivam tornar definitiva as medidas e declarar as nulidades dos atos administrativos referentes à composição do referido conselho, eis que seriam eivados de diversas irregularidades. Inicialmente	Gestão Democrática	A PMSP demonstrou a adoção das políticas públicas para promoção das políticas públicas de habitação, incremento de equipamentos sociais e respeito a exigência da participação popular.			1029229-33.2017.8.26.0053
104449208.2017.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, do ESTADO DESÃO PAULO, de ONGF – ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL FUTURONG – AÇÃO SOCIOCULTURAL, ELIAS BELCHIOR DA SILVA e WILSON APARECIDO SAMEN	29/09/2017	Em grau de recurso	ACP com a finalidade de ver os réus solidariamente condenados a restituir gleba ocupada ao estado anterior à fragmentação, com efetiva recuperação da área degradada e contínua fiscalização e prevenção, com inclusão das famílias desalojadas em programas habitacionais. Pretende também que os réus particulares sejam solidariamente condenados a indenizar os adquirentes dos lotes irregulares e a pagar indenização por danos morais coletivos e danos sociais. Como causa de pedir, alegou o autor que apurou no curso do Inquérito Civil 14.0279.493/2016, que havia loteamento clandestino que ocupava área demais de 200 mil metros quadrados. Essa área é parte da ZEPAM, zona de proteção ambiental contributiva do reservatório Billings. No local são comercializados lotes e, embora os loteadores não tenham autorização legal para o desmembramento (aliás, o fazem contra expressa norma), o Município não atuou para impedir ou evitar as ações.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade	Declarada a inexigibilidade e dos débitos atinentes à concessão de outorga onerosa para a exploração do serviço de táxi preto.			1030447-96.2017.8.26.0053

1059200-63.2017.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	PMSP	11/12/2017	30/05/2023	Existência de irregularidades na construção da Fábrica dos Sonhos, local destinado a abrigar as Escolas de Samba da capital. Informou que o local não conta com alvará de aprovação e execução de obra, licença ambiental de instalação, Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Informou, ainda, que os parâmetros de uso e ocupação do solo não foram esclarecidos, de forma que não é possível saber se estão adequados. Acrescentou que a obra gerará impacto no tráfego e aumento da demanda de transporte público, sem que tenham sido apontadas providências para amenizar esses problemas.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	A irregularidades apontadas na inicial se limitam à mera ausência de documentos, alvarás, certidões, e autos de vistoria que, conforme exposto, são desnecessários, inexistindo indicação específica na inicial, e comprovação concreta nos autos, de qualquer inadequação do empreendimento à legislação de regência.		1059200-63.2017.8.26.0053
1059658-80.2017.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	Prefeitura Municipal de São Paulo	13/12/2017	22/08/2022	Averiguação da falta de infraestrutura no local inicialmente denominado como Jardim Elizabeth, mas que posteriormente descobriu-se tratar-se de local denominado "Jardim Cipoaba", Distrito de Itaquera; a partir de 195 pessoas ainda não identificadas passaram a implantar no local um loteamento sem a aprovação dos órgãos públicos competentes e sem o registro na tábua predial; a gleba foi parcelada em 70 lotes; em 196 ajuizada foi ação de reintegração de posse na qual Abrahão Zarzur e Odete Abdala Zarzur postularam a desocupação daquele imóvel, ação esta que foi julgada improcedente por ter sido a área considerada um bairro consolidado.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	Caracterizada a omissão e sendo dever precípua da Municipalidad e trabalhar na organização de seu território, deve a demandada tomar as providências necessárias. Mantida pela Instância Superior, para a regularização do loteamento.		1059658-80.2017.8.26.0053
1061782-36.2017.8.26.0053	ACP	Ministério Público de São Paulo	Prefeitura de São Paulo	19/12/2017	12/10/2022	Ocupação irregular na Margem do Córrego Água Branca de moradores que através da ocupação buscaram uma solução para seus problemas de falta de moradia.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Direito a Cidade / Direito ao Meio	Condenada a requerida a obrigação de monitorar a área objeto da lide e ainda, providenciar a inclusão, ou sua comprovação,		1061782-36.2017.8.26.0053

								Ambiente Ecologicamente Equilibrado	das famílias desalojadas em programas habitacionais de aquisição de moradias no prazo de 30 dias				
1062354-89.2017.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	Prefeitura Municipal de São Paulo, JURITI - Investimentos Imobiliários Ltda e PGD Incorporadora, Construtora e Corretora Ltda	19/12/2017	20/04/2021	Dano ambiental, consistente em dano à flora e outros recursos naturais, decorrente da aprovação de projeto de empreendimento habitacional localizado em área ambientalmente protegida, na Rua Sebastião Fernandes de Souza, Vila Sônia, nesta Capital.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado		Constituiu as empresas acionadas de prosseguir com a implantação de empreendimento imobiliário, em imóvel situado em zona de proteção ambiental.				1062354-89.2017.8.26.0053
0000285-38.2017.8.26.0053	AP	Antonio Donato Madorno	Prefeitura Municipal de São Paulo	04/12/2017	Sem Trânsito	Suspensão do aumento concedido a tarifa do transporte público	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade					Fase de Instrução	0000285-38.2017.8.26.0053
1002626-20.2017.8.26.0053	AP	Felipe Meinberg Gini	Prefeitura Municipal de São Paulo	13/02/2017	30/05/2023	Transporte - Objetivo a suspensão liminar dos efeitos da decisão administrativa de aumento da velocidade nas vias da Cidade de São Paulo e, ao final, a condenação do Município à manutenção do limite de velocidade de 50 km por hora.	Direito a Cidade				Desistência do feito.		1002626-20.2017.8.26.0053
1003969-51.2017.8.26.0053	AP	Antonio Donato Madorno	Prefeitura Municipal de São Paulo	15/02/2017	02/09/2020	Objetiva o provimento jurisdicional que reconheça, primeiro, a competência do CONPRESp – Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de São Paulo, para fixar "as diretrizes relacionadas à remoção ou não de pinturas e/ou desenhos que caracterizem obras de grafite" e, depois, decrete, por ilegalidade, a nulidade de todos e quaisquer atos administrativos de remoção de tais obras, praticados pelos réus, anteriores à regulação do Conselho e, por conseguinte, condene-os, solidariamente, à reparação do dano, a ser apurado em liquidação, cujo valor será revertido ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano – FUNCAP. Pedem liminar para suspender o serviço de remoção de pinturas, desenhos e inscrições caligrafadas em locais públicos.	Direito a Cidade	Reconhece a competência constitucional e legal do CONPRESp na formulação de diretrizes a serem obedecidas pelo poder executivo municipal na conservação e na preservação da manifestação cultural conhecida como arte urbana; reconhecer sua omissão normativa e fiscalizatória; anular os atos administrativos ilegais e inconstitucionais praticados pelos réus que ocasionaram dano ao patrimônio cultural imaterial de São Paulo, sobretudo pela eliminação do mural da Avenida 23 de maio, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de indenização.				1003969-51.2017.8.26.0053	

1009582-52.2017.8.26.0053	AP	Warley Alves Barbosa	João Agripino da Costa Doria Junior, André Luiz Pompeia Sturm e Prefeitura do Município de São Paulo	09/03/2017	02/08/2017	Impedir a “terceira etapa” do Programa Cidade Limpa, realizada nos dias 14 e 15 de janeiro de 2017, iniciaram-se as intervenções em muros, paredes e corredores da cidade, com o objetivo de apagar pichações e grafites, com a remoção do maior mural de arte em grafite a céu aberto da América Latina, com 5.400 (cinco mil e quatrocentos) quilômetros de extensão, que abriga obras de diversos artistas, inclusive renomados internacionalmente.	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade				Litispendência Configurada	1009582-52.2017.8.26.0053
1010006-94.2017.8.26.0053	AP	Allen Ferraudo	Prefeitura do Município de São Paulo	10/03/2017	09/06/2021	Alegaram os autores que o então Prefeito João Agripino da Costa Doria Júnior buscava pessoalmente a colaboração de empresários para fins de doações que envolviam a pintura de pontes, poda de árvores, instalação de lâmpadas, entre outras coisas. Sustentam os autores que as empresas têm como objetivo primordial a obtenção de lucro e, portanto, as doações por elas realizadas à Prefeitura Municipal de São Paulo violaria o princípio da moralidade administrativa, em especial porque algumas das empresas doadoras têm contratos com o próprio Município e/ou devem ao Fisco.	Gestão Democrática		O interesse público motivou os atos administrativos aqui discutidos, cujo fim único e exclusivo foi o de contribuir para o desenvolvimento político e social da cidade, que, como é consabido, padece de falta de recursos financeiros.			1010006-94.2017.8.26.0053
1012319-28.2017.8.26.0053	AP	Victor Hugo Pereira Gonçalves	João Agripino da Costa Doria Junior (Prefeito do Município de São Paulo) / Prefeitura do Município de São Paulo	23/03/2017	07/12/2018	Suspensão do ato que determina a realização de cadastro de usuários para acesso ao Programa de Metas do Município, além de pleitear que a Prefeitura se abstenha de negociar os dados pessoais dos administrados, embasando sua pretensão no artigo 5º, § 4º da Lei nº 4.717/65.	Gestão Democrática		Perda do objeto da presente demanda, não sendo mais a tutela jurisdicional pleiteada pelo autor necessária, ante a mudança operada para facilitar o acesso ao mencionado programa municipal, independente de cadastro.			1012319-28.2017.8.26.0053
1019900-94.2017.8.26.0053	AP	Antonio Donato Madorno	Fazenda Pública do Município de São Paulo / Prefeito de São Paulo João Agripino da Costa Doria Junior / Presidente da Câmara Municipal de São Paulo Milton Leite da Silva	09/05/2017	23/08/2018	Em síntese, a anulação da votação do Projeto de Lei Municipal nº 179/2017, de autoria do Poder Executivo do Município de São Paulo, sob o fundamento de que o PL referido não cumpriu as determinações dos artigos 15, 16 e 17, da Lei Complementar 101/0, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e não obstante o autor tenha alertado o Presidente da Câmara dos Vereadores acerca de tal fato, ele decidiu manter a votação na ordem do dia, em desrespeito ao artigo 17, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de São Paulo. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da tramitação do projeto de Lei, já aprovado na Câmara Municipal, e prestes a ser remetido ao Prefeito Municipal para sanção ou voto.	Gestão Democrática		Sem interesse de agir.			1019900-94.2017.8.26.0053

1023560-96.2017.8.26.0053	AP	Sânia de Souza Bomfim	Prefeitura do Município de São Paulo	30/05/2017	09/04/2018	Volta-se a autora contra o Edital de Chamamento Público n.º 01/2017, elaborado pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras, para a revitalização das Pontes Euzébio Matoso, Cidade Universitária, Cidade Jardim, Engenheiro Ary Torres e do Morumbi, tendo como principal objetivo "trazer benfeitorias de cunho sustentável à sociedade, através de parcerias com empresas que desejam aprimorar sua responsabilidade social .", tendo como contrapartida a inserção do nome do Cooperante/Interveniente Anuente "no bem imóvel ou em material de divulgação". Sustenta a autora afronta à Lei da Cidade Limpa (Lei Municipal no. 14.23/206), visto que a divulgação do nome da empresa participante, com logomarcas e sem qualquer indicação do termo de cooperação, é anúncio publicitário.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade/ Gestão Democrática		Noticiado pela Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 51/52), foi revogada a licitação, Chamamento Público no. 01/SMSO/2017, contra a qual se insurgiu a autora, sob o argumento de afronta à Lei Municipal no. 14.23/206 (Lei da Cidade Limpa).		1023560-96.2017.8.26.0053	
1035497-06.2017.8.26.0053	AP	Rolf Elvis dos Santos Small	Prefeitura do Município de São Paulo	03/08/2017	19/09/2018	Objetiva "impedir a concretização de transação de aquisição pela Requerida do chamado PARQUE AUGUSTA." Diz que a Lei Municipal 15.941/2013, que idealizou o parque, prevê finalidades que poderiam ser atendidas por outros parques e praças já existentes. O artigo 4º de dita lei, ademais, prevê que as despesas decorrentes da execução da Lei correão por conta de dotações orçamentárias próprias, não havendo previsão legal para eventual permuta de terenos públicos à iniciativa privada, como vem pretendendo o atual prefeito. Cita inúmeras reportagens descrevendo problemas diversos da cidade, afirmando que "o projeto do Parque Augusta deve ser suspenso e definitivamente encerrado". Diz não haver informações adequadas sobre a permuta, sobre valores, enfim "não se deu a necessária transparência ao processo, que mais parece estar sendo conduzido como um negócio pessoal qualquer do Alcaide, e não um processo que envolve a rês pública. Além disso, a cidade não necessita de mais um parque, naquela região, para acumular sujeira, vagabundos, traficantes, dependentes." Requer que sejam declarados nulos os atos já praticados no processo de aquisição pela requerida da área conhecida como Parque Augusta, envolvendo permuta de imóveis públicos com a iniciativa privada ou qualquer outra forma, que não as por conta de dotação orçamentária própria, segundo preceito legal estabelecido pela Lei 15.941/2013".	Gestão Democrática		Debelar a realização de estudos de viabilidade, sem efeitos concretos próprios, não se presta a ação popular.			1035497-06.2017.8.26.0053
1043682-33.2017.8.26.0053	AP	Luís Carlos Germano	Prefeitura do Município de São Paulo / Eletropaulo Metropolitana Eletrociadade de São Paulo S/A / Fernando Von Zuben / CHARLES LENZI	18/09/2017	Em andamento	Alega que a Municipalidade autorizou o corte de diversas árvores localizadas nas Ruas Francisco Cruz, Conde de Irajá, Cel. Luís Alves, Vila Afonso Celso, Engenheiro Armando de Virgiliis, Helen Keller e Professor Guaraciaba Mourão Trindade, dentre outras, para permitir a construção da subestação de energia e aterramento de cabos. O autor afirma que a autorização do corte não teria sido precedida de estudos adequados relativos ao impacto da obra na flora, pelo corte das árvores, e na fauna, em razão dos danos às aves que fazem seus ninhos no local, alegando-se que o corte foi iniciado justamente na época de reprodução das aves. Como pedido liminar, requereu que as rês sejam proibidas de realizar qualquer corte de árvore no local, até que sejam feitos perícias sobre os impactos ambientais do manejo e, como pedido final, requereu a confirmação da liminar, além de condenação das rês a sempre pedir autorização judicial para manejo de árvores.	Direito ao Meio Ambiente Ecológicamente Equilibrado/ Gestão Democrática		Fase de citação.		1043682-33.2017.8.26.0053	

1044384-76.2017.8.26.0053	AP	Florisvaldo Tazinaffo Ribeiro	Prefeitura do Município de São Paulo	21/09/2017	18/01/2019	Sustenta que foi editado o Decreto Municipal de nº 56.981, de 10 de maio de 2016, para os fins de regulamentar os artigos 12 e 18, I, da Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que disciplina o uso intensivo do viário urbano no Município de São Paulo para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, carona solidária e o compartilhamento de veículo sem condutor, de forma que, com a edição do Decreto referido os aplicativos de transporte ganharam status de legalidade no Município, sendo ainda necessário que outras espécies normativas crias em regras para efetivar o Decreto. Porém, na tentativa de criar regras para que as empresas que operam pelos aplicativos de transporte de passageiros (Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs).	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade			Indeferida a Inicial, nos termos do art. 485, I do CPC		1044384-76.2017.8.26.0053
1052630-61.2017.8.26.0053	AP	Flavio de Melo Ravasi	Prefeitura do Município de São Paulo	06/11/2017	14/01/2019	Aduza a ilegalidade do Programa Trânsito Seguro, instituído pelo réu, consistente na advertência de condutores de veículos automotores com base na velocidade média, uma vez que o art. 256 do CTB estabelece as penalidades para as infrações de trânsito e a fiscalização de veículos já é feita nos termos da Resolução CONTRAN no. 396/201. Afirmando que o réu não tem competência para estabelecer regras fiscalizatórias aos condutores de veículo e, além disso, efetuou, indevidamente, despesas com o envio de cartas de advertência.	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade / Gestão Democrática		Em se tratando de medida educativa, há expressa autorização constitucional e legal para a ação.			1052630-61.2017.8.26.0053
1054869-38.2017.8.26.0053	AP	Antonio Biagio Vespoli	Paulo Mathias de Tarso - Subprefeito de Pinheiros	16/11/2017	04/06/2019	Subprefeito de Pinheiros, editou a Portaria nº 017/PR-PI/GABINETE/2017, por meio da qual regulamentou o procedimento interno para trâmite dos pedidos de instalação de parklets naquela região, com determinação de retirada daqueles instalados. O ato criou requisitos, de forma indevida, ampliando aqueles já exigidos pelo Decreto Municipal 5.045/14, que disciplina a matéria, e determinando a sua renovação anual, tudo por meio de Portaria. Sustentando ter o réu agido com abuso de poder, e em violação à moralidade pública, requereu a procedência da ação, a fim de que seja declarada a nulidade da Portaria referida. Houve pedido liminar.	Função Social da Cidade/Direito a Cidade / Gestão Democrática			Falta de interesse de agir; mantido pela instância superior.		1054869-38.2017.8.26.0053
1059262-06.2017.8.26.0053	AP	Mauro Alves da Silva	Prefeitura do Município de São Paulo	11/12/2017	26/06/2019	Alega o autor, em síntese, irregularidade nos critérios previstos no edital para eleição do Conselho Participativo do Município de São Paulo, realizada em 03 de dezembro de 2017, notadamente no que concerne à utilização de seções eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo como área vinculante entre eleitor e candidatos, sustentando que o coreto seria vincular eleitor e candidatos residentes na área da mesma Prefeitura Regional, com utilização de comprovante de endereço. Destaca que, mesmo com a contratação de empresa para realização de votação por meio eletrônico, houve seções em que a votação ocorreu de forma manual. Acrescenta que alguns eleitos foram impedidos de votar, por não apresentarem o respectivo título.	Gestão Democrática		A realização de nova eleição traria expressivos prejuízos à comunidade e, portanto, ao interesse ao público.			1059262-06.2017.8.26.0053
1059890-92.2017.8.26.0053	AP	Gilberto Tanos Natalini	Prefeitura do Município de São Paulo	12/12/2017	08/11/2022	Narra que fora aberto processo Administrativo de estudo Ambiental pelo interessado Parque Raposo Empreendimentos Imobiliários LTDA, visando à obtenção de licenciamento ambiental para empreendimento. Ocorre que a abrangência da área extrapola os limites do Município de São Paulo, alcançando o de Osasco, inviabilizando o licenciamento ambiental no âmbito municipal paulistano. Oficiadas as Prefeituras de Osasco e São Paulo indicando a incompetência material da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ainda não se obteve resposta. Entretanto, fora emitida Licença Ambiental Prévia - LAP nº 01/SVMA.G/2016 pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, que não pode existir, tendo em vista a incompetência material. Portanto, pede-se a suspensão da Licença Prévia e, definitivamente, sua cassação.	Função Social da Propriedade Urbana/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado			A conexão da presente demanda com a Ação Civil Pública nº 1036413-06.2018.8.6.053. O direito material tutelado pelo Ministério Público nos autos conexos não ficarão desguarnecidos.		1059890-92.2017.8.26.0053

1036217-36.2018.8.26.0053	MSC	Associação de Moradores do Bairro Celeste II	Prefeito Regional da Casa Verde	25/07/2018	20/08/2019	Objetiva o feito impedir o despejo unilateral de moradores ocupantes de área tida pela prefeitura como preservação ambiental, destinada a moradia de pessoas de baixa renda. A PMSP informou ser impossível a ocupação da área em questão sem a existência de cadastramento prévio e que a ação fiscalizadora foi embasada em competências constitucionais. A área irregularmente ocupada pertence a Companhia Metropolitana de Habitação e é absolutamente impróprio para assentamento humano, pois seu subsolo está contaminado com gás metano.	Função Social da Propriedade Urbana/ Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	Denegada a segurança pois a Administração atuou dentro da legalidade.					1036217-36.2018.8.26.0053
1038544-51.2018.8.26.0053	MSC	Cooperativa Paulista de Teatro	Secretário de Cultura do Município de São Paulo	08/08/2018	20/02/2019	Objetiva o feito afastar os efeitos do parecer SMC/AJ Nº 9975150 para restringir o direito de voto dos Núcleos Artísticos cooperados da Cooperativa Paulista de Teatro, para a escolha dos membros da Comissão Julgadora da 33ª edição do Programa Municipal de Fomento ao teatro para a cidade de São Paulo.	Gestão Democrática			Desistência - art. 485, VIII do CPC			1038544-51.2018.8.26.0053
1041626-90.2018.8.26.0053	MSC	Edimilson de Castro do Canto Leite e outros	Procurador Chefe do Município de São Paulo	23/08/2018	16/04/2020	No dia 5/07/2012, a União e a PMSP assinaram um contrato de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais, no setor norte do Pátio do Pari, tendo como uma das finalidades cadastrar todos os ambulantes que ali trabalhavam, regularizar o Terreno da União e licitar para construção de um Shopping denominado Circuito de Compras de São Paulo. Contudo, em julho de 2013, a PMSP fechou o espaço do Pátio do Pari, visando a realização de "obra" para adequação da feira, o que levou mais de sete meses, com gastos de vinte e oito milhões de reais. Alegam que, apesar o Termo, foram impedidos de trabalhar, uma vez que o local onde ficava localizada a feira permaneceu fechado e, que foram surpreendidos com o Protesto de Título na qualidade de devedores da Município (R\$ 20.000,00).	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade				Em instância superior aguardo apreciação de recursos		1041626-90.2018.8.26.0053
1002186-87.2018.8.26.0053	ACP	Município de São Paulo	Sérgio Ghirghi, Maria Luiza Travassos Helou e Serra da Cantareira Águas Mineiras Ltda. EPP	22/01/2018	Em andamento	Objetiva a condenação dos requeridos, de forma solidária, à reparação in natura dos danos ambientais ou, subsidiariamente, ao pagamento de indenização pecuniária equivalente à reparação (R\$ 241.539,64) em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou outro que o substitua, devido à constatação de poda drástica e remoção de exemplares arbóreos em área de vegetação significativa do Município, no âmbito do processo administrativo 2007.0.361.085-2 e em vistoria realizada em 20.11.2007.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Função Social da Propriedade Rural/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática				aguardando prolação de sentença		1002186-87.2018.8.26.0053
1002584-34.2018.8.26.0053	ACP	Defensoria Pública do Estado de São Paulo	Prefeitura do Município de São Paulo	23/01/2018	07/07/2022	Transporte Terrestre - Pretensão à não incidência dos incisos II e III do artigo 7º da Resolução Municipal Paulistana nº 16, de 7 de julho de 2017, que regulamentou a prestação de serviços dos motoristas de transporte privado, individual, remunerado de passageiros, cadastrados em aplicativos, no Município de São Paulo (Uber, Cabify, 99 Táxi, entre outras).	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade	Reconhecer a ilegalidade e inaplicabilidade somente do inciso III do artigo 7º da Resolução Municipal nº 16/2017 - "apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no Município de São Paulo					1002584-34.2018.8.26.0053

1005160-02.2018.8.26.0053	ACP	Instituto Beneficente Cultural José Kentenich	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	15/05/2018	19/12/2019	Busca a ACP compelir a requerida a realizar a canalização da corrente de águas pluviais que inundam e afetam a área do Santuário da Mãe Rainha, situado na Rua Galvão Bueno Trigueirinho 764, no Bairro do Jaraguá.	Função Social da Cidade/Ambiente Ecologicamente Equilibrado			Illegitimidade ativa pela ausência de pertinência temática-artigo 485, I do Código de Processo Civil.		1005160-02.2018.8.26.0053	
1007456-92.2018.8.26.0053	ACP	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	19/02/2018	29/05/2018	Moradia- O imóvel encontra-se ocupado desde o ano de 2013 por aproximadamente 2.510 (duas mil quinhentas e dez) famílias – cerca de 10.000 (dez mil) pessoas –, de acordo com diagnóstico elaborado pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Atualmente, pode-se dizer que há verdadeira comunidade consolidada no local. A relevância social da área é notória, tendo sido o terreno em questão inserido no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo como Zona Especial de Interesse Social. Posteriormente, PMSP emitiu sobre o imóvel o Decreto de Interesse Social de número 56.308 de 2015. Ocorre que foi ajuizada ação de reintegração de posse visando a remoção dos moradores da área. A ação teve o pedido julgado procedente, tendo sido a sentença confirmada em segunda instância após julgamento do recurso de Apelação nº 0017117-29.2013.8.26.0008.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Equidade Social e Territorial/ Direito à Cidade			Desistência da ação, nos termos do art.485, VIII do CPC			1007456-92.2018.8.26.0053
1009322-38.2018.8.26.0053	ACP	Defensoria Pública do Estado de São Paulo	Prefeitura do Município de São Paulo	28/02/2018	19/04/2023	Ação originou-se de danos causados a pessoas em situação de rua numa ação de zeladoria urbana realizada pela ré em 29/07/2017, na região do Viaduto Júlio de Mesquita Filho. Tais pessoas utilizavam os baixios do viaduto como moradia e tiveram seus bens e pertences apreendidos e levados para depósito municipal ou descartados como lixo. Conforme se anotou na inicial, a Municipalidade não observou a própria regulamentação concernente a ações de zeladoria em locais com população em situação de rua, causando danos morais e materiais às pessoas que usavam o local como moradia. Feriu, assim, direitos fundamentais básicos de propriedade e posse. O Município não observou as regras sobre mediação de conflitos e o princípio de transparência e ampla divulgação das informações sobre as ações, bem como o acionamento de equipes de assistência social e, em caso de apreensão de bens pessoais, entrega de contra lacre aos proprietários. Com isso, foram desrespeitadas diversas normas do Decreto nº 57.069, de 17 de junho de 2016, com alterações do Decreto nº 57.581, de 20 de janeiro de 2017 e da portaria Inter secretarial nº 01/SMPR/SMDHC/SMADS/17 de 31 de maio de 2017.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito à Cidade		Em parte, na obrigação de fazer consistente na devolução, às pessoas que viviam sob o Viaduto Júlio de Mesquita Filho, nesta Capital, dos bens apreendidos na ação de zeladoria urbana realizada no dia 29/07/2017; caso impossível, deverá haver a conversão em perdas e danos; danos morais individuais às vítimas daquela ação de zeladoria ocorrida no dia 29/07/2017.				1009322-38.2018.8.26.0053

1009924-29.2018.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	Município de São Paulo	28/02/2018	fase de instrução / perícia	Equipamento público - Foi instaurado inquérito civil nº 14.0279.000570/2015-7 para se averiguar as condições de esse encontrar irregular perante o Decreto Estadual n. 56.819/11, e não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Afirma que em vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros na data de 02 de junho de 2016 constatou-se que o imóvel não contava com AVCB, e apresentava as seguintes irregularidades: extintores com validade de recarga vencida, hidrantes sem acessórios, sinalização incompleta, prédio destelhado em razão de forte chuva. Assim, requereu liminarmente fosse o réu compelido a promover a imediata interdição da Biblioteca Cora Coralina, abstendo-se de realizar eventos no local até que as irregularidades sejam sanadas. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda para tornar definitiva a liminar, para que a biblioteca permaneça interditada até cessarem definitivamente os riscos existentes no imóvel, com a emissão de AVCB e devido licenciamento para uso da edificação, com emissão de Auto de Verificação de Segurança.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial				fase de instrução / perícia	1009924-29.2018.8.26.0053
1012986-77.2018.8.26.0053	ACP	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	15/03/2018	11/04/2024	Versa sobre projeto de lei, ainda não encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal, sobre o zoneamento urbano. O autor pede liminar para que "seja determinada obrigação de fazer ao Município de São Paulo e à Câmara Municipal de São Paulo consistente na imediata suspensão do processo de encaminhamento, discussão e debates acerca da minuta, anteprojeto e projeto de lei de alteração, adequação ou ajuste da Lei de Zoneamento do Município de São Paulo; ainda à Câmara Municipal, na hipótese do processo legislativo respectivo ainda não se ter iniciado, deverá ser determinada obrigação de não fazer, consistente na abstenção de dar início, de qualquer modo, ao processo legislativo decorrente do encaminhamento, pelo Poder Executivo Municipal, ao Legislativo Local, do projeto de lei em questão". Argumenta que não houve publicidade e transparência nas propostas do Prefeito, ao passo que as alterações por ele pretendidas, violam diretrizes do plano diretor estratégico e da lei de zoneamento recentemente aprovada.	Gestão Democrática	Ilegalidades não verificadas. Inexistência de excepcionalidade a ensejar controle preventivo por parte do Poder Judiciário. Norma em curso de formação (Minuta).				1012986-77.2018.8.26.0053
1014721-48.2018.8.26.0053	ACP	Sindsep - Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo	Prefeitura do Município de São Paulo	23/03/2018	25/11/2020	Violação do art. 37, § 1º, da Constituição Federal por parte da ré, ao veicular inserções comerciais em horário nobre em TV e rádio, além de internet, como propaganda favorável à chamada "Reforma da Previdência" dos servidores municipais. Informa que a publicidade traz inverdades acerca do suposto déficit e das razões da reforma, utilizando de forma indevida recursos públicos em benefício de formar imagem política com informações que aduz serem inverídicas e distorcidas da realidade fática do projeto encaminhado à Câmara Municipal.	Gestão Democrática	Determinada a suspensão, em todo o território nacional, de todos os anúncios da campanha do Poder Executivo municipal de São Paulo sobre a reforma da previdência nas diversas mídias e suportes em que vêm sendo publicadas as ações de comunicação televisão, rádios, publicações impressas (jornais e revistas), rede mundial de computadores, painéis de mídia exterior (outdoors) e de mídia interior (indoors instalados em aeroportos, estações rodoviárias e em quaisquer outros locais públicos).				1014721-48.2018.8.26.0053

1016735-05.2018.8.26.0053	ACP	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EDUARDO ODLOAK, Prefeito Regional da Sé	06/04/2018	10/01/2023	Desocupação de vários moradores de rua, instalados debaixo do Viaduto Júlio de Mesquita Filho, na manhã de 29 de julho de 2017, de forma violenta e truculenta, já que os Guardas Civis Metropolitanos afastaram os moradores de suas moradias precárias e improvisadas e recolheram os seus bens, deixando a área completamente livre.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Função Social da Propriedade Rural/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática		Não há nenhum ato de improbidade administrativa	1016735-05.2018.8.26.0053
1019993-23.2018.8.26.0053	ACP	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	20/04/2018	28/09/2020	A PMSP concedeu alvará de demolição dos quatro imóveis descritos na inicial de forma indevida. Atribuiu a culpa ao réu em face da demora em notificar os proprietários acerca do inicio do procedimento de tombamento, bem como por não ter consultado o CIT - cadastro de imóveis tombados, na data da concessão do alvará, oportunidade em que teria observado que havia processo de tombamento em curso e, assim, não poderia conceder o alvará.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Direito a Cidade			1019993-23.2018.8.26.0053
1020839-40.2018.8.26.0053	ACP	Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos	Prefeitura do Município de São Paulo	24/04/2018	17/11/2023	Direito à moradia. Pretendida realocação de famílias que foram removidas da área do Corrêgo Zavuvus, demarcada pelo IPT como localidade de alto risco ambiental. Ação julgada procedente. Pretensão de reforma. Inadmissibilidade. Embora esteja pagando auxílio aluguel, a municipalidade não cumpriu o compromisso assumido há quase 10 anos, no sentido de entregar unidades habitacionais definitivas.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.		1020839-40.2018.8.26.0053

1023468-84.2018.8.26.0053	ACP	SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDINAP	MUNICIPALADE DE SÃO PAULO	11/05/2018	12/02/2019	Aduz que na vizinhança de sua sede há um prédio de 23 andares abandonado, desde ao ano de 1975, em péssimo estado de conservação, e que se presta de guarda a pessoas em situação de rua. Evoca o ocorrido no Largo do Paissandu, com a ruína de prédio irregularmente ocupado, e mencionando a existência de prática criminosa no local, bem como a degradação do espaço urbano derivada da manutenção daquele imóvel em condições tão precárias. Suscita ainda as regras de função social dos imóveis, elemento integrante da política urbana, e incompatível com a manutenção de imóveis ociosos, tal qual este destacado nos autos. Arguindo risco de dano aos interesses difusos, notadamente ao direito de moradia digna, saúde, dignidade da pessoa humana e à vida dos ocupantes do imóvel abandonado e dos cidadãos no entorno do prédio, pleiteia, em caráter liminar, medidas urgentes de imediata desocupação do imóvel situado à Rua do Carmo, n. 93/103, com lacração do local para evitar novas ocupações, com oferta de assistência, pela Municipalidade, para os ocupantes irregulares, ou, sucessivamente, que seja determinado pelo Juízo a reforma imediata do imóvel e sua adequada destinação. Pleiteou ainda o fornecimento de relatórios de inspeção correlatos à segurança e à saúde.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana			Ilegitimidade ativa da Requerente, nos termos do art. 485, VI do Diploma Processual Civil.		1023468-84.2018.8.26.0053
1028009-63.2018.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	Prefeitura do Município de São Paulo / Câmara Municipal de São Paulo	11/06/2018	06/03/2020	O autor se opõe a iniciativa da Câmara Municipal, sancionada pela Municipalidade (Lei Municipal nº 16.629/2017), de alteração do nome da Ponte das Bandeiras, com o acréscimo do nome Romeu Tuma é inconstitucional, viola os princípios da justiça de transição, desrespeita a Lei Municipal nº 14.454/07 e o Decreto nº 57.146/2016 (Programa Rua de Memórias) e desrespeita, também, as regras do tombamento e dano ao patrimônio cultural do Município de São Paulo. Sustenta que o homenageado teve ação efetiva na repressão política no período do regime militar e que a mudança de nome viola princípios da administração pública em um estado democrático de direito. O autor se opõe a iniciativa da Câmara Municipal, sancionada pela Municipalidade (Lei Municipal nº 16.629/2017), de alteração do nome da Ponte das Bandeiras, com o acréscimo do nome Romeu Tuma é inconstitucional, viola os princípios da justiça de transição, desrespeita a Lei Municipal nº 14.454/07 e o Decreto nº 57.146/2016 (Programa Rua de Memórias) e desrespeita, também, as regras do tombamento e dano ao patrimônio cultural do Município de São Paulo. Sustenta que o homenageado teve ação efetiva na repressão política no período do regime militar e que a mudança de nome viola princípios da administração pública em um estado democrático de direito.	Direito a Cidade / Gestão Democrática		Aprovação de lei que se encontra inserida no âmbito de atuação político-legislativa dos Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a análise da legalidade do ato e não do mérito.			1028009-63.2018.8.26.0053
1029291-39.2018.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	Prefeitura Municipal de São Paulo	15/06/2018	28/11/2022	Existência de Plano de Urbanização de Favelas da Municipalidade Ente federativo que não está cumprindo adequadamente o plano, que já existe há mais de dez anos Município que deveria ser organizar melhor para que haja a efetiva regularização da área Ausência de intervenção do Judiciário em atividade do Executivo Defesa de interesses constitucionais relevantes como a vida e saúde dos ocupantes do local, que estão em risco.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade	Município que deveria ser organizar melhor para que haja a efetiva regularização da área				1029291-39.2018.8.26.0053

1031742-37.2018.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	Prefeitura Municipal de São Paulo e São Paulo Turismo S/A	28/06/2018	09/12/2020	Tombamento. Patrimônio Histórico-Cultural. Complexo Anhembi. Em que pese às opiniões de arquitetos com entendimento favorável ao tombamento do Anhembi, o Conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental de São Paulo -Conpresp pautado pelo parecer da Diretora do Departamento do patrimônio histórico do Município de São Paulo entendeu, por unanimidade, arquivar o processo de tombamento uma vez que, ali instalados, “o Auditório Elis Regina, os jardins e espelhos d’água estão alterados em seu projeto original; não apresentam um caráter de excepcionalidade; seus elementos podem ser encontrados em outros projetos na Cidade, como o Parque Burle Marx ou em soluções encontradas no Memorial da América Latina e no Parque do Ibirapuera”, além de que “a importância histórica e cultural das edificações do Parque Anhembi já está plenamente garantida através da documentação dos projetos de engenharia”. A Resolução 36/Conpresp/2017 reconheceu o valor histórico e cultural das edificações do Parque Anhembi, valor este que está resguardado por meio do acervo documental que lhe retrata a técnica construtiva.	Direito a Cidade/ Gestão Democrática		Deve prevalecer o posicionamento administrativo quanto ao não tombamento		1031742-37.2018.8.26.0053
1032252-50.2018.8.26.0053	ACP	Defensoria Pública do Estado de São Paulo	Prefeitura Municipal de São Paulo, FESP, Embu das Artes, Taboão da Serra, DAE, CDHU, COHAB E SABESP	04/07/2018	17/09/2024	Demandas que visa a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente em apresentar todas as providências que adotarão para aprovar leis orçamentárias, licitar projeto/execução das obras e concluir as obras voltadas à solução das enchentes pela não canalização do Córrego do Pirajuçara. Sentença de procedência que assinala prazo de 60 dias para a apresentação do projeto e providências correlatas Recursos por todos os requeridos Provimento parcial de rigor aos recursos tão somente no que toca ao prazo assinalado para a apresentação do projeto	Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado		deverão os requeridos, no âmbito de suas respectivas atribuições, elaborarem projeto conjunto que viabilize a remoção e reassentamento das famílias que ocupam área no entorno do córrego Pirajuçara, bem como a execução das obras de canalização do córrego		1032252-50.2018.8.26.0053
1033818-34.2018.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	Prefeitura do Município de São Paulo	12/07/2018	11/11/2019	Comércio ambulante nas adjacências do Estádio Allianz Parque nos dias de jogos e demais eventos. Pretensão de que o Município de São Paulo retire os ambulantes irregulares do local, para fins de cumprimento das leis municipais relativas ao tema. Eventos realizados na arena que reúnem cerca de 30 mil pessoas. Inviabilidade de sobrecarregar somente o Município e os cofres públicos com o aumento de segurança e fiscalização do local promovido pelo particular, verdadeiro organizador e que aufera valores altamente lucrativos. Remoção de barracas com uso de força em dias de eventos que, num cenário com grande fluxo de pessoas, poderia causar mais tumulto e risco à segurança das pessoas do que a eventual permanência de tais ambulantes.	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade / Gestão Democrática		O custo para deve ser suportado pelo particular, que já participa da organização da segurança com o Poder Público, como se verifica do plano de ação juntado aos autos, e com um mínimo de investimento privado.		1033818-34.2018.8.26.0053
1034029-70.2018.8.26.0053	ACP	Viva Pacaembu por São Paulo	Prefeitura Municipal de São Paulo	13/07/2018	29/09/2024	Objetiva o cancelamento do edital de licitação atinente à Concorrência Internacional nº 01/SEME/2018, referente à concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu pelo prazo de 35 anos, insere-se no contexto da implantação pelo réu do Projeto de Intervenção Urbana PIU Pacaembu, com base no Decreto nº 58.226/2018 e na Lei Municipal nº 16.396/2017. Defende, no entanto, que as ações do réu vulneram a ordem urbanística do bairro e que seus planos para concessão dos serviços padecem de diversas máculas.	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade		Não há irregularidade identificada no edital de licitação		1034029-70.2018.8.26.0053

1035213-61.2018.8.26.0053	ACP	Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos	Prefeitura do Município de São Paulo	20/07/2018	11/03/2021	Os comerciantes insurgiram-se contra ação fiscalizatória da Prefeitura Regional do Butantã, que culminou na remoção de trailers e carrinhos, sem prévio aviso, bem como na demolição de bens móveis e demolição parcial de comércios em alvenaria, com sua posterior autuação e determinação de desocupação do local. Esclarece que a ação municipal se deu em decorrência de determinação proferida no bojo do Inquérito Civil nº 43.739.8465/2017-4-5º PJ, que tinha por escopo a investigação de denúncia de suposto comércio de substâncias ilícitas nas Ruas Barão Castro Lima e Conde de Itaguaí. Ressalta que os comerciantes aqui representados, no entanto, realizavam suas atividades na Rua Paulo Bourroul, que não foi mencionada na denúncia e, mesmo assim, foi a única a sofrer a ação fiscalizatória. Pretendem a condenação da Municipalidade à obrigação de fazer, consistente em conceder atendimento definitivo aos comerciantes e, alternativamente, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais causados em razão da remoção realizada no local, com uso de força.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Gestão Democrática			Extinção sem julgamento de mérito – Inadequação da via		1035213-61.2018.8.26.0053
1042324-96.2018.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo desta Capital	28/08/2018	28/06/2023	Inquérito Civil com autos n.º 14.0482.0000197/2017-7, tendo por objeto apurar ocupação irregular do solo por número indeterminado de pessoas em área localizada nas imediações das Ruas Gita e Edmundo Paula Coelho e nas proximidades do Córrego Jacuapeval e tributários, em São Paulo/SP, onde se encontram as favelas cognominadas "Encontros e Despedidas" e "Edmundo de Paula Coelho". Relata o autor no local há "moradias edificadas em áreas de risco, inclusive de risco muito alto (R.4), sobre córrego canalizado e ocupado por favela, com riscos à estabilidade, vida e segurança dos ocupantes dos imóveis"	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado			Alegações Finais		1042324-96.2018.8.26.0053
1050634-91.2018.8.26.0053	ACP	Associação dos Moradores do Jardim Morumbi Sul	Prefeitura do Município de São Paulo	10/10/2018	11/10/2022	Objetiva a anulação da alteração do zoneamento de ZER para ZM trazida pela Lei nº 16.402/16, especialmente em relação aos lotes integrantes das quadras fiscais n.º 301.023, 301.024 e 301.025, diante da perspectiva de serem aprovados empreendimentos imobiliários que não se coadunam com a zona exclusivamente residencial. Discorre acerca da forma como ocorreu o parcelamento, uso e ocupação do solo da região, destacando as restrições urbanísticas existentes desde a sua origem.	Função Social da Cidade/ Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática			Impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via procedimental eleita.		1050634-91.2018.8.26.0053
1051122-46.2018.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	Prefeitura do Município de São Paulo	15/10/2018	07/06/2022	Prefeitura Regional da Cidade Tiradentes colocou tubos de concreto na calçada da Rua Professora Lucila Cerqueira, altura do nº. 194, impedindo a circulação de pedestres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Aduz ainda, que fora instaurado o Inquérito Civil nº 14.0725.0000580/2015-1, visando adequação do referido passeio público, para garantir plena acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ao local. Contudo, fora informado que a Secretaria de Infraestrutura Urbana e de Obras (SIURB) estava realizando obras para a implantação de um CÉU, mas que fora paralisada por indisponibilidade de recursos financeiros, não sendo possível promover, por ora, adequação da calçada. Pleiteia a condenação da ré a reestruturar o passeio público da Rua Professora Lucila Cerqueira, altura do nº. 194, Cidade Tiradentes, e prever dotação orçamentária suficiente para a realização das obras necessárias, sob pena de bloqueio, de modo a garantir a plena acessibilidade das pessoas com deficiência ao local, especialmente nos termos do relatório de vistoria nº. 2017.06.13-A.03 da Comissão Permanente de Acessibilidade de concreto na calçada da Rua Professora Lucila Cerqueira, altura do nº. 194, impedindo a circulação de pedestres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Aduz ainda, que fora	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade		O Juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário e na gestão do orçamento público fora das hipóteses constitucionais.			1051122-46.2018.8.26.0053

						instaurado o Inquérito Civil nº. 14.0725.0000580/2015-1, visando adequação do referido passeio público, para garantir plena acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ao local. Contudo, fora informado que a Secretaria de Infraestrutura Urbana e de Obras (SIURB) estava realizando obras para a implantação de um CEU, mas que fora paralisada por indisponibilidade de recursos financeiros, não sendo possível promover, por ora, adequação da calçada. Pleiteia a condenação da ré a reestruturar o passeio público da Rua Professora Lucila Cerqueira, altura do nº. 194, Cidade Tiradentes, e prever dotação orçamentária suficiente para a realização das obras necessárias, sob pena de bloqueio, de modo a garantir a plena acessibilidade das pessoas com deficiência ao local, especialmente nos termos do relatório de vistoria n.º 2017.06.13-A.03 da Comissão Permanente de Acessibilidade.						
1059983-21.2018.8.26.0053	ACP	Prefeitura Municipal de São Paulo	Manoel Viamar Vasconcelos	04/12/2018	01/08/2022	Apurou através de denúncia e vistoria realizada no dia 21/05/2010, a poda de 18 exemplares arbóreos, razão pela qual lavrou o AI nº 17173 e auto de multa nº 67.008.877-3. Posteriormente, em 17/01/2012 realizou nova vistoria e constatou poda drástica de 11 exemplares arbóreos, novamente sem autorização do órgão competente, originando o AI nº 24298 e o auto de multa nº 67-008.878-1. Soma que o requerido foi notificado pelo Ministério Público para a formalização de TAC para reparação do dano, mas quedou-se inerte. Sustenta a responsabilidade do requerido pelos danos ambientais causados, uma vez que é o proprietário atual do terreno. Alega que houve degradação da qualidade ambiental, em razão das podas dos exemplares arbóreos perpetradas pelo requerido, que compunham vegetação significativa do Estado de São Paulo, espécie de espaço especialmente protegido conforme Decreto Estadual nº 30.443/89.	Ambiente Ecologicamente Equilibrado	Condenou o requerido a obrigação de fazer consistente na reposição da vegetação local conforme Termo de Referência elaborado pela Municipalidad e de São Paulo para o plantio e manutenção de 377 mudas de espécies arbóreas nativas, no prazo de 90 (noventa) dias.				1059983-21.2018.8.26.0053
106043191.2018.8.26.0053	ACP	Ministério Pùblico do Estado de São Paulo	Prefeitura do Município de São Paulo	05/12/2018		Ação aponta omissão da Municipalidade na manutenção de equipamentos viários da cidade de São Paulo – especificamente túneis rodoviários. Fórmula pedido liminar que traduz antecipação dos pedidos meritórios, correlatas à realização de todos os procedimentos de regularização de todos os túneis da cidade, com elaboração de projetos para cada um dos equipamentos viários, nos termos da Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros n. 35/2018 e Norma ABNT n. 15661, com efetivo cumprimento dos "comunique-se" expedidos pelo Corpo de Bombeiros naqueles projetos; demonstrar existência ou inexistência de riscos estruturais nos túneis da cidade, através de pareceres técnicos atualizados e subscritos por profissionais habilitados; elaboração de planos de resposta à emergência para cada túnel da cidade, nos termos da instruções técnicas do Corpo de Bombeiros n. 16/18 e 35/18 Norma ABNT n. 15661 e adoção imediatas de medidas necessárias, em casos que envolvam risco iminente em algum dos destacados equipamentos viários.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Função Social da Propriedade Rural/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática				fase de instrução	106043191.2018.8.26.0053

1061107-39.2018.8.26.0053	ACP	Defensoria Pública e o Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos	Prefeitura de São Paulo	10/12/2018	23/06/2020	Os vendedores ambulantes da Praça Fernando Costa receberam notificação de procedimentos de cassação dos TPUs. Esses trabalhadores, na maioria, idosos ou portadores de deficiências, estão em risco de terem suprimidos os meios de sustento próprio e de suas famílias. O próprio procedimento de cassação não foi precedido de manifestação de Comissão Permanente de Ambulantes, exigência legal. O ato de cassação também é genérico e carente de motivação. E a conduta do Município, segundo os autores, não é inédita: para outra área, a Prefeitura se valeu dos mesmos meios e foi coibida por decisão judicial.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade			Indeferimento do pedido da tutela de urgência e consequente perda do objeto.		1061107-39.2018.8.26.0053
1004647-95.2019.8.26.0053	MSC	Haganá Segurança e outros	Secretário de Mobilidade do Município de São Paulo e Prefeitura do Município de São Paulo	05/02/2019	06/10/2020	Objetiva o fornecimento do vale transporte pelo mesmo preço da tarifa comum, declarando ilegal e suspendendo em definitivo os efeitos concretos do artigo 9º da Portaria nº 189/18 SMT.GAB. Alegam que há nítida discriminação no aumento a maior da tarifa de vale-transporte, a qual impactará negativamente para os empregadores e trabalhadores. Sustentam que a Lei Federal nº 7.418/85 dispõe que o valor do vale-transporte deve corresponder ao valor da tarifa vigente, ou seja, ao valor da tarifa comum e, por isso, uma portaria municipal não poderia contrariar uma lei federal. Aduzem que o ato administrativo que estabeleceu tarifas distintas é ilegal e fere o princípio da isonomia, maior encargo aos usuários de vale transporte pela contraprestação do mesmo serviço de transporte público.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Gestão Democrática		Considerado que a cidade subsidia a passagem, não pode subsidiar a passagem paga pelos empregadores sob pena de onerar os cofres municipais em prejuízo a toda coletividade			1004647-95.2019.8.26.0053
1009376-67.2019.8.26.0053	MSC	Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP	Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo e Prefeitura de São Paulo	27/02/2019	14/12/2022	Pleito do autor de que seus substituídos não se sujeitassem aos ditames da Portaria SMT nº 189/18, de forma que pudessem adquirir o vale-transporte de seus empregados pelo valor da tarifa vigente. Sentença que concede a segurança. Manutenção. Portaria n.º SMT n.º 189/18 que, ao estabelecer tarifa diferenciada para o valor do vale-transporte, viola o art. 5º, da Lei n.º 7.418/85. Precedentes do STJ e do TJSP.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Gestão Democrática	Garantiu o direito líquido e certo dos substitutos da impetrante, presentes e futuros, na aquisição do vale-transporte para seus empregados pelos valores das tarifas vigentes, conforme postulado, afastando-se os efeitos da Portaria SMT 189/18.			1009376-67.2019.8.26.0053	
1009507-42.2019.8.26.0053	MSC	Federação do Comércio de Bens, Serviços Turismo do Estado de São Paulo - Fecomerciosp	Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo	28/02/2019	03/09/2024	Aduz que a diferenciação das tarifas ofende a Lei Federal nº 7.418/85 e o princípio da isonomia, pois há discriminação dos trabalhadores que possuem vale-transporte para a utilização do mesmo serviço em relação aos usuários em geral. Postula a concessão da segurança para determinar a suspensão da majoração da tarifa imposta pela Portaria nº 189/2018	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade/ Gestão Democrática	O art. 30, inciso V, da CF, confere ao Município a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Isso implica que é competência exclusiva da Administração Municipal a fixação da política tarifária do transporte coletivo, não sendo possível à lei federal interferir nessa competência, sob pena de maferir o Princípio Federativo.			1009507-42.2019.8.26.0053	

1014216-23.2019.8.26.0053	MSC	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP	Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo e Prefeitura de São Paulo	26/03/2019	22/10/2022	Portaria SMT nº 189 que "estabelece novas tarifas para a utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo", alterando o valor da tarifa em relação ao benefício do vale-transporte. Segundo o aludido diploma, a tarifa dos usuários em geral seria fixada em R\$4,30, porém a tarifa cobrada a título de vale-transporte passaria a ser de R\$ 4,57. Aduz que a diferenciação das tarifas ofende a Lei Federal nº 7.418/85 e o princípio da isonomia, pois há discriminação dos trabalhadores que possuem vale-transporte para a utilização do mesmo serviço em relação aos usuários em geral.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Gestão Democrática	Determinado à autoridade impetrada que disponibilize aos substituídos processuais da impetrante, a aquisição do vale-transporte em valor idêntico ao da tarifa vigente de transporte coletivo, qual seja, R\$4,30, não se aplicando o disposto no artigo 9º da Portaria SMT 189/18. Custas pelo impetrado.				1014216-23.2019.8.26.0053
1015377-68.2019.8.26.0053	MSC	Sindhosp - Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado SP	Prefeitura Municipal de São Paulo	01/04/2019	14/10/2019	Requereu que se reconheça e declare a ilegalidade da Portaria SMT 189/2018 e do decreto municipal 58.639/2019, por ferir princípios constitucionais e legais ao impor preço maior para a aquisição do vale transporte para os representados pelo impetrante.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Gestão Democrática	Declarou a ilegalidade da Portaria SMT 189/2018, bem como do artigo 7º do Decreto Municipal 58.639/2019, exclusivamente e em relação às empresas filiadas ao sindicato autor na data de ajuizamento da presente demanda, determinando que as empresas filiadas paguem o mesmo valor de tarifa do usuário comum, bem como os beneficiários possam realizar o mesmo número de embarques dos demais usuários.				1015377-68.2019.8.26.0053
1015942-32.2019.8.26.0053	MSC	Sindicato Empresas Serv. Contábeis Ass. Periciais Inf. Pesq. - SESCON - S.P.	Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo e Prefeitura de São Paulo	03/04/2019	05/07/2019	Requereu que se reconheça e declare a ilegalidade da Portaria SMT 189/2018 e do decreto municipal 58.639/2019, por ferir princípios constitucionais e legais ao impor preço maior para a aquisição do vale transporte para os representados pelo impetrante.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Gestão Democrática			Não foi regularizado a Inicial (art. 485, III do CPC)		1015942-32.2019.8.26.0053

1016092-13.2019.8.26.0053	MSC	Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo	Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo e Prefeitura de São Paulo	04/04/2019	12/06/2020	Requereu que se reconheça e declare a ilegalidade da Portaria SMT 189/2018 e do decreto municipal 58.639/2019, por ferir princípios constitucionais e legais ao impor preço maior para a aquisição do vale transporte para os representados pelo impetrante.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Gestão Democrática	Decreto que abusou do poder regulamentador.				1016092-13.2019.8.26.0053
1018067-70.2019.8.26.0053	MSC	Rede de Teatros e Produtores Independentes	o Secretário de Cultura do Município de São Paulo	15/04/2019	14/06/2021	Em 30/07/2018, por ocasião da 33ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Cultura, após analisar consulta formal protocolada pela Rede de Teatros, Conselho Brasileiro de Entidades Culturais, Associação São Pedro Pró Cultura e Fórum Faz Cultura, afirmou que a mais correta interpretação da Lei Municipal nº 13.279/02 caminharia no sentido do Parecer nº 9975150. Aduziu que os artistas e/ou grupos artísticos interessados em promover espetáculos teatrais com verbas públicas concedidas pelo Município, por meio da Lei de Fomento ao Teatro de São Paulo, têm de apresentar seu projeto representados por uma pessoa jurídica formalmente constituída, chamado de proponente, sem a qual não conseguem se inscrever.	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade/ Gestão Democrática	Determinou que, na 34ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, cada cooperativa ou associação tenha direito a somente 1 (um) voto para eleição dos membros da Comissão Julgadora, independentemente do número de proponentes que represente				1018067-70.2019.8.26.0053
1018095-38.2019.8.26.0053	MSC	Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas - ANAV	Diretor do Departamento de Transportes Públicos do Município de São Paulo e do Secretário Municipal de Transportes do Município de São Paulo	15/04/2019	27/03/2023	Insurge-se contra a exigência trazida pela Resolução nº 21/2019 do Comitê Municipal de Uso do Viário – CMUV, por meio da qual restou determinado que todo veículo que será utilizado na prestação do serviço de transporte privado por aplicativo deverá ser, obrigatoriamente, submetido a vistoria prévia, que obedecerá aos mesmos critérios aplicados aos táxis, dispensando, somente, os veículos “0 Km” no ano de sua aquisição.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Função Social da Propriedade Rural/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática	Extinto o processo sem exame do mérito por ilegitimidade ativa nos termos do art. 485, VI, do C.P.C., ficando a liminar revogada.				1018095-38.2019.8.26.0053
1026343-90.2019.8.26.0053	MSC	Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo SINDLOC/SP	Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes	24/05/2019		Requereu que se reconheça e declare a ilegalidade da Portaria SMT 189/2018 e do decreto municipal 58.639/2019, por ferir princípios constitucionais e legais ao impor preço maior para a aquisição do vale transporte para os representados pelo impetrante.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Gestão Democrática				Recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça	1026343-90.2019.8.26.0053

1026409-70.2019.8.26.0053	MSC	L.A.F. do Brasil Indústria de Cabos e Fios Granulados Eireli	Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo	24/05/2019	30/09/2019	Requereu que se reconheça e declare a ilegalidade da Portaria SMT 189/2018 e do decreto municipal 58.639/2019, por ferir princípios constitucionais e legais ao impor preço maior para a aquisição do vale transporte para os representados pelo impetrante.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Gestão Democrática		a impetrada, por meio dos documentos juntados, em especial o de fls. 164/165, comprovou que o custo efetivo da passagem é de R\$ 4,57, sendo que o ente municipal, por questões de política pública e para não onerar a população em geral que paga de seu bolso pela passagem, arca com a diferença de R\$ 0,27 (subsídio), de modo que para esses usuários a tarifa sai a R\$ 4,30		1026409-70.2019.8.26.0053
1030963-48.2019.8.26.0053	MSC	Associação dos Transportadores de Cargas de Produtos Perigosos - Atransp Advogada: Augusta de Raeffray Barbosa	Secretaria Municipal de Transportes do Município de São Paulo	18/06/2019	17/09/2020	Os associados têm sido cerceados na expedição de Licenças Especiais de Transporte de Produtos Perigosos - LETPP, condicionadas ao pagamento de débitos de multas relativas à circulação em horário e local de rodízio. Contudo, possuem direito de trafegar sem restrições, conforme estabelece a portaria nº 100/2016-DSV.GAB, de 25 de abril de 2016. Pretende o reconhecimento do direito de seus associados exercerem livremente a atividade profissional, autorizando a obtenção da Licença Especial de Transporte de Produtos Perigosos - LETPP, independentemente do pagamento de infrações de trânsito. Juntou documentos	Função Social da Cidade/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática	Licença Especial de Transporte de Produtos Perigosos - LETPP. Expedição condicionada ao pagamento de multas de trânsito. Inadmissibilidade. Decreto nº 50.446/2009 que, ao regulamentar a Lei nº 11.368/93, criou requisitos nela não previstos.			1030963-48.2019.8.26.0053
1047899-51.2019.8.26.0053	MSC	Associação Empresarial da Região Sul - Aesul	Presidente da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana do Município de São Paulo (Amlurb)	09/09/2019	11/06/2020	Impugnação à Resolução 130/19 da AMLURB obriga todas as empresas situadas na cidade, independentemente da quantidade de resíduos produzidos, a se cadastrarem em site da entidade, sob pena de multa. Aduz que tal previsão extrapola os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 13.478/2002 e no Decreto Municipal nº 58.701/2019, que determinam apenas o cadastro dos grandes geradores de resíduos. Pretende a suspensão da exigência do cadastramento de seus associados que não se enquadrem na categoria de grandes geradores.	Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática		A determinação de cadastro das empresas no município, independentemente da quantidade de resíduos produzidos, se mostra razoável, sobretudo porque		1047899-51.2019.8.26.0053

1058715-92.2019.8.26.0053	MSC	Federação de Serviços do Estado de São Paulo-Fesesp	Presidente da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - Amlurb	29/10/2019	06/11/2019	Impugnação à Resolução 130/19 da AMLURB obriga todas as empresas situadas na cidade, independentemente da quantidade de resíduos produzidos, a se cadastrarem em site da entidade, sob pena de multa. Aduz que tal previsão extrapola os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 13.478/2002 e no Decreto Municipal nº 58.701/2019, que determinam apenas o cadastro dos grandes geradores de resíduos. Pretende a suspensão da exigência do cadastramento de seus associados que não se enquadrem na categoria de grandes geradores.	Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática		atende aos interesses da coletividade. Além disso, não há custo para realizar a inscrição e a multa prevista no artigo 141 da Lei Municipal nº 13.478/02 não se aplica às pequenas geradoras de resíduos.				1058715-92.2019.8.26.0053
1060309-44.2019.8.26.0053	MSC	Antonio Cordeiro Nascimento Junior / Antonio Cordeiro Nascimento / Bruno Rodrigues Costa e outros	Diretor do Depto. de Transporte Público do Município de São Paulo - DTP / Secretário Municipal de Transportes -PMSP	04/11/2019	20/10/2020	Veículos utilizados por motoristas cadastrados em aplicativos de transporte remunerado individual de passageiros. Apreensão por falta de autorização. Pretensão de liberação sem pagamento de multas e despesas. Admissibilidade. Medida administrativa que seria de retenção, e não de apreensão dos veículos. Aplicação da Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça.	Função Social da Cidade/ / Direito a Cidade	Súmula 510 do STJ é clara ao estabelecer que a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas, sendo que, conforme ressaltado pelo E. Tribunal no agravo de instrumento interposto pelo impetrante, “sem a posse do veículo pelos impetrantes, significa impedi-los de trabalhar”				1060309-44.2019.8.26.0053	
1060333-72.2019.8.26.0053	MSC	Marcio Alexandre Batista / Paula Marin Crespo / Odair Rodrigues / Rodrigo Aguiar Rodrigues e outros.	Diretor do Depto. de Transporte Público do Município de São Paulo - DTP / Secretário Municipal de Transportes -PMSP	04/11/2019	28/02/2020	Objetivando a liberação dos veículos descritos na inicial, independentemente do pagamento das despesas de estadia, remoção e multas. Alegaram inicialmente serem motoristas profissionais, e que atuam como parceiros de empresas de aplicativos de transporte privado de passageiros. Exercem a profissão respeitando a legalidade, regulamentada pela Lei nº 13.640 de 27 de março de 2018, explorando a atividade com a utilização de veículos emprestados.	Função Social da Cidade/ / Direito a Cidade	Extinto sem julgamento do mérito, por serem os impetrantes carecedores da ação, face à ausência de uma das condições da ação, qual seja, do interesse de agir, na modalidade necessidade, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.				1060333-72.2019.8.26.0053	

1060352-78.2019.8.26.0053	MSC	Carlos Ferreira de Assis / Henrique Casimiro Alípio / Joel Rodrigues / Lucílio Aparecido Pereira / Miguel José Serro e outros.	Diretor do Depto. de Transporte Público do Município de São Paulo - DTP / Secretário Municipal de Transportes -PMSP	04/11/2019	26/05/2020	Objetivando a liberação dos veículos descritos na inicial, independentemente do pagamento de despesas de estadia, remoção e multas. Alegaram inicialmente serem motoristas profissionais, e que atuam como parceiros de empresas de aplicativos de transporte privado de passageiros. Exercem a profissão respeitando a legalidade, regulamentada pela Lei nº 13.640 de 27 de março de 2018, explorando a	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Função Social da Propriedade Rural/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática				1060352-78.2019.8.26.0053
1060386-53.2019.8.26.0053	MSC	Adriano Siqueira do Nascimento / Carlos Acacio Gonçalves / Dioniton Alves de Sousa / Elias de Freitas Sabino / Ricardo Teles da Silva	Diretor do Depto. de Transporte Público do Município de São Paulo - DTP / Secretário Municipal de Transportes -PMSP	04/11/2019	25/05/2021	Atividade com a utilização de veículos emprestados.	Função Social da Cidade/ / Direito a Cidade			O objeto da demanda se exauriu, caracterizando a falta de agir superveniente.	1060386-53.2019.8.26.0053
1072282-93.2019.8.26.0053	MSC	Associação Central e Comunitária do Conjunto Habitacional Brasilândia	Secretário Municipal de Finanças do Município de São Paulo - (PMSP)	19/12/2019	10/05/2022	CDHU não formalizou junto às famílias a regularização das áreas, e como as matrículas ainda não foram divididas, a Prefeitura notificou os moradores do IPTU desde 2014. As famílias que moram no Conjunto Habitacional Brasilândia B-3 estão sendo notificadas a pagar em média o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao IPTU de 2014/2019, porém, em nenhum momento os moradores foram notificados da individualização dos lotes, o que torna ilegal a cobrança efetuada pela Municipalidade.	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade	Suspensão definitiva da exigibilidade do pagamento do IPTU dos anos de 2014/2019 do Conjunto Habitacional Brasilândia B-3 por ser tratar de unidade habitacional de interesse social – HIS enquanto não houver a individualização e atualização cadastral para melhor aferição do “quantum” a pagar a título de IPTU.			1072282-93.2019.8.26.0053

1002008-07.2019.8.26.0053	AP	Romero Teixeira Niquini	Prefeito de São Paulo	08/02/2019	09/12/2020	Pleito de anulação da licitação e declaração de nulidade dos Decretos de Utilidade Pública mencionados no Anexo 5.2.2 do edital que regula o certame, para o fim de afastar a possibilidade do decreto de desapropriação dos imóveis atualmente utilizados como garagem de ônibus.	Função Social da Propriedade Urbana/ Direito a Cidade/ Gestão Democrática			desistência tácita (abandono de causa) pelo autor popular. Interposição de reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/1965		1002008-07.2019.8.26.0053
1004930-21.2019.8.26.0053	AP	André Tadeu da Mota Florêncio	Câmara Municipal de São Paulo	07/02/2019	25/03/2021	Pretende o reconhecimento de lesão ao erário público cometido pela ré ao editar a resolução nº 01/2016, a qual fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020 no valor de R\$ 18.991,68, declarando ainda a sua inconstitucionalidade. Alega que tal Resolução causou lesividade ao patrimônio público, no valor aproximado de R\$ 5.444.890,00 bem como ao patrimônio moral e possui vício de inconstitucionalidade decorrente de desrespeito aos princípios da moralidade e impessoalidade. Argumenta também que a referida resolução viola o art. 14, VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.	Gestão Democrática		Não é possível que o Poder Judiciário intervenha nessa situação, pois não houve qualquer ilegalidade ou violação aos princípios administrativos.			1004930-21.2019.8.26.0053
1009305-65.2019.8.26.0053	AP	Tiago Rosseto	Município de São Paulo, Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e da SPTRANS - São Paulo Transportes	27/02/2019	16/12/2020	Pretende declarar a ilegalidade dos artigos 7º, inciso II, do Decreto Municipal nº 58.639/2019, que estabelecem crime no tocante à quantidade de embarques feitos mediante o pagamento de uma tarifa pelo usuário comum do serviço de transporte coletivo municipal e os beneficiários do vale-transporte.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Gestão Democrática			Pretensão deve ser defendida pelo meio adequado.		1009305-65.2019.8.26.0053
1009372-30.2019.8.26.0053	AP	Guilherme Mesa Simon Di Lascio e outro	Prefeitura de São Paulo	27/02/2019	17/10/2024	Municipalidade pretende transformar o Elevado João Goulart em espécie de parque suspenso, impedindo o tráfego de veículos; a obra tem o condão de gerar prejuízos ao erário, bem como à mobilidade da cidade, sendo que o projeto da Prefeitura não apresenta estudo que demonstre tal impacto, colocando-se como obra descabida face às necessidades da Cidade de São Paulo	Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática		"Parque Municipal Minhocão" compete à discricionariedade administrativa , ou seja, à liberdade da Administração em, dentro dos limites legais, optar entre duas ou mais possibilidades, observando critérios de conveniência, oportunidade e justiça, cabendo destacar que a ação popular não se presta como simples expediente investigativo, devendo estar			1009372-30.2019.8.26.0053

1009691-95.2019.8.26.0053	AP	MPSP	PMSP	25/03/2019		Plano Diretor do Parque do Ibirapuera apresentado pela PMSP, mais especificamente o requerido em audiência, com relação ao "Pavilhão das Culturas Brasileiras". Impugnação a concessão.	Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática			previamente lastreada em concretos elementos de violação do interesse público, o que não se verifica na espécie, inclusive com base no próprio teor dos fatos e fundamentos descritos na petição inicial		
1012180-08.2019.8.26.0053	AP	Gilberto Tanoz Natalini	Prefeitura do Município de São Paulo	15/03/2019		Incompatibilidade do edital com a Lei Municipal 16.703 de 2017 por dois fatores: (i) prever prazo para a apresentação de planos de conservação dos recursos naturais e fauna, bem como do próprio “Plano Diretor” da concessão, apenas após a assinatura do contrato; e (ii) considerar os indicadores sustentáveis como meramente referenciais, não vinculando o licitante ao seu cumprimento na elaboração das propostas para a exploração comercial do Parque que, inclusive, será sua fonte de remuneração na concessão em comento.	Função Social da Cidade Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática				Considerando que houve interposição de recurso de apelação nos autos do processo nº 1009691-95.2019.8.26.0053, estes autos deverão aguardar em arquivo provisório até o julgamento em definitivo do mesmo	1009691-95.2019.8.26.0053
1017613-90.2019.8.26.0053	AP	VANESSA CRISTIANE GOMES POSSATO E OUTROS	Prefeitura Municipal de São Paulo e outros	11/04/2019	15/02/2022	Alegam serem residentes e domiciliados no bairro da Vila Mariana e que tomaram ciência sobre a demolição iminente das casas localizadas na Vila das Casas, situada na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 275, 281 e 289, casas 01 a 07, naquele mesmo bairro. Sustentam que os referidos bens possuem valor histórico e cultural, já que construídos nas décadas de 20 e 30 e mantêm extensa vegetação em seus terrenos. Relatam os antigos moradores desses imóveis elaboraram pedido de tombamento perante o CONPRESP, sendo que, passados treze anos, nem sequer houve a abertura do respectivo processo de tombamento. A despeito do referido pedido de administrativo, os atuais proprietários, munidos de alvarás de demolição, iniciaram o processo de demolição com a retirada de todas as portas e janelas instaladas na época da construção das casas.	Função Social da Propriedade Urbana			Considerando que os imóveis não estão sob risco de demolição em decorrência de proteção conferida por lei que suspendeu os efeitos da demolição, a ação perdeu o objeto.	1017613-90.2019.8.26.0053	

1012180-08.2019.8.26.0053	AP	Gilberto Tanois Natalini	Prefeitura do Município de São Paulo	15/03/2019		Cidadão pretende a anulação ou retificação do Edital nº 001/SVMA/2018 – Processo SEI nº 6071.2018/0000487-0, de licitação para concessão do Parque Chácara Jockey, por acreditar tratar-se de ato lesivo ao patrimônio ambiental. O autor alega incompatibilidade do edital com a Lei Municipal 16.703 de 2017 por dois fatores: (i) prever prazo para a apresentação de planos de conservação dos recursos naturais e fauna, bem como do próprio “Plano Diretor” da concessão, apenas após a assinatura do contrato; e (ii) considerar os indicadores sustentáveis como meramente referenciais, não vinculando o licitante ao seu cumprimento na elaboração das propostas para a exploração comercial do Parque que, inclusive, será sua fonte de remuneração na concessão em comento.	Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado/ Gestão Democrática			fase de Instrução	1012180-08.2019.8.26.0053
1017613-90.2019.8.26.0053	AP	VANESSA CRISTIANE GOMES POSSATO E OUTROS	FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO e ASSOCIAÇÃO CONCEPCIONISTA DE ENSINO	11/04/2019	15/02/2022	Ação que requer a necessidade de preservação da Vila de Casas localizada na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 275, 281 e 289 (casas 01 a 07), no bairro da Vila Mariana, São Paulo/SP, considerando que os imóveis que a compõe detêm valor histórico e cultural, tornando-os passíveis de tombamento pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP.	Função Social da Propriedade Urbana/Gestão Democrática		considerando-se que os imóveis já não estão sob risco de demolição, seja em decorrência da proteção conferida por lei, seja pela própria suspensão dos efeitos dos alvarás de demolição, o presente feito perdeu seu objeto		1017613-90.2019.8.26.0053
1020416-46.2019.8.26.0053	AP	Daniela Lemos Avila	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro	25/04/2019		Alegou, em síntese, que, no dia 06 de dezembro de 2017, foi inaugurado o ‘Mini Piscinão’ da Rua Astarfê, no Bairro da Vila Carrão, Zona Leste, objetivando diminuir o impacto das chuvas e alagamentos na região. Aduziu que mencionado equipamento público, porém, a partir da inauguração, deixou de receber a necessária manutenção, com águas paradas e sem tratamento, gerando proliferação de insetos em níveis elevados, principalmente no período entre 18h e 19h, provocando problemas ambientais e de saúde para a população.	Equidade Social e Territorial/Função Social da Cidade/ Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado			Pedido de Desistência do MP	1020416-46.2019.8.26.0053
1027951-26.2019.8.26.0053	AP	Roge Alouche Rosolini	Prefeitura do Município de São Paulo	31/05/2019	11/05/2021	Volta-se o autor contra os atos praticados pelos agentes municipais embasados nas regras impostas pelo Decreto Municipal no. 58.750/2009, que dispõe sobre a regulamentação provisória do serviço de compartilhamento e do uso sobre o serviço de compartilhamento e uso de equipamentos de mobilidade individual, pois entende que causam prejuízos aos direitos dos usuários, ao erário municipal e ao meio ambiente, uma vez que a diminuição da oferta de equipamentos de mobilidade urbana induz ao aumento de veículos e a liberação de dióxido de carbono ao meio ambiente. Acrescenta que o decreto é inconstitucional, vez que usurpa competência legislativa da União, o qual foi expedido sem qualquer motivação e com potencial para acarretar resultados diversos daqueles pretendidos pelo Município de São Paulo, além de ofender a moral, interesse coletivo e as regras da boa administração.	Direito a Cidade		Desistência		1027951-26.2019.8.26.0053
1028603-43.2019.8.26.0053	AP	Gilberto Tanois Natalini	Município de São Paulo	05/06/2019	26/09/2019	Em síntese, o Parque Municipal Guabirobeira tem sido alvo de descarte clandestino de entulho, sendo tratado como lixão/bota-fora. Imputa tal condição ao Parque como decorrência da ausência de cercamento da área do parque municipal, fruto da omissão do Poder Público Municipal.	Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado		Não é objeto da ação popular pretensões de natureza exclusivamente declaratória ou condenatória com imposição de obrigação de fazer ou não fazer.		1028603-43.2019.8.26.0053

1028605-13.2019.8.26.0053	AP	Gilberto Tanos Natalini	Prefeitura do Município de São Paulo e Bruno Covas Lopes	05/06/2019	05/06/2020	O Parque Municipal Juliana de Carvalho Torres, no Butantã, foi ocupado irregularmente em setembro de 2018, provocando danos ambientais pelo despejo de dejetos no solo e supressão de vegetação de porte arbóreo alegando que o ato omissivo da Municipalidade está causando lesão ao patrimônio público, pleiteia o deferimento de medida liminar para que seja promovida a realocação dos cidadãos que residem irregularmente no Parque, observando as suas necessidades específicas. Ao final, pleiteia a procedência da presente ação para que seja determinada a retirada da comunidade que reside no local, para que o réu promova a construção da cerca, bem como a recuperação, com plantio de árvores, da área degradada.	Função Social da Cidade/ Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado		Inadequação da via eleita.		1028605-13.2019.8.26.0053
1038350-17.2019.8.26.0053	AP	CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	29/07/2019	04/12/2020	Insurge-se o autor contra determinação veiculada no Decreto Municipal nº 58.717, de 17 de abril de 2019, consistente na proibição de tráfego de motocicletas nas Marginais dos Rios Pinheiros e Tietê, ao argumento de que a previsão afronta o direito de ir e vir. Salienta que a medida também representa usurpação da competência da União para editar normas sobre trânsito. Pretende a anulação do mencionado Decreto.	Função Social da Cidade		Inadequação da via eleita		1038350-17.2019.8.26.0053
1002691-44.2019.8.26.0053	ACP	Defensoria Pública do Estado de São Paulo	Prefeitura do Município de São Paulo	24/01/2019		Impugnação Portaria SMT 189, que estabeleceu revisão de tarifas para utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, com aumento de R\$ 0,30 da tarifa básica de ônibus e R\$ 0,52 da integração. Aponta a nulidade do ato administrativo indicado: 1) em razão da falta de parâmetro legal ou contratual para o reajuste; 2) porque aplicado índice muito superior à inflação; 3) ante a ausência de abertura de processo licitatório do serviço de transporte público, constatando-se que as empresas que operam o serviço foram contratadas emergencialmente, por prazo determinado, e assim incabível o reajuste ante a excepcionalidade da situação e sua natureza jurídica; 4) a existência de vício na formação do ato administrativo, decorrente da ausência de submissão prévia dos estudos técnicos ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito (CMTT), conforme determina o Decreto Municipal nº 54.058/2013; 5) ausência de participação popular através de audiência ou consulta pública, em violação ao disposto no artigo 15, incisos I e III, da Lei nº 12.587/2012; 6) inobservância dos princípios da gestão democrática e da participação popular nas questões atinentes à mobilidade urbana (Lei nº 12.587/2012)	Função Social da Cidade/Equidade Social e Territorial/ Direito a Cidade / Gestão Democrática		fase recursal STF		1002691-44.2019.8.26.0053
1004659-75.2020.8.26.0053	MSC	SETPESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SETPESP	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS (DTP)	30/01/2020	19/03/2024	Itinerários de empresas de transporte cujas linhas têm por origem o Município de São Paulo e destino o litoral paulista/ Campinas, e vice-versa, com ponto de chegada, partida ou seção no Aeroporto de Congonhas. Permissão da ARTESP para que as empresas mantenham tal itinerário. Competência do município para fiscalização do transporte público em seu território. Inteligência do art. 30, V da CF e Lei Orgânica do Município. Decreto Municipal nº 14.277, de 21 de janeiro de 1977 que determina que linhas que tenham por origem o Município de São Paulo e destino o litoral paulista tão somente poderão embarcar ou desembarcar passageiros no Terminal Intermunicipal do Jabaquara. Itinerários da via terrestre dentro do perímetro urbano que deve ser respaldado em estudos técnicos.	Função Social da Cidade/ Gestão Democrática		Não há como se concluir que a autorização da ARTESP dá direito líquido e certo à utilização de Congonhas. Seria necessária uma autorização municipal para o trecho complementar Terminal Rodoviário-Congonhas.		1004659-75.2020.8.26.0053

1006094-84.2020.8.26.0053	MSC	ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING MOOCA	MUNICIPALADE DE SÃO PAULO	06/02/2020	14/06/2022	Objetivando obstar qualquer ato incompatível com o regular funcionamento das lojas, incluídos óbices à concessão e renovação das respectivas licenças, em virtude da alteração cadastral do empreendimento de regular para irregular, denegada a ordem pela r. sentença	Função Social da Cidade/ Função Social da Propriedade Urbana	imprescindível à subsunção ao caso concreto a verificação sobre as reais discrepâncias de dados de área. Essa análise, contudo, não é possível em mandado de segurança, não sendo o caso, aqui, de se reconhecer direito abstrato que afaste o mérito administrativo				1006094-84.2020.8.26.0053
1008618-54.2020.8.26.0053	ACP	Ministério Público do Estado de São Paulo	MUNICIPALADE DE SÃO PAULO	18/02/2020		Visa à reparação de dano ambiental e remoção da população em situação de extrema vulnerabilidade, que se encontra em área de preservação permanente e de risco, em razão da ocupação irregular às margens do Córrego Caguaçú.	Função Social da Cidade	(a) reanálise da classificação das áreas R2, bem como estudo de viabilidade de medidas mitigadoras de risco que possibilitem a ocupação segura da área pelos atuais moradores. (b) estudo para definição da Área de Preservação Permanente às margens do Córrego Caguaçú e à recuperação integral da área. (c) realocação das populações, seja pelo cadastro em programa habitacional, seja mediante auxílio aluguel - em benefício dos ocupantes das (1) áreas R4 e (2) áreas atualmente R2 consideradas não habitáveis conforme item "a", bem como da (3) APP conforme item "b". (d) a obrigação de fazer consistente nas medidas de recuperação e de realocação deve ser efetivada de modo a garantir que as áreas não sejam reocupadas nem degradadas novamente. E				1008618-54.2020.8.26.0053